



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt



ENT-DGPJ/2016/13076
14-11-2016

200460-10080860



R E O 9 5 6 4 4 1 3 6 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça-
Política da Justiça
Av. D. João II, 1.08.01 D/e Piso 2 - 3
Torre H
1990-097 Lisboa

Processo: 2482/10.3YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 360011415 Data: 11-11-2016
Autor: Ministério Público Réu: Deutsche Bank Europe GmbH - Sucursal Em Portugal		

Assunto: Envio de certidão

Por ordem do Mmo. Juiz, junto se remete certidão nos termos dos artigos 34º e 35º do RCCG e da Portaria 1093/95 de 06 de setembro.

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça,


Ana Cristina Carvalho

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Ana Cristina Carvalho, Escrivã Auxiliar, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 2482/10.3YXLSB, em que são:

Autor: Ministério Público

e

Réu: Deutsche Bank Europe GmbH - Sucursal Em Portugal, NIF - 980454298, domicílio: Rua Castilho, N.º 20, 1250-069 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos de fls. 872 a 918 (sentença), fls. 1063 a fls. 1125 (Acórdão do tribunal da Relação) fls. 1438 a 1488 (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça), pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA que o Acórdão do Supremo Tribunal transitou em julgado 09-07-2015.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça nos termos dos artigos 34º e 35º do RCCG e da Portaria nº1093/95, de 06 de setembro.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Deste documento consta o selo branco utilizado nos ex Juízos Cíveis de Lisboa, por não estar ainda disponível o novo selo branco da Instância Local Cível de Lisboa.

Lisboa, 10-11-2016
N/Referência: 359987096

O Oficial de Justiça,


Ana Cristina Carvalho



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
7º Juízo Cível
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

12615151

CONCLUSÃO - 27-01-2014

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Paulo Garcia)

*

SENTENÇA

*

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º, n.º 1, alínea c) do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais (RCCG), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro, na redacção que lhes foi conferida pelos Decretos-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto, 249/99, de 7 de Julho e 323/2001, de 17 de Dezembro, e no artigo 13.º, alínea c) da Lei de Defesa do Consumidor (LDC), aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, intentou a presente acção declarativa, sob a forma de processo sumária (acção inibitória), contra DEUTSCHE BANK (PORTUGAL), S.A., contribuinte n.º 502 349 620, com sede na Rua Castilho, n.º 20, 1250-069 Lisboa.

Formulou como pedido que se declarem nulas diversas cláusulas do contrato de crédito à habitação utilizado pela Ré, condenando-se a mesma a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição.

Mais requereu que fosse dada publicidade a tal proibição nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem em três dias consecutivos, e que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34.º do mesmo diploma remetendo-se certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.



3
873
1

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2482/10.3YXLSB

Alegou, em síntese, proceder a Ré no âmbito da sua actividade à concessão de crédito à habitação, apresentando aos interessados que consigo pretendem contratar um clausulado já impresso, por si previamente elaborado, com o título "Documento Complementar", com nove páginas impressas, sem espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes, podendo apenas ser aditado/concretizado nas partes assinaladas com "X", que integra as cláusulas do contrato de mútuo com hipoteca celebrado pela Ré com o seus clientes e que constitui um contrato de adesão sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais.

Entende, assim, ter a Ré incluído nesse contrato cláusulas cujo uso é proibido por lei, nomeadamente:

- a cláusula constante do artigo 1.º, n.º 3, na medida em que o aderente ao confessar-se devedor da quantia mutuada, juros e demais encargos resultantes do contrato, fica coarctada a possibilidade deste contraditar e negar o pagamento dos valores em dívida, em violação do disposto no artigo 19.º, alínea d) do RCCG por impor uma confissão de dívida com base em factos insuficientes, e por tal ter reflexo ao nível da repartição do ónus da prova em desrespeito do disposto no artigo 21.º, alínea g) do RCCG;

- a cláusula constante do artigo 4.º, n.º 2, na medida em que autoriza a Ré a proceder à compensação de quaisquer quantias não pagas por débito de qualquer conta do mutuário, incluindo contas conjuntas ou solidárias, afectando terceiros, o que viola os princípios da boa fé previstos nos artigos 15.º e 16.º do RCCG;

- as cláusulas constantes do artigo 10.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) e n.º 3, na medida em que ao permitirem à Ré considerar vencidas todas as obrigações num conjunto de situações inadmissíveis criam um notório desequilíbrio em desfavor do mutuário, nomeadamente, em casos de incumprimento de prestações acessórias ou diminutas relacionadas com o mútuo, ou quanto à possibilidade da hipoteca deixar de constituir garantia válida e eficaz em situações que não se mostram especificadas e que ficam ao arbítrio da Ré, o que viola os princípios da boa fé previstos nos artigos 15.º e 16.º do RCCG;

- a cláusula constante do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b) na medida em que ao impor ao mutuário a aceitação de dívidas a título de despesas e encargos, sem possibilidade de as contraditar, e sem serem indicados os critérios ou montantes, alguns que não decorrem de determinação legal, que não são comunicadas na íntegra e que podem não corresponder a



4
876P

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

qualquer actividade ou serviço, como sucede com a comissão pela falta de pagamento pontual das mensalidades, e por ser insuficiente a remessa para o preçário do Banco e já estarem incluídos os honorários dos advogados nas custas de partes devidas no âmbito do processo, o que viola os princípios da boa fé previstos nos artigos 15.º e 16.º do RCCG e o artigo 19.º, alínea d) do RCCG por impor uma ficção de aceitação do pagamento de diversas quantias om base em factos para tal insuficientes;

- a cláusula constante do artigo 14.º, na medida em que ao fixar o foro competente, e sem prejuízo das alterações legislativas a respeito da competência territorial, a sua inclusão no contrato ainda viola em relação a algumas acções o disposto no artigo 19.º, alínea g) do RCCG.

*

Regularmente citada, veio a Ré contestar a acção pedindo a apensação destes autos e de diversas outras acções inibitórias contra si intentadas pelo Ministério Público em que se pede a nulidade de cláusulas idênticas à acção intentada em primeiro lugar, bem como alegar que o contrato em causa na presente acção não pode ser visto isoladamente, por lhe serem aplicáveis as cláusulas constantes da Secção H das Condições Gerais do Contrato de Abertura de Conta, as quais foram alteradas em face das diversas alterações legislativas que se verificaram entre o envio da minuta em que se baseia a acção e a data em que a mesma foi instaurada.

No mais, defendeu a validade das cláusulas impugnadas, sustentando:

- em relação à cláusula que prevê a confissão do montante mutuados e demais encargos, não violar a mesma as disposições alegadas do RCCG por a declaração em causa ser uma decorrência do contrato de mútuo, em que o mutuário se declara obrigado a proceder à restituição da quantia mutuada e ao pagamento da respectiva retribuição correspondente ao pagamento dos juros e demais encargos a que se refere o contrato, destinando-se, tão só, a deixar claro que o contrato de mútuo constitui título executivo, existindo, por isso, motivos suficientes para tal declaração, sendo sempre possível com base no contrato determinar quais os montantes em dívida, decorrendo do próprio contrato os factos constitutivos da dívida, sem que exista qualquer imposição de confissão da mesma ou qualquer alteração das regras do



5 079
+
8

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

ónus da prova, continuando a recair sobre si a obrigação de demonstração da existência da dívida;

- em relação à cláusula que permite proceder à compensação de créditos, não resultar da referida cláusula a possibilidade de compensação em prejuízo de direitos de terceiros cotitulares de outras contas sendo respeitado o artigo 853.º, n.º 2 do Código Civil, distinguindo-se a compensação consoante se trate de contas conjuntas ou solidárias e nada obstando à sua compensação integral no regime da solidariedade, assim como não constitui impedimento o facto de se tratar de uma conta de depósito a prazo em que ainda não ocorreu o vencimento;

- em relação às cláusulas que prevêm a resolução por incumprimento ou o vencimento antecipado, defendeu que as mesmas se limitam aos casos em que ocorre pressuposto da confiança recíproca, em tal se incluindo a prestação de informações falsas ou inexactas bem como quando as garantias prestadas se encontrem desprovidas de valor venal;

- em relação às cláusulas que prevêm a aceitação de determinadas despesas, invocou a irrelevância dos artigos 5.º e 8.º do RCCG relativos à comunicação dessas cláusulas para efeitos da presente acção inibitória atento o seu objecto e a insusceptibilidade de serem violados em abstrato, bem como a inexistência de qualquer ficção de aceitação das mesmas; nesse sentido defendeu respeitarem as despesas e encargos a custos advenientes da actividade bancária, enquanto as taxas e comissões constituem a remuneração de serviços prestados, sendo as mesmas previstas e admissíveis no mercado e consagradas em Avisos do Banco de Portugal, sem que constituam práticas de aceitação ficcionada proibidas no quadro negocial padronizado em causa, sendo válida e legítima a remissão para o preçário, bem como que é admissível a previsão relativa à cobrança de honorários de advogado em sede do contrato, sem que tal contrarie as disposições legais relativas às custas de parte;

- finalmente, quanto à cláusula de fixação de competência do tribunal invocou estar a situação salvaguardada pela nova redacção do artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, sem que qualquer convenção o possa afastar, o que se encontra consagrado pela ressalva de estipulação especial em contrário, sendo certo que a circunstância de ter diversos balcões pelo país não implica que tenha a sua actividade respeitante à formação do contrato descentralizada.

*



6 876
K

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

O Autor veio responder à contestação, opondo-se à requerida apensação desta acção a outra já pendente por se tratar em cada uma de contratos distintos e pronunciando-se quanto às alterações do contrato de abertura de conta não poderem constituir qualquer inutilidade superveniente da lide ou falta de interesse em agir, alegando desconhecer o clausulado em causa e que, ainda que assim fosse, subsistiria o interesse na respectiva apreciação.

*

Foi proferido despacho saneador, no qual se fez referência a já ter sido indeferido o pedido de apensação na acção competente para essa apreciação.

Procedeu-se à selecção da matéria de facto assente e à fixação da base instrutória, tendo sido relegada para a sentença a apreciação das questões prévias suscitadas, nomeadamente, a suposta inutilidade superveniente da lide.

*

Notificada do despacho saneador, veio a Ré reclamar quanto à selecção da matéria de facto assente e da base instrutória, tendo a mesma sido parcialmente atendida, determinando-se a substituição da base instrutória.

*

Cumprido o disposto no artigo 512.º do Código de Processo Civil, apenas a Ré apresentou o respectivo requerimento probatório, tendo o mesmo sido admitido.

*

Procedeu-se à realização da audiência de julgamento, a qual decorreu com observância de todos os formalismos legais.

*

Mantém-se a validade dos pressupostos processuais e nada existe que obste à apreciação do mérito da causa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De Facto:

2.1.1. Factos Provados:

Da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos:



4 877
7

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2482/10.3YXLSB

1. A Ré Deutsche Bank (Portugal), S.A. encontra-se matriculada sob o n.º 502349620 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (alínea A) dos factos assentes).
2. A Ré tem por objecto social a “realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos” (alínea B) dos factos assentes).
3. No exercício de tal actividade, a Ré concede crédito à habitação (alínea C) dos factos assentes).
4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, com o título: “*Documento Complementar*”, o qual é integrado na escritura realizada, nos termos do documento junto a fls. 38 a 46 (alínea D) dos factos assentes).
5. O referido clausulado com o título “*Documento Complementar*” contém nove páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos, podendo apenas ser aditado/concretizado nas partes assinaladas com “X” (alínea E) dos factos assentes).
6. Tal Documento Complementar integra as “*Cláusulas do contrato de mútuo com hipoteca celebrado entre o DB PORTUGAL, como mutuante, e XXXXXXXXXXXXXXXX como MUTUÁRIO(S), no montante de XXXXXXXXXXXXXXXX*” (alínea F) dos factos assentes).
7. É o seguinte o texto do artigo primeiro, número três, sob a epígrafe “Objecto e Finalidade:
«O(s) MUTUÁRIO(S) desde já se confessa(m) devedor(es) ao DB PORTUGAL da totalidade da quantia mutuada, juros e demais encargos resultantes do presente contrato.» (alínea G) dos factos assentes).
8. Estipula o artigo quarto, números um e dois, sob a epígrafe “*Movimentação de Fundos*”:
«Um. Salvo indicação prévia e por escrito do DB PORTUGAL em contrário, todos os pagamentos devidos pelo(s) MUTUÁRIO(S) ao DB PORTUGAL ao abrigo deste contrato, a qualquer título, deverão ser efectuados nas datas-valor previstas,



8
878

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
7º Juízo Cível
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

mediante débito da Conta, que o(s) MUTUÁRIO(S) se obriga(m) a provisionar devida e atempadamente para o efeito.

Dois. O DB PORTUGAL fica desde já autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, e bem assim a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o(s) MUTUÁRIO(S) seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente contrato, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) MUTUÁRIO(S) e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.» (alínea H) dos factos assentes).

9. Estabelece o artigo décimo, número um, alíneas a), b) e c), e número três, sob a epígrafe “Vencimento Antecipado”:

«Um. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei e pelo presente contrato, o DB PORTUGAL poderá considerar automaticamente vencidas todas as obrigações ora assumidas pelo(s) MUTUÁRIO(S), e exigir o seu cumprimento imediato, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- a) Se o(s) MUTUÁRIO(S) não cumprir(em) atempada e integralmente qualquer obrigação para [si/eles] decorrente do presente contrato, nomeadamente se não proceder(em) ao pagamento de quaisquer quantias devidas ao DB PORTUGAL;*
- b) Se as declarações e garantias prestadas nos termos dos artigos sétimo e oitavo supra se revelarem ou tornarem falsas ou inexactas, por acção ou omissão, no todo ou em parte;*
- c) Se a hipoteca constituída ao abrigo do presente contrato não chegar a ou deixar de constituir garantia válida e eficaz para o DB PORTUGAL, ou se o respectivo valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações pecuniárias ora assumidas pelo(s) MUTUÁRIOS(S);*

Três. A falta de cumprimento integral e atempado de qualquer das obrigações contratuais do(s) MUTUÁRIO(S) confere ao DB PORTUGAL a faculdade de considerar automaticamente vencidas as demais obrigações do(s) MUTUÁRIO(S), resultantes deste contrato, bem como quaisquer outras obrigações por este



9
879P

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

assumidas perante o DB PORTUGAL, ainda que não vencidas.» (alínea I) dos factos assentes).

10. Determina o artigo décimo segundo, número um, alíneas a) e b), sob a epígrafe “Despesas”:

«Um. Ficam por conta do(s) MUTUÁRIO(S) todas e quaisquer despesas e encargos resultantes do presente contrato e da sua execução, incluindo, nomeadamente:

a) As despesas judiciais e extrajudiciais em que o DB PORTUGAL venha a incorrer para garantia e/ou cobrança dos seus créditos, relacionadas com honorários de advogados e solicitadores;

b) Outras despesas incorridas na cobrança das prestações devidas e não pagas, de acordo com o valor previsto para o efeito no Preçário do DB PORTUGAL, disponível em www.deutsche-bank.pt» (alínea J) dos factos assentes).

11. Estipula o artigo décimo quarto, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Jurisdição”:

«O presente contrato está sujeito à lei portuguesa, e para todas as questões dele emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações previstas na lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa.» (alínea K) dos factos assentes).

12. A Ré é uma empresa multinacional (alínea L) dos factos assentes).

13. Em Portugal, para além da sua sede em Lisboa, a Ré dispõe também de uma rede de balcões/delegações (denominados como “Centros Financeiros”) nas seguintes localidades:

- Dezassete em Lisboa;

- Seis no Porto;

- Dois em Braga;

- Um em Espinho;

- Um em Famalicão;

- Um em Gaia;

- Um em Guimarães;

- Um na Maia;

- Um em Matosinhos;

- Um na Póvoa de Varzim;



10
8800

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
7º Juízo Cível
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

- Um em Viseu;
- Um em Aveiro;
- Um em Coimbra;
- Um em Leiria;
- Um em Évora;
- Um em Santarém;
- Um em Torres Novas;
- Um em Cascais;
- Um no Estoril;
- Um em Linda-a-Velha;
- Um em Oeiras;
- Um na Parede;
- Um em Torres Vedras;
- Um em Setúbal;
- Um em Almancil;
- Um em Faro;
- Um em Loulé;
- Um em Portimão;
- Um no Funchal. (alínea M) dos factos assentes).

14. A Ré, na data em que a presente acção foi apresentada, applicava ao contrato de mútuo com hipoteca a secção H do contrato de abertura de conta nos termos do documento junto a fls. 700 e segs., no que se refere às disposições relativas à prestação e utilização de serviços de pagamento (ponto 1.º da base instrutória).
15. Os montantes cobrados pela Ré a título de despesas extrajudiciais na fase pré-contenciosa são descritos nos extractos enviados periodicamente ao cliente, podendo o cliente contestar esses valores, natureza e origem dos mesmos (resposta ao ponto 2.º da base instrutória).

*

2.1.2. Factos Não Provados:

Não existem factos a considerar como não provados.



M 888P
K

Juizes Civeis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

*

2.1.3. Motivação:

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto provada e não provada baseou-se no conjunto da prova produzida, apreciada de acordo com as regras de experiência e de repartição do ónus da prova, tendo sido valorada a prova documental e testemunhal apresentada pela Ré na medida em que o Autor não arrolou qualquer testemunha.

Assim, antes de mais, atendeu o tribunal aos documentos juntos aos autos com os articulados e que serviram para dar como provada a matéria que consta da factualidade assente, sendo certo que para a presente resposta apenas se mostraram relevantes o clausulado correspondente ao documento complementar ao contrato de mútuo com hipoteca a que se referem as cláusulas impugnadas de fls. 38 e segs. e as condições gerais do contrato de abertura de conta juntas a fls. 700 e segs. que, na parte respeitante à utilização e serviços de pagamentos, se passaram a aplicar aos outros contratos celebrados pela Ré.

No mais, teve o tribunal em consideração o depoimento da testemunha da Ré Manuela de Vasconcelos Simões, responsável do departamento jurídico e *compliance* da Ré, a qual prestou o seu depoimento de forma que se nos afigurou isenta e credível, revelando conhecimento directo da matéria em causa, não tendo, contudo, e no que se refere à identificação concreta das cláusulas do contrato em causa nos autos afectadas pela nova secção de pagamentos do contrato de abertura de conta conseguido concretizar em que medida o referido “documento complementar” foi afectado ou revisto por efeito das mesmas, decorrendo da análise de ambos os clausulados que substancialmente não ocorreu qualquer modificação relevante a esse respeito.

Em todo o caso, esclareceu a testemunha as alterações legislativas ocorridas no decurso do ano de 2009, relacionadas com a aprovação do novo regime do crédito ao consumo pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, bem como com a transposição da Directiva de Pagamentos e que determinaram a revisão das condições gerais de diversos contratos celebrados pela Ré com os seus clientes. No entanto, tal como acima referido, não resultou demonstrado terem essas alterações afectado o clausulado em causa nos autos, pelo que se considerou apenas como provado para efeitos do primeiro ponto da base instrutória que na data da propositura da presente acção, em 17 de Dezembro de 2010, já a Ré aplicava a



12
2007

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2482/10.3YXLSB

todos os contratos as referidas disposições gerais do contrato de abertura de conta, sem que tal assumira qualquer repercussão na decisão da presente acção por não terem sido impugnadas quaisquer cláusulas relativas à prestação e utilização de serviços de pagamento.

No mais, e no que se refere ao restante ponto da base instrutória resultou do depoimento da testemunha comunicar a Ré aos seus clientes os montantes devidos a título de despesas incorridas na fase pré-contenciosa, sendo as mesmas discriminadas nos extractos mensalmente enviados, sem que tal suceda na fase contenciosa por as mesmas serem aí reclamadas de acordo com as regras processuais próprias. Esclareceu, ainda a referida testemunha, as formas pelas quais é divulgado e dado conhecimento aos clientes, a natureza e valor das referidas despesas, nomeadamente, através do respectivo preçário, disponível nas agências do banco, na internet ou actualmente na ficha de informação normalizada, assegurando que é dada a possibilidade desses valores serem contestados.

Finalmente, referiu-se à natureza e às causas que dão origem a essas despesas, nomeadamente, no caso de incumprimento da obrigação de liquidação das prestações do contrato de crédito à habitação em causa na presente acção, enumerando as diversas diligências feitas pelo banco extrajudicialmente para conseguir a regularização da situação e evitar o seu prosseguimento para a fase judicial.

Termos em que respondeu o tribunal à matéria de facto nos termos acima referidos.

*

2.2. De Direito:

As questões a decidir na presente acção resumem-se a saber se as cláusulas contratuais gerais incluídas no contrato de crédito à habitação celebrado pela Ré com os seus clientes, com a redacção apontada pelo Autor, devem ser consideradas proibidas nos termos dos artigos 15.º e segs. do RCCG, e se a Ré deve ser inibida de proceder à sua utilização, nos termos do artigo 25.º do mesmo diploma.

Para o efeito, importa proceder à caracterização da denominada “acção inibitória”, a propósito da qual se fará uma breve referência à questão da inutilidade superveniente da lide a que aludiu o Autor na sua resposta à contestação, seguindo-se, a análise, em concreto, de cada um dos conjuntos de cláusulas invocadas tendo em vista decidir se as mesmas devem ser consideradas proibidas nos termos invocados pelo Autor.



13
883
18

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2482/10.3YXLSB

Da acção inibitória

A presente acção foi proposta pelo Ministério Público ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º, n.º 1, alínea c) do RCCG, tendo o primeiro como epígrafe “acção inibitória”.

Dispõe o mencionado artigo 25.º do RCCG que:

“As cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares”.

Têm legitimidade activa para propor tal acção - denominada “acção inibitória” - as entidades indicadas no artigo 26.º, n.º 1 do mesmo diploma, incluindo, o “Ministério Público, officiosamente, por indicação do Provedor de Justiça ou quando entenda fundamentada a solicitação de qualquer interessado” (cfr. alínea c do preceito em causa), especificando-se ser a acção “destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais”.

Quanto à legitimidade passiva, nos termos do artigo 27.º a acção pode ser intentada contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos, ou contra quem, independentemente desse facto, as recomende a terceiros.

As disposições do RCCG subsequentes regulam as especificidades processuais próprias desta acção, importando destacar o facto de a acção seguir os termos do processo sumário, apesar de exceder o valor fixado para a alçada do tribunal da Relação, e de, nos termos do artigo 30.º, a sentença dever especificar o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta, podendo, ainda, e a pedido do autor, ser a parte vencida condenada a dar publicidade à proibição.

Conforme refere Lebre de Freitas, a mencionada acção inibitória funda-se no direito de acção consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual: “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos”.



14
1
8847

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

Contudo, o mencionado direito de acção é aqui entendido já não na perspectiva da tutela de um direito ou interesse material próprio de cariz individualista ou subjectivo mas sim por apelo a uma concepção objectiva do direito, na qual se integram a protecção dos interesses colectivos e difusos, sendo corolário disso mesmo a consagração da acção inibitória (cfr. *Os Meios Processuais à Disposição dos Pleitantes em sede de Condições Gerais dos Contratos*, Revista Portuguesa de Direito do Consumo, n.º 2, pág. 42 e segs.).

A acção em causa, segundo Almeida e Costa e Menezes Cordeiro, configura uma acção de condenação em prestação de facto negativo: a não utilização ou a não recomendação de cláusulas contratuais gerais proibidas por terem sido consideradas abusivas (cfr. *Cláusulas Contratuais Gerais Anotado*, Almedina, pág. 56 e segs.).

Com a acção inibitória está, assim, em causa um controle de fundo que visa objectivos de justiça comutativa, visando controlar o conteúdo das cláusulas, de molde a afastar o perigo de inserção em contratos concretos de cláusulas abusivas ou injustas (cfr. Pinto Monteiro, *Contratos de Adesão*, Revista da Ordem dos Advogados, 1986, pág. 742).

Ou como refere Almeno de Sá, a mesma funciona como *processo abstracto de controlo*, destinado a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares, sendo certo que o objecto de tutela da acção indemnizatória não é o cliente singular do utilizador da cláusulas mas o tráfico jurídico em si próprio enquanto manifestação da verdadeira autonomia privada, assim se explicando a eficácia *ultra partes* da acção inibitória (cfr. *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, Almedina, 2.ª Edição, pág. 78 e pág. 82 e 83).

Para a subsunção na mesma é necessário que estejamos perante um contrato que deva ser analisado à luz do RCCG, ou seja, que o mesmo integre, pelo menos em parte, cláusulas pré-definidas e não susceptíveis de alteração, que se destinem a destinatários indeterminados e que não tenham sido objecto de negociação.

Na verdade são características essenciais deste conceito a pré-formulação, a generalidade e a imodificabilidade das cláusulas do contrato (cfr. Almeno de Sá, ob. cit., pág. 95).

Assim, e conforme resulta do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de Maio de 2006, proc.8166/2005-6, disponível em www.dgsi.pt, apenas no caso de se



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

15 9850

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

demonstrar que os contratos contêm essas características, e em concreto, que se destinam a ser propostos a destinatários indeterminados (generalidade) e que lhes está vedado modelar o seu conteúdo, apenas lhes sendo facultado, querendo contratar, aceitar em bloco, sem discussão todas as cláusulas (rigidez), poderá o contrato pré-formatado ser sujeito à mencionada fiscalização abstracta, através do recurso à acção inibitória.

Ora, no caso presente, resulta da matéria de facto e foi aceite *ab initio* pelas partes, que o contrato de crédito à habitação celebrado pela Ré com os seus clientes inclui cláusulas contratuais gerais, na medida em que é apresentado aos interessados que pretendam contratar com a mesma um clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, nos termos do documento junto a fls. 38 a 46.

Tal clausulado, denominado “documento complementar” contêm as cláusulas do contrato de mútuo com hipoteca a celebrar pelas partes, sendo certo que o mesmo não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos, à excepção dos espaços destinados a serem aditados/concretizados nas partes assinaladas com “ “X”, e que se referem, nomeadamente, à identificação do cliente, do montante mutuado, das taxas, prazos e contas aplicáveis.

Para além destes elementos, todo o restante clausulado é insusceptível de modificação ou negociação e destina-se à generalidade dos interessados em celebrar este tipo de contrato com a Ré.

Por conseguinte, encontram-se reunidos todos os requisitos das cláusulas contratuais gerais uma vez que as mesmas são pré-elaboradas, destinam-se a um número indeterminado de utilizadores (generalidade) e assentam na rigidez das suas disposições, estando, por isso, sujeitas ao crivo do RCCG.

Contudo, para além da sujeição do contrato ao RCCG, para a procedência da acção inibitória é necessário que se conclua pela existência no contrato, em concreto, de alguma das denominadas *cláusulas proibidas* previstas nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º do RCCG, sendo certo que nos termos do artigo 12.º do mesmo diploma as cláusulas contratuais proibidas encontram-se feridas de nulidade.

Tal conclusão determina a obrigação da entidade demandada de abster-se a utilizar ou de recomendar as mencionadas cláusulas contratuais gerais consideradas proibidas nos termos



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

16 896
1

Proc. Nº 2482/10.3YXLSB

do artigo 32.º, n.º 1 do RCCG, sob pena de infringindo essa obrigação ser condenada em sanção pecuniária compulsória aplicada e fixada nos termos do artigo 33.º do RCCG.

A qualificação de tal vício assume, ainda, relevância no que se refere à manutenção dos respectivos contratos singulares celebrados, permitindo nos termos do artigo 32.º, n.º 2 do RCCG àquele que seja parte num processo em que também seja parte o demandando vencido numa acção inibitória, invocar, em seu benefício, a declaração de nulidade incidental contida na decisão inibitória para efeitos da aplicação da mesma nulidade ao contrato que tenha sido celebrado com a mesma.

Tal circunstância, ou seja, a possibilidade de invocação incidental do caso julgado resultante de uma acção inibitória numa outra acção, é precisamente um dos argumentos decisivos para, em nosso entender, não ocorrer qualquer situação de inutilidade superveniente da lide, nem de falta de interesse em agir nos casos em que se conclua que o clausulado objecto da acção inibitória deixou de corresponder ao utilizado pelo predisponente.

Com efeito, para além da acção inibitória não ter por objecto a análise de qualquer cláusula concreta inserida num contrato particular mas sim a sua disposição abstracta, ainda que não incluída em qualquer contrato singulares, por já estar sujeita a controlo jurisdicional através da acção inibitória (cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos I – Conceito, Fontes e Formação*, Almedina, 3.ª Edição, pág. 169), a circunstância dessa cláusula ter chegado a constar de um clausulado que foi apresentado aos aderentes torna suficiente a utilidade da apreciação da sua utilidade, nomeadamente, para efeitos de invocação do resultado da acção inibitória numa acção relativa a um contrato particular, bem como para evitar que a mesma venha a ser incluída em contratos futuros.

No caso presente, contudo, nem sequer resulta que tenha sido essa a situação, na medida em que a Ré na sua contestação se limita a invocar que o contrato em causa nos autos não deve ser visto isoladamente, mas sim em conjunto com as cláusulas da secção H do contrato de abertura de conta relativas aos pagamentos (cfr. artigos 18.º e segs. da contestação), sem que invoque não utilizar mais o clausulado em causa, nem que ocorra qualquer situação de inutilidade superveniente da lide.

Assim, e sem prejuízo de ter ficado efectivamente provado que a Ré antes da entrada da acção em juízo passou a aplicar ao contrato de crédito à habitação as referidas cláusulas do



17-007
AS

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgceives@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

contrato de abertura de conta respeitantes à prestação e utilização de serviços de pagamento (cfr. facto provado n.º 14), tal em nada configura uma situação de inutilidade superveniente da lide, desde logo por não afectar qualquer das cláusulas impugnadas nos autos, apenas se compreendendo que o Autor tenha aludido à mesma na sua resposta à contestação por tal ter sido suscitado noutras acções inibitórias intentadas contra a mesma Ré e existir alguma identidade de questões suscitadas nessas várias acções.

No mais, a estruturação do RCCG em torno das denominadas “cláusulas contratuais proibidas” assenta na consagração da boa fé como princípio geral de controlo (artigos 15.º e 16.º), enumerando de seguida um extenso rol de cláusulas absoluta e relativamente proibidas (artigos 18.º, 19.º, 21.º e 22.º).

Conforme refere Joaquim de Sousa Ribeiro, “este processo misto de normação, inaugurado pela correspondente lei alemã (...) visa recolher em si as vantagens dos dois distintos modos de legislar, combinando harmonicamente a ductilidade e a adequação aplicativas próprias de uma cláusula geral com a certeza e a segurança garantidas por previsões de contornos mais precisos” (cfr. *Responsabilidade e Garantia em Cláusulas Contratuais Gerais*, in *Direito dos Contratos – Estudos*, Coimbra Editora, pág. 102).

Desta forma, a nossa lei caracteriza-se por uma minúcia regulamentadora levada ao extremo, repartida em quatro grupos de normas, decompostos em dois sub-conjuntos de normas absolutamente e relativamente proibidas, consoante sejam de aplicação nas relações entre empresários ou entidades equiparadas (artigos 17.º, 18.º e 19.º) ou sejam de aplicação nas relações com consumidores finais (artigos 20.º, 21.º e 22.º).

Assim, na apreciação da validade das cláusulas contratuais gerais concretas importa recorrer à utilização conjunta dos dois tipos de dispositivos legais – cláusula da boa fé e proibições específicas – em complementação recíproca das suas específicas virtualidades, atentas as interacções que entre ambas se estabelecem.

Atento o quadro legal e doutrinário referido e encontrando-se assente encontrar-se o contrato em causa nos autos sujeito ao controlo abstracto previsto no RCCG, e não ocorrendo qualquer situação de inutilidade superveniente da lide/falta de interesse em agir pela circunstância da Ré ter passado a aplicar uma secção do contrato de abertura de conta na parte relativa aos pagamentos a outros contratos por si celebrados, inclusive, ao presente, sem



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
7º Juízo Cível
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

18
8887

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

qualquer afectação das cláusulas impugnadas, importa, de seguida, analisar em concreto cada uma das cláusulas qualificadas pelo Ministério Público, ora Autor, como proibidas.

Das cláusulas proibidas

- Da cláusula de confissão de dívida

O Autor pede que se declare nula a cláusula constante do artigo 1.º, n.º 3 do contrato, na medida em que o aderente ao confessar-se devedor da quantia mutuada, juros e demais encargos, fica impossibilitado de contraditar e negar o seu pagamento, tendo tal reflexos ao nível do ónus da prova.

A Ré defende que tal cláusula é uma mera decorrência do contrato de mútuo, destinando-se tão só a deixar claro que o mesmo constitui um título executivo, existindo motivos suficientes para tal, não implicando qualquer confissão de dívida ou alteração das regras de distribuição do ónus da prova.

O teor da cláusula em apreciação é o que consta do facto provado n.º 7 que aqui se dá por reproduzido, reconduzindo-se a apontada violação ao disposto no artigo 19.º, alínea d) do RCCG respeitante à proibição de imposição de ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes, bem como ao disposto no artigo 21.º, alínea g) respeitante à proibição de modificação dos critérios de repartição do ónus da prova ou que restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos.

Subjacente à invocação da proibição em causa está a inserção no texto do clausulado do contrato de mútuo com hipoteca celebrado pela Ré com os seus clientes, da menção segundo a qual o mutuário se confessa devedor da totalidade da quantia mutuada, juros e demais encargos resultantes do contrato.

Como é sabido, o contrato de mútuo encontra-se previsto no artigo 1142.º do Código Civil como “o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade”.

Quando celebrado por um banqueiro, como mutuante, e agindo no exercício da sua profissão, configura-se como um empréstimo mercantil, na modalidade de mútuo bancário, o qual tem uma forma mais aligeirada de celebração, embora esteja sujeito a certas regras específicas previstas no Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, recentemente revogado



Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

pelo Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio (cfr. António Menezes Cordeiro, Manual de Direito Bancário, Almedina, 3.ª Edição, pág. 535 e segs.).

Através da celebração do contrato de mútuo, o mutuário obriga-se a restituir ao mutuante outro tanto do mesmo género ou qualidade do que foi recebido, sendo essa uma obrigação essencial ao mútuo, presente quer no mútuo oneroso como no mútuo gratuito. Essa obrigação consistirá numa obrigação pecuniária quando tiver sido recebida uma quantia em dinheiro, a que acresce a obrigação de pagamento de juros que se presume ser a regra nos termos do artigo 1145.º do Código Civil e que necessariamente será o caso no mútuo bancário (cfr. Luís Menezes Leitão, Direito das Obrigações, Volume III, Almedina, 5.ª Edição, pág. 407 e segs.).

Ora, da análise da referida cláusula resulta, tão-só, uma síntese das obrigações que decorrem para o mutuário da relação contratual estabelecida aquando da celebração com a Ré do contrato de mútuo com hipoteca, englobando a mesma a obrigação de restituição da quantia mutuada, de liquidação dos juros devidos e dos encargos previstos no contrato, sem que constitua qualquer confissão de dívida, em sentido próprio.

Com efeito, não obstante a utilização da expressão “se confessa(m) devedor(es)”, não pode a mesma ser qualificada, como pretende o Autor, como uma confissão de dívida, nem muito menos daí decorre qualquer inversão das regras de distribuição do ónus da prova como poderia suceder se fosse esse o caso.

A denominada confissão de dívida encontra-se prevista no artigo 458.º do Código Civil, segundo o qual:

“1. Se alguém, por simples declaração unilateral, prometer uma prestação ou reconhecer uma dívida, sem indicação da respectiva causa, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário.

2. A promessa ou reconhecimento deve, porém, constar de documento escrito, se outras formalidades não forem exigidos para a prova da relação fundamental.”

No artigo 458.º do Código Civil consagra-se uma inversão do ónus da prova. “Se o declarante ou os seus sucessores alegarem e provarem que semelhante relação não existe (porque o negócio que a promessa de prestação ou o reconhecimento de dívida pressupõem não chegou a constituir-se, porque é nulo ou foi anulado, porque caducou ou os seus efeitos se



20
2907

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2482/10.3YXLSB

extinguiram entretanto (...), etc.) a obrigação cai, não lhe servindo de suporte bastante nem a promessa de cumprimento nem o reconhecimento da dívida.” (cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Almedina, 8.ª Edição, pág. 444).

Contudo, o reconhecimento de dívida é uma modalidade de negócio jurídico unilateral, constituindo fonte de obrigações por se encontrar expressamente prevista na lei conforme decorre do preceituado nos artigos 457.º e 458.º do Código Civil.

Ora, no caso do contrato em causa nos autos e, em geral, mediante a celebração de um contrato de mútuo, não se verifica qualquer negócio jurídico unilateral, resultando as obrigações assumidas pelo mutuário de um contrato (ou seja, de um negócio multilateral) celebrado, não se podendo valorar o conteúdo da cláusula em apreciação desligado do teor integral do contrato celebrado.

Não assiste, pois, em nosso entender, razão ao Autor em invocar o regime da confissão de dívida por não se aplicar ao contrato de mútuo celebrado, nem poder ter esse sentido a cláusula mediante a qual o mutuário se declara devedor da quantia mutuada, juros e demais encargos.

Como tal, inexistente fundamento para considerar que através da mesma se procurou impor manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes, em violação do disposto no artigo 19.º, alínea d) do RCCG, já que não só não existe qualquer imposição, como face ao teor do contrato celebrado e à descrição das obrigações do mutuário aí caracterizadas não se pode considerar que a assunção de pagamento da referida quantia pecuniária não assenta em factos suficientes para tal.

No mais, decorre do acima exposto e das regras gerais de repartição do ónus da prova, que o referido na cláusula impugnada não se mostra susceptível de alterar os critérios probatórios normais decorrentes da prova do incumprimento do contrato de mútuo celebrado, inexistindo, pois, qualquer cláusula proibida nos termos do artigo 21.º, alínea g) do RCCG.

Com efeito, não se tratando de qualquer confissão de dívida nos termos do artigo 458.º do Código Civil, mantém-se as regras gerais relativas à repartição do ónus da prova previstas no artigo 342.º e segs. do Código Civil, não se alterando as mesmas pela circunstância da referida declaração, na perspectiva da Ré, visar afastar dúvidas quanto ao contrato constituir título executivo nos termos do artigo 48.º, alínea c) do anterior Código de Processo Civil.



21 847
1

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

Na verdade, sendo a constituição ou o reconhecimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo mutuário no âmbito do contrato, determinado ou determinável nos termos do respectivo conteúdo, constituía o mesmo um título executivo em relação ao qual, por não se fundar em sentença, poderia o mesmo sempre ser impugnado pelo mutuário mediante dedução de oposição ou de embargos à execução, caso em que o ónus da prova dos respectivos elementos constitutivos da obrigação continua a recair sobre a aqui Ré.

No mais, até ponderando o novo regime processual civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que excluiu do elenco dos títulos executivos os documentos particulares em causa, sempre se concluiria que desde 1 de Setembro de 2013 nem por essa via se poderia considerar como alterados ou restringidos os meios probatórios, sendo ónus da mutuante, aqui Ré, demonstrar os factos constitutivos da sua pretensão, nomeadamente, no caso de incumprimento das obrigações assumidas pelo mutuário, em nada se modificando a situação pelo facto do contrato incluir e teor da cláusula 1.ª, n.º 3 impugnada.

Termos em que será a acção julgada improcedente nesta parte.

- Da cláusula de compensação de créditos

O Autor pede que se declare nula a cláusula constante do artigo 4.º, n.º 2 do contrato, na medida em que ao autorizar a Ré a proceder à compensação de quaisquer quantias não pagas mediante o débito de qualquer conta do aderente, incluindo contas colectivas, conjuntas ou solidárias, viola os valores fundamentais defendidos pelo princípio da boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RCCG.

A Ré defendeu que a cláusula em questão não prevê que esteja autorizada a proceder à compensação de dívidas até ao limite do saldo de uma conta de que seja co-titular, e que a existir compensação a mesma respeitará sempre o disposto no artigo 853.º, n.º 2 do Código Civil, impeditivo de afectar direitos de terceiros. No mais, alegou ser distinto o regime relativo às contas conjuntas e solidárias, inexistindo razão para a não compensação integral nestas últimas, referindo-se, ainda, a essa possibilidade com referência aos depósitos à ordem e a prazo, apesar de tal não resultar da petição inicial apresentada nesta acção, e bem assim fazendo referência ao comportamento concreto da Ré na realização das operações de compensação.



22 0127

Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

O teor da cláusula em apreciação é o que consta do facto provado n.º 8 que aqui se dá por reproduzido, e que prevê, em síntese a possibilidade da Ré debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o mutuário seja ou venha a ser titular ou co-titular para pagamento das obrigações assumidas pelo mutuário.

Reconduz-se a apontada proibição à violação do disposto no princípio geral da boa fé, previsto nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, os quais prevêem a proibição geral das cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, ponderando-se na sua aplicação os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e em especial, a confiança suscitada nas partes e o objectivo que as partes visam atingir negocialmente.

De resto, importa recordar que as regras de interpretação das cláusulas contratuais gerais em sede de acção inibitória, não beneficiam do regime de interpretação mais favorável ao aderente a que se referem os artigos 10.º e 11.º do RCCG, sendo interpretadas de acordo com as regras gerais de interpretação das declarações negociais previstas nos artigos 236.º e segs. do Código Civil.

A análise da validade da cláusula impugnada ora em causa deve, em nosso entender¹, e sem prejuízo de não terem sido invocados na petição inicial todos os seguintes planos, por se tratar de matéria de conhecimento oficioso e ter sido referida na contestação, fazer-se de acordo com os seguintes níveis de apreciação:

- possibilidade de compensação com contas de que o cliente é titular;
- possibilidade de compensação com contas de que o cliente é co-titular no regime de titularidade conjunta;
- possibilidade de compensação com contas de que o cliente é co-titular no regime de movimentação solidária;
- possibilidade de compensação com contas a prazo;

A respeito da possibilidade das instituições financeiras procederem à compensação de créditos que detenham sobre os seus clientes - em função de débitos autorizados, de créditos concedidos ou de qualquer outra forma de concessão de crédito - mediante o débito de

¹ Seguiremos aqui especialmente de perto o que já escrevemos no âmbito da acção inibitória que correu termos neste Juízo sob o n.º 2475/10.0YXLSB, intentada pelo Ministério Público contra a aqui Ré e que teve por objecto o contrato de abertura de conta em que parte das questões suscitadas eram as mesmas que aqui cumpre apreciar.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

23 893
10

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

quaisquer contas de que estes sejam titulares na mesma instituição bancária, não existem dúvidas quanto à legalidade dessa previsão.

Com efeito, não só essa possibilidade decorre da autonomia privada, como se encontra em consonância com o regime geral da extinção das obrigações por compensação previsto nos artigos 847.º e segs. do Código Civil, não existindo razões para, de acordo com os ditames da boa fé, considerar proibido que a Ré proceda a essa compensação mediante débito de contas de que o seu cliente seja titular.

Antecipando o último dos níveis de apreciação supra mencionados, não se vislumbra igualmente fundamento para essa liberdade de conformação e livre exercício da compensação ser excluída no caso das contas objecto dessa compensação constituírem contas de depósito a prazo, nomeadamente, por, como alega o Autor, estarem sujeitas a um regime diferenciado e implicarem o pagamento antecipado dos juros.

Na verdade, entende-se que o facto da compensação recair sobre o saldo de uma conta de depósito a prazo, mesmo que este não se encontre ainda vencido, não ofende os princípios da boa fé, sendo o pagamento dos juros entretanto vencidos uma mera consequência do pagamento antecipado, a qual se encontra legalmente prevista no artigo 1147.º do Código Civil e que sempre deve ser respeitada, não sendo de exigir que tal ressalva conste expressamente das cláusulas contratuais gerais que a Ré apresente aos seus cliente.

De resto, a impossibilidade de compensação antes de cumprido o prazo concedido, apenas se encontra prevista no artigo 849.º do Código Civil para os prazos gratuitos, o que no caso da actividade das instituições financeiras e na situação das contas de depósito a prazo não sucede, pelo que se entende não ocorrer qualquer proibição da compensação ser feita com saldos de contas de depósito a prazo.

No sentido da admissibilidade da compensação com créditos ainda não vencidos, cita a Ré o Professor Menezes Cordeiro, segundo o qual, “no chamado depósito a prazo, a solução favorável à compensação resulta directamente da lei. (...). O banqueiro pode usar o correspondente crédito para efeitos de compensação: sem condicionalismos quando o prazo se tenha vencido; pagando antecipadamente os juros, antes do vencimento, por via dos artigos 1147.º e 1206.º do Código Civil (cfr. ob. cit., Almedina, 3.ª Edição, pág. 460).



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2482/10.3YXLSB

Tal entendimento corresponde, aliás, ao que resulta da aplicação das regras de interpretação das declarações negociais e respeita os ditames da boa fé, ponderados de acordo com os critérios do artigo 16.º da RCCG na medida em que a confiança das partes e o objectivo que as mesmas visam atingir negocialmente aquando da celebração de um contrato de mútuo hipotecário, associado necessariamente a um contrato de abertura de conta, implica necessariamente a aceitação de que possa ocorrer a compensação de créditos também relativamente a saldos de contas de depósito a prazo de que o cliente seja titular, sem necessidade de se ressaltar no contrato ser devido o pagamento de juros.

Já relativamente aos restantes dois níveis de apreciação supra elencados, importa analisar se de acordo com as referidas regras de interpretação deveria ficar esclarecido em que medida pode ocorrer a compensação de créditos relativamente a contas de que o cliente seja co-titular, tanto quanto ao regime da titularidade como da movimentação.

Para tanto, importa lembrar que as contas bancárias são susceptíveis de diversas classificações (cfr. António Menezes Cordeiro, ob. cit., Almedina, 3.ª Edição, pág. 411 e 412).

“Assim, quanto à titularidade, a conta pode ser individual ou colectiva, consoante seja aberta em nome de uma única ou de várias pessoas: neste último caso, pode falar-se em contitularidade da conta. Na referida hipóteses, a conta pode ser, ainda, solidária, conjunta ou mista, nos seguintes termos:

- conta solidária: qualquer dos titulares pode movimentar sozinho livremente a conta: o banqueiro exonera-se, no limite, entregando a totalidade do depósito a um único dos titulares;

- conta conjunta: só pode ser movimentada por todos os seus titulares, em simultâneo;

- conta mista: alguns dos titulares só podem movimentar a conta em conjunto com outros.”

“A solidariedade presente na conta bancária “solidária” diz respeito, apenas, às relações internas entre o cliente e banqueiro; no tocante à titularidade do saldo, que rege as relações entre os titulares da conta, há-que indagar, sendo ilidível a presunção de igualdade do artigo 516.º do Código Civil.

Nas relações externas entre os seus titulares e o banco, a natureza solidária da conta releva apenas quanto à legitimidade da sua movimentação e débito. Essas regras de



DS
895

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2482/10.3YXLSB

movimentação, fixadas relativamente a determinada conta, nada têm a ver com o direito de propriedade das quantias depositadas” (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de Janeiro de 2012, proc.355/09.1TVLSB.L1-6, disponível em www.dgsi.pt), ou melhor, quanto ao direito ao respectivo saldo, uma vez que no contrato de depósito bancário o “proprietário dos fundos” é o próprio banqueiro (cfr. António Menezes Cordeiro, ob. cit., págs. 442 e 443).

Assim, no que se refere às relações com o banqueiro no caso de movimentação de uma conta colectiva solidária, cada um dos titulares tem plena liberdade de movimentação a débito e a crédito, não carecendo, para tanto, de autorização ou ratificação por parte do outro ou outros depositantes ou contitulares. Há como que uma relação de solidariedade, de representação entre os contitulares, mercê da aceitação de abertura de conta em tais circunstâncias.

Tal assenta numa relação de plena confiança entre os respectivos contitulares e tem como pressuposto a autorização ou consentimento – pelo menos tácitos – que antecipada e reciprocamente dão uns aos outros para a livre movimentação e disposição das contas e respectivos numerários. A relação de mútua confiança em causa permite aos contitulares movimentar a conta até ao montante da provisão, já não podendo um contitular, sem que nada o autorize a tal, colocar a conta com saldo negativo, a não ser que cumpra uma dívida pela qual também sejam responsáveis os demais; se o fizer será o único responsável pelo saldo negativo (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 13 de Dezembro de 2007, proc.6054/2007-1, disponível em www.dgsi.pt).

Efectivamente, a referida possibilidade conferida a qualquer dos contitulares de uma conta colectiva solidária de movimentarem e de livremente fazerem levantamentos até ao limite do saldo da conta, não se pode entender como fundamento para estender a todos os contitulares a responsabilidade por saldos devedores que surjam nessa conta, nomeadamente, em relação a quem não dá origem a tal dívida (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 21 de Junho de 2007, proc.3431/2007-2, disponível em www.dgsi.pt).

Neste sentido, tem a jurisprudência pronunciado-se em diversas e distintas situações, sendo a mesma unânime em considerar que inexistente fundamento para a responsabilidade de um contitular de uma conta colectiva solidária por dívidas contraídas por outro contitular da mesma conta por dívidas contraídas exclusivamente por este e em seu benefício próprio (cfr.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2482/10.3YXLSB

Acórdão da Relação de Évora de 19 de Março de 2009, proc1545/08.0TBSTR.E1 e Acórdão da Relação de Guimarães de 19 de Novembro de 2003, proc1601/03-1, ambos disponíveis em www.dgsi.pt).

Ora, ponderando as referidas distinções e o entendimento da jurisprudência a respeito da possibilidade de outros co-titulares de uma conta colectiva solidária poderem ser responsabilizados por uma dívida contraída por apenas um dos co-titulares da conta, conclui-se que não poderá a Ré, através da realização de uma operação de compensação, satisfazer o crédito que detém apenas relativamente a um co-titular através do débito de uma conta que é titulada por vários titulares, independentemente, do regime de movimentação ser ou não o da solidariedade.

Com efeito, o direito da Ré a proceder à compensação de créditos de que seja titular sobre um seu cliente co-titular de outras contas deverá conformar-se com o que resulta da presunção de igualdade prevista no artigo 516.º do Código Civil a respeito da titularidade do saldo da respectiva conta.

Ou seja, entende-se que o direito de compensação quanto a contas colectivas de que o cliente devedor da Ré seja igualmente titular se limita ao montante correspondente à presunção da titularidade dos respectivos fundos, não se concordando com o entendimento defendido pela Ré na sua contestação de que relativamente às contas de movimentação conjunta se encontra implícito o respeito pelos direitos de terceiros previsto no artigo 853.º, n.º 2 do Código Civil e que relativamente às contas sob o regime da movimentação solidária tal débito é lícito por se presumir a aceitação por parte dos outros titulares do débito do banqueiro por via da compensação ainda que só um dos titulares seja o responsável pelo mesmo.

No sentido de uma interpretação desconforme a este entendimento dever ser considerada proibida, decidiram o Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Outubro de 2012 (proc.1128/09.7YXLSB.L1-6) e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 2008 (proc.08B357), ambos disponíveis em www.dgsi.pt, e proferidos em sede de outras acções inibitórias em que foi suscitada a mesma questão.

Assim, no primeiro dos referidos arestos, e após ser feita referência à falta de consenso na doutrina e na jurisprudência a respeito da questão de saber se quando um banqueiro é



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

credor apenas de um dos titulares pode operar a compensação com o saldo de uma conta solidária, refere-se o seguinte:

«Todavia, independentemente da posição que, para a generalidade dos contratos se possa tomar, certo é que, neste tipo de contratos de massa, de aderentes numa posição seguramente mais frágil que o Banco, não constando da cláusula em apreciação, desde logo qualquer reserva (...), o constante da dita cláusula confere ao credor uma excessiva faculdade de autotutela executiva, violadora do princípio da proibição do excesso ou da justa medida e, conseqüentemente também lesiva do princípio da boa fé e da confiança do aderente, o que a torna nula, igualmente face ao disposto nos artigos 15º, 16º e 12º da Lei das Condições Gerais dos Contratos.»

Por sua vez, no segundo dos referidos arestos, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça que:

«Nos contratos de adesão relativos aos cartões (de crédito e de débito) do banco Z, autorizando-se o banco a proceder a compensação, debitando qualquer conta do titular do cartão pelas quantias não pagas, permite-se que o banco também debite e proceda a essa compensação com contas de que o titular do cartão não é o único titular da conta, com contas conjuntas ou solidárias; daí que, com tal autorização, o banco está a impor ao titular do cartão a aceitação de débitos e compensação com créditos de terceiro, com créditos de quem não é titular do cartão, o que não pode aceitar-se, sendo tal cláusula proibida.»

Por conseguinte, face à redacção da cláusula impugnada e por a mesma ter a virtualidade de permitir à Ré a compensação de contas de que o seu cliente devedor seja co-titular para além da proporção do respectivo saldo, entende-se serem as mesmas nesta parte nulas por violarem o princípio da boa fé previstos nos artigos 15.º e 16.º da LCCG.

Termos em que será a acção julgada parcialmente procedente nesta parte.

- Das cláusulas de vencimento e de exigibilidade imediata

O Autor pede que se declarem nulas as cláusulas constantes do artigo 10.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) e n.º 3 do contrato, na medida em que permitem à Ré considerar vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações decorrentes do contrato, nomeadamente, em situações de reduzida relevância ou por incumprimento de obrigações acessórias, bem como



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2482/10.3YXLSB

relacionadas com a validade e suficiência da garantia, causando um desequilíbrio em desfavor do aderente.

A Ré, defendeu a validade das mesmas por se enquadrarem nos pressupostos gerais do incumprimento definitivo, sendo certo que relativamente à prestação de informações falsas ou inexactas, bem como quanto à perda de valor da garantia prestada, justificam-se as mesmas com base no pressuposto da confiança recíproca.

O teor das cláusulas em apreciação é o que consta do facto provado n.º 9 que aqui se dá por reproduzido, reconduzindo-se a apontada proibição à violação do disposto no princípio geral da boa fé, previsto nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, já acima analisado.

A alegada violação do princípio da boa fé pelas cláusulas impugnadas, reconduz-se a, com base nas mesmas, possibilitar-se à Ré considerar automaticamente vencidas todas as obrigações decorrente do crédito à habitação celebrado, bem como exigir o seu cumprimento imediato, nomeadamente, se o aderente não cumprir qualquer obrigação decorrente do contrato ou se as declarações e garantias prestadas se vierem a revelar falsas ou inexactas, por acção ou omissão, em todo ou em parte, sem avaliar da respectiva gravidade ou proporcionalidade.

Para além disso, questiona-se essa mesma possibilidade no caso da hipoteca prestada não chegar ou deixar de constituir garantia válida e eficaz para a Ré ou se o respectivo valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações pecuniárias assumidas.

A respeito do vencimento imediato das prestações, prevê-se no artigo 781.º do Código Civil que: “ se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento da restante”.

Contudo, o vencimento imediato das prestações e a exigibilidade imediata do cumprimento de todas as prestações decorrentes do contrato, como qualquer decorrência de um contrato, deve ser exercida nos termos dos artigos 406.º e 762.º, n.º 2 do Código Civil, segundo os ditames da boa fé.

No mais, nos termos gerais dos artigos 801.º, 802.º e 808.º do Código Civil, para que ocorra o incumprimento definitivo do contrato, designadamente, no caso de mora no cumprimento de uma obrigação, é necessário que se verifique a perda do interesse do credor



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

81
8999

Proc.º 2482/10.3YXLSB

no cumprimento da obrigação, exigindo a doutrina e a jurisprudência a interpelação do devedor para vir cumprir ainda que em prazo razoável a obrigação omitida.

Ora, no caso das cláusulas impugnadas, consideramos ser de distinguir o que se refere ao vencimento imediato e exigibilidade do mútuo em caso de incumprimento da obrigação principal de pagamento das prestações acordadas e respectivos juros, por constituírem a obrigação principal do contrato de mútuo, de outras obrigações decorrentes do contrato, como sejam, exemplificativamente algumas das obrigações acessórias que decorrem da prestação de garantia a que se refere o artigo 7.º do contrato (fls. 42) ou as obrigações adicionais mencionadas no artigo 9.º do contrato (fls. 43).

Com efeito, segundo os ditames da boa fé nos termos já acima consignados, não se mostra conforme ao equilíbrio das prestações, nem tutela adequadamente a confiança suscitada e o objectivo que as partes procuraram atingir com a celebração do contrato de crédito à habitação a que se refere o clausulado em análise, considerar que qualquer incumprimento de uma obrigação do mutuário decorrente do contrato implica o vencimento imediato de todas as obrigações aí assumidas.

Nesse sentido, o teor da cláusula constante do artigo 10.º, n.º 1, alínea a) do contrato, mostra-se excessivo e violador dos ditames da boa fé, quando aplicável a qualquer obrigação assumida no contrato, devendo restringir-se a possibilidade de vencimento imediato e exigibilidade do montante mutuado ao caso de incumprimento de pagamento das prestações de reembolso do montante mutuado acordadas.

Da mesma forma, também a possibilidade prevista no artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do contrato de qualquer falsidade ou inexactidão nas declarações ou na garantia prestada, seja por acção ou omissão, parcial ou integral, autorizar a Ré a considerar imediatamente exigível todas as prestações, mostra-se violadora dos princípios da boa fé.

Com efeito, não se mostra nem proporcional nem adequada tal consequência ou sanção, designadamente, no caso de inexactidão de elementos respeitantes à identificação das partes ou mesmo do prédio dado em garantia, nomeadamente, quando as mesmas não afectem a validade ou os termos do contrato, sendo a fórmula adoptada no clausulado desajustada e potenciadora de interpretações abusivas.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2482/10.3YXLSB

Deve, por isso, prevalecer uma interpretação do princípio da boa fé que tenha em consideração o equilíbrio das prestações e a salvaguarda dos interesses das partes, o que constituiu uma decorrência do princípio geral da proibição do abuso de direito previsto no artigo 334.º do Código Civil, na medida em que o mesmo manda atender aos limites impostos pela boa fé, o qual se mostra susceptível de ser afectado no caso da Ré, como mutuante, pretender considerar imediatamente vencidas todas as prestações independentemente da natureza ou gravidade da obrigação violada pelo mutuário ou da falsidade ou inexactidão praticada.

De forma particularmente intensa, deve o referido princípio da boa fé nortear as relações entre as partes no caso de contratos bancários, como sucede no contrato de crédito à habitação, em que estará muitas vezes em causa a própria residência ou casa de morada de família do mutuário e que será o objecto principal das poupanças de uma vida, uma vez que face às condições normais de celebração do contrato e à disparidade de meios usualmente ao dispor do banco, recaem sobre a entidade bancária relevantes deveres gerais de conduta e de protecção (cfr. Almeno de Sá, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, pág. 20).

A obediência aos ditames da boa fé deve reflectir-se, nomeadamente, na fixação ou estipulação pela entidade bancária das causas de vencimento antecipado e de exigibilidade das obrigações assumidas que sejam perceptíveis e compreendidas pelo mutuário, bem como lógicas e ponderadas no âmbito do equilíbrio contratual, impondo o artigo 16.º do RCCG uma tutela da confiança acrescida, desde logo, pela circunstância do vencimento e exigibilidade imediata assumir uma gravidade para o cliente bem mais significativa do que para a instituição financeira.

Assim, pretender que a cláusula que prevê o vencimento imediato e a exigibilidade de todas as obrigações resultantes do contrato contenha uma redacção que se funde num incumprimento que assuma uma gravidade suficiente e evite eventuais disparidades ou abusos, justifica-se enquanto meio de tutela do cliente e com o fim de introduzir maior clareza nas relações contratuais.

Com efeito, mesmo que o vencimento e exigibilidade imediata, e consequente resolução contratual possa sempre ser objecto de sindicância numa acção judicial, na qual se avaliará da conformidade dessa resolução face aos pressupostos do incumprimento definitivo



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2482/10.3YXLSB

previstos no artigo 801.º, 802.º e 808.º do Código Civil ou da sua adequação face ao princípio da boa fé, deve ser proferido um juízo de valoração negativo face a cláusulas contratuais gerais tão abertas que permitam interpretações como as que o Autor justificadamente faz (cfr. artigos 33.º e 34.º da petição inicial).

Neste sentido, entende-se que a cláusula em análise prevê de forma demasiado ampla o poder da Ré de considerar vencidas e exigíveis todas as prestações, sem que a mesma ressalve as situações de inexistência de culpa do cliente ou preveja qualquer cláusula de proporcionalidade o que, efectivamente, consubstancia uma violação do princípio da boa fé.

Neste sentido, por referência à possibilidade de vencimento antecipado no caso de violação de qualquer das obrigações previstas num contrato de crédito ao consumo, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa no Acórdão de 18 de Outubro de 2012 que uma cláusula que permite esse vencimento não só nos casos de falta de cumprimento da obrigação principal, como também perante o incumprimento de uma generalidade de obrigações acessórias e mesmo alheias ao contrato, *“pela sua patente indeterminação e generalidade e pela sua manifesta desproporção e desequilíbrio em desfavor dos hipotéticos aderentes”*, deve ser considerada nula (proc.1128/09.7YXLSB.L1-6, disponível em www.dgsi.pt).

Ora, no caso presente, a redacção das cláusulas impugnadas padece precisamente desse vício, uma vez que autoriza que face à potencial violação de obrigações meramente acessórias, das múltiplas que decorrem do contrato de crédito à habitação, ou com origem num comportamento meramente negligente, considere a Ré imediatamente vencidas todas as prestações, com efeitos potencialmente muito gravosos e desproporcionais para o cliente, até pela circunstância deste contrato ser habitualmente celebrado com um prazo de vigência muito dilatado, tendo por escopo adquirir um imóvel, normalmente de valor elevado para as disponibilidades financeiras de quem recorre ao crédito garantido por hipoteca, e que implica importantes decisões na vida e na disposição dos recursos financeiros de que recorre ao mesmo.

Estas mesmas circunstâncias, que para este efeito se chamam novamente à colação, são especialmente significativas no que se refere à apreciação da cláusula prevista no artigo 10.º, n.º 1, alínea c) do contrato, na medida em que a mesma permite que a Ré considere automaticamente vencidas todas as obrigações e exija o cumprimento automático da

32
90P



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2482/10.3YXLSB

32
9027

obrigação de restituição do montante mutuado, nos casos em que a hipoteca constituída não chegue ou deixe de constituir garantia válida ou eficaz, ou mesmo se o respectivo valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações pecuniárias assumidas pelo mutuário.

Repara-se que da leitura de tal cláusula não resulta qualquer exigência ou requisito de tais factos terem origem em qualquer comportamento ilícito do mutuário, ou sequer qualquer dependência de que essa consequência gravosa resulte de um comportamento imputável ao mesmo, deixando-se em aberto a possibilidade de vencimento imediato ocorrer por mera impossibilidade objectiva de constituição da hipoteca, por ocorrer uma nulidade da mesma ou mesmo por afinal ter a mesma deixado de cobrir o valor que se destinava a garantir.

Tal afigura-se manifestamente atentatório da boa fé, porquanto se alguma das circunstâncias ainda poderia fundar uma decisão de revogação ou de anulação do contrato, por o mútuo estar associado à garantia hipotecária assumida, não pode ao invés determinar que apenas ao mutuário seja exigível o cumprimento antecipado da sua prestação.

Deveria, pois, ser antes consagrada contratualmente a possibilidade de anulação do contrato ou de revogação do mesmo quando se viesse a concluir pela impossibilidade ou invalidade da garantia prestada, porquanto, estando a concessão do mútuo associada à prestação da garantia hipotecária, também não se mostra lógico que o mutuante fique desembolsado do capital entregue sem estar munido da respectiva garantia.

Mas o mesmo já não se poderá considerar extensivo aos casos em que se venha a concluir que a garantia, nomeadamente no decurso do prazo do contrato, deixou de cobrir de forma adequada as obrigações pecuniárias assumidas, porquanto as partes livremente estipularam os termos contratuais aquando da celebração do negócio, não se mostrando conforme à boa fé possibilitar a exigibilidade imediata das prestações quando, ainda que não tivesse havido qualquer incumprimento, se chegasse à conclusão que o imóvel já não garantia suficientemente o valor financiado.

Tal situação é especialmente notória e flagrante face ao que actualmente sucede na vida económica do país e, em particular no crédito hipotecário, em que se verifica uma desvalorização dos imóveis dados em garantia, sem que tal possa, à luz da boa fé, constituir fundamento para o vencimento imediato das obrigações do contrato, conforme a interpretação da presente cláusula 10.^a, n.º 1, alínea c) do contrato permitiria.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
7º Juízo Cível
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

33

9031

Proc.º 2482/10.3YXLSB

Termos em que estas cláusulas pela sua indefinição e pelo desequilíbrio causado nas relações entre cliente e instituição financeira, devem ser consideradas proibidas por violarem o princípio da boa fé na execução dos contratos, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RCCG, com ressalva das mesmas não afectarem a possibilidade de vencimento das obrigações assumidas e sua exigibilidade imediata no caso de incumprimento pelo mutuário da sua obrigação de pagamento das prestações de amortização pecuniárias acordadas.

Termos em que será a acção nesta parte julgada parcialmente procedente.

- Das cláusulas de aceitação de débitos

O Autor pede que sejam declaradas nulas as cláusulas constantes do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b) do contrato, na medida em que impõe ao aderente a aceitação, ao longo da vigência do contrato, de dívidas, a título de despesas e encargos, sem serem indicados os critérios e montante, os quais podem não corresponder a qualquer actividade ou serviço, como sucede com a comissão pela falta de pagamento pontual das mensalidades e os honorários de advogado já estarem incluídos nas custas de parte.

Mais alega ser insuficiente a remissão para o preçário em vigor, invocando que as cláusulas do contrato em causa devem ser comunicadas na íntegra ao aderente nos termos dos artigos 5.º e 8.º, alínea a) do RCCG.

A Ré defende a irrelevância para efeitos da presente acção inibitória dos deveres de comunicação a que se refere os artigos 5.º e 8.º do RCCG por serem insusceptíveis de serem violados em abstracto, bem como inexistir qualquer ficção ou aceitação de débitos uma vez que os mesmos, ou decorrem de imposições ou cláusulas contratuais, ou correspondem à remuneração bancária, a qual é sempre susceptível de impugnação e corresponde à prática bancária segundo o respectivo padrão padronizado, sendo admissível a cobrança de honorários de advogado sem que tal contrarie as normas relativas às custas de parte.

O teor das cláusulas em apreciação é o que consta do facto provado n.º 10 que aqui se dá por reproduzido, correspondendo as mesmas à previsão da responsabilidade do aderente por despesas e encargos resultantes do contrato, nomeadamente, despesas judiciais e extrajudiciais incorridas para cobrança dos créditos da Ré, incluindo honorários com



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2482/10.3YXLSB

advogados e solicitadores, e outras despesas na cobrança das prestações devidas e não pagas de acordo com o preçário aplicado pela Ré e disponível no *site* indicado.

Reconduz o Autor a apontada proibição à violação do princípio da boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, alínea a) do RCCG, bem como ao disposto no artigo 19.º, alínea d) do RCCG, segundo o qual: “são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes”.

Na análise da validade das referidas cláusulas, importa, assim, por um lado, distinguir entre as obrigações de comunicação a que se encontra vinculado o predisponente de cláusulas contratuais gerais e, por outro, ao que se entende como cláusulas relativamente proibidas consoante o quadro negocial padronizado, após o que importará verificar se no caso das cláusulas em análise existe uma violação do princípio da boa fé ou da proibição de imposição de ficções de aceitação.

A respeito do dever de comunicação estabelece o RCCG um sistema exigente que impõe a comunicação integral das cláusulas contratuais gerais aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, regulando a forma e a antecedência através da qual as mesmas devem ser comunicadas e fazendo recair o ónus da prova da sua comunicação “adequada e efectiva” ao contratante que se prevalece dessas cláusulas, tudo conforme consta do artigo 5.º do referido diploma.

A consequência da falta de comunicação dessas cláusulas será a sua exclusão dos contratos singulares em que sejam inseridas, nos termos do artigo 8.º, alínea a) do RCCG.

Ora, do referido regime resulta que a análise do cumprimento do dever de comunicação apenas poderá ser aferida em concreto, na medida em que a obrigação de comunicação existe em relação a cada contrato celebrado e tem consequências a nível de cada contrato singular, não podendo vislumbrar-se ou antecipar qualquer juízo de falta de comunicação com base num clausulado abstracto.

A análise da validade das cláusulas em questão deve assim, e como é próprio da natureza das acções inibitórias, ser avaliada em abstracto, pois que a eventual violação dos ditames da boa fé ou de qualquer outra proibição terá de ser aferida segundo o teor do clausulado apresentado pelo predisponente à generalidade dos seus clientes, não sendo de

324
904p



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2482/10.3YXLSB

chamar à colação para este efeito as normas respeitantes aos deveres de comunicação previstas no artigo 5.º e 8.º, alínea a) do RCCG.

Daí que tem entendido a doutrina que só uma ponderação casuística é que pode determinar se o referido dever de comunicação foi ou não cumprido (cfr. José Manuel de Araújo de Barros, *Cláusulas Contratuais Gerais – DL 446/85 Anotado e Recolha Jurisprudencial*, Coimbra Editora, pág. 62), sendo certo que, ao contrário das proibições a que se referem os artigos 15.º e segs. do RCCG em que o vício é o da nulidade, aqui a consequência derivada da sua exclusão será a da inexistência (cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Junho de 2009, citado na referida obra, pág. 89), tratando-se, por isso, de problemáticas distintas.

Afastada a relevância dessas normas para efeitos da presente acção, importa verificar se as cláusulas em questão e a previsão da responsabilidade do aderente por despesas e encargos decorrentes do contrato, nomeadamente por despesas judiciais e extrajudiciais e por outros encargos decorrentes da cobrança de prestações devidas e não pagas por remissão para um preçário livremente acessível, deve ser considerada como violadora dos princípios da boa fé.

Conforme analisado, a boa fé como critério geral de apreciação da validade das cláusulas contratuais gerais nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RCCG remete para a tutela da confiança e para o propósito que as partes procuram atingir com a celebração do contrato.

Ora, no caso presente, tratando-se de um contrato de crédito à habitação celebrado entre um banqueiro e o seu cliente, em que as respectivas obrigações se encontram taxativamente previstas no contrato, e em que se limita a possibilidade da cobrança de despesas ao caso de despesas judiciais e extrajudiciais ou com a cobrança de prestações vencidas e não pagas, entendemos que o respectivo âmbito de aplicação se encontra suficientemente delimitado, inexistindo qualquer indefinição ou desequilíbrio da relação entre as partes, nomeadamente, por se encontrarem suficientemente tipificadas as situações que podem dar origem a essas despesas, ainda que relativamente ao seu montante se remeta para um preçário cuja forma de acesso via internet é expressamente prevista.

Assim, e ponderando especialmente as razões da tutela da confiança que presidem à cláusula de boa fé prevista nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, entendemos que em nada viola as

35
1-9057



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

36
906

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

expectativas ou os direitos dos clientes da Ré o facto da mesma prever essas despesas e encargos no contrato, e proceder à remissão para o preçário, sendo certo que ficou, inclusive, provado que a Ré procede à discriminação nos extractos bancários periodicamente enviados aos seus clientes das despesas extrajudiciais incorridas na fase pré-contenciosa, podendo o cliente contestar esses valores, natureza e origem dos mesmos.

No mais, e quanto às despesas judiciais, entendemos que a previsão constante de uma das cláusulas impugnadas de ficarem por conta do cliente todas as despesas judiciais que a Ré venha a incorrer para a cobrança dos seus créditos, nomeadamente honorários de advogados e solicitadores, não permite, só por si e face à redacção da cláusula em questão, concluir que essas despesas são automaticamente debitadas na conta do cliente, sendo tal inclusive incompatível com a circunstância dessa cobrança se encontrar a ser efectuada extrajudicialmente, no seguimento da previsível resolução do contrato.

Em todo o caso, a previsão constante da cláusula em apreciação afigura-se-nos como conforme aos ditames da boa fé e não viola ou contraria qualquer disposição constante do Regulamento das Custas Processuais, porquanto o facto de aí se prever no artigo 25.º e segs. a possibilidade de ser exigido o pagamento desses honorários em sede de custas de parte, não implica a existência de uma duplicação, apenas não podendo a Ré cumular essas mesmas despesas em sedes diferentes.

No mais, a possibilidade de uma parte, nomeadamente, as empresas em caso de transacções comerciais poderem receber do devedor uma indemnização a título de indemnização pelos custos de cobrança da dívida, fora dos casos de responsabilidade por custas de parte ou por litigância de má fé, foi ainda recentemente reconhecida pelo Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio, que no artigo 7.º prevê o direito do credor a receber o montante mínimo de € 40,00, sem necessidade de interpelação, a título de indemnização pelos custos da cobrança da dívida, nomeadamente, relacionados com recurso aos serviços de advogado, solicitador ou agente de execução.

Neste sentido, não se mostram as cláusulas impugnadas violadoras da boa fé, não havendo qualquer situação de desequilíbrio das prestações entre os contratantes que justifique a respectiva proibição, à luz dos artigos 15.º e 16.º do RCCG.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

37
+ 9170

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

Passando agora à possibilidade das referidas cláusulas, ainda assim, violarem a proibição a que se refere o artigo 19.º, alínea d) do RCCG, entendemos que a argumentação apresentada a propósito da boa fé, é transponível para o que se deve entender como válido ou não segundo o quadro negocial padronizado.

Conforme refere Pinto Monteiro, “o quadro negocial padronizado (...) é um paradigma, é o modelo perante o qual se deverá apreciar (...) determinada cláusula, consoante a sua adequação ou divergência acentuada em relação ao quadro negocial típico de determinado sector de actividade” (citado por José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., págs. 225 e 226).

Por conseguinte, entende a doutrina que na ponderação a efectuar deverá ser tida em consideração a generalidade dos destinatários daquele tipo de contrato, visando-se com o apelo ao critério do “quadro negocial padronizado” excluir das circunstâncias a considerar na avaliação da boa ou má-fé do predisponente, aquelas que são próprias de cada um dos indivíduos que vieram a aderir ao contrato (cfr. José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., págs. 225 e 226).

No caso presente, atento o contexto do sector de actividade da Ré e tendo em consideração que a mesma se dedica à realização de todas as operações e à prestação de todos os serviços permitidos aos bancos (cfr. facto provado n.º 2), bem como a circunstância dos respectivos clientes, segundo o respectivo padrão, terem consciência que a respectiva actividade é remunerada mediante comissões e juros, afigura-se-nos que a aceitação do débito de tais quantias, segundo critérios e valores variáveis e que se encontram disponíveis por diversos meios, nomeadamente, no site da internet para o qual remete a cláusula impugnada, corresponderá a um comportamento e a um procedimento válido e aceite por parte de quem celebra um contrato de crédito à habitação.

Com efeito, mesmo que se admitisse que a previsão de tais despesas e a aceitação do respectivo débito constituiria uma ficção de aceitação com base em factos para tal insuficientes – o que não se entende ser o caso uma vez que se encontra suficientemente identificada a natureza de tais débitos e identificável o respectivo valor – sempre se teria de entender ser o clausulado em questão válido no quadro negocial padronizado em causa.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

Termos em que se entende não ser de considerar proibidas as cláusulas contratuais em causa.

- Da cláusula de competência territorial

Finalmente, pede o Autor que se declare nula a cláusula 14.ª do documento complementar que integra as cláusulas do contrato de mútuo com hipoteca, sob a epígrafe, “Lei Aplicável e Jurisdição”, na medida em que a atribuição da competência territorial à comarca de Lisboa deve ser considerada proibida à luz do disposto no artigo 19.º, alínea g) do RCCG, por estabelecer um foro que envolve graves inconvenientes para os aderentes sem que os interesses da Ré, enquanto empresa multinacional com elevado poder económico e dispondo de uma rede de balcões espalhados por todo o país, o justifiquem.

Mais defende que a apreciação da validade da referida cláusula mantém interesse, mesmo depois das alterações às regras de competência territorial aprovadas pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril e à jurisprudência uniformizadora que se seguiu, face à circunstância da mesma não cobrir todas as acções em que seja demandado o cliente da Ré.

A Ré defendeu a validade da cláusula em causa atendendo a que a mesma ressalva estipulações as limitações previstas na lei o que afasta qualquer intenção de afastar quaisquer normas legais imperativas, sendo que na parte não abrangida por estas, não se pode considerar inexistir grave inconveniente que torne nula a fixação de foro convencional uma vez que os seus serviços se encontram centralizados, fazendo ainda referência aos casos em que é demandada pelos seus clientes nos quais a competência sempre será a do tribunal de Lisboa, correspondente à respectiva sede.

O teor da cláusula em apreciação é o que consta do facto provado n.º 11 que aqui se dá por reproduzido, estando a mesma incluída nas cláusulas do contrato de mútuo com hipoteca, reconduzindo-se a apontada proibição à violação do disposto no artigo 19.º, alínea g) do RCCG, segundo o qual, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que “estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem”.

38
+ 9000

39
10 909



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2482/10.3YXLSB

Conforme já supra referido, o sub-grupo da proibição em causa, por oposição às cláusulas absolutamente proibidas, apenas deve ser considerado proibido quando por referência ao “quadro negocial padronizado” a cláusula deva ser considerada atentatória da disciplina das cláusulas contratuais gerais e violadora da boa fé no contexto desse contrato, entendendo a doutrina que na ponderação a efectuar deverá ser tida em consideração a generalidade dos destinatários daquele tipo de contrato, excluindo as circunstâncias que são próprias de cada um dos indivíduos que vieram a aderir ao contrato (cfr. José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., págs. 225 e 226).

No caso presente, a questão a analisar consiste em saber se no contexto do sector de actividade da Ré e tendo em consideração que a mesma se dedica à realização de todas as operações e à prestação de todos os serviços permitidos aos bancos (cfr. facto provado n.º 2), se a predisposição de um foro competente no âmbito do clausulado do contrato de crédito à habitação que apresenta aos seus clientes, deve ser considerada proibida.

Para a formulação de um juízo a respeito da matéria importa ter em consideração o quadro negocial típico dos contratos de crédito à habitação, bem como a generalidade dos destinatários daquele tipo contrato que na sua maioria se destinará a consumidores mas que, em abstracto, tanto inclui pessoas singulares como pessoas colectivas.

O Autor invoca a existência de graves inconvenientes para os aderentes que, em caso de intervenção em acção judicial, ter-se-ão de deslocar a Lisboa, qualquer que seja a zona do país onde residam, bem como encontrar mandatário e suportar as respectivas despesas de deslocação; ao invés, alega ser a Ré uma multinacional com poder económico muito superior ao da generalidade dos destinatários do contrato e ter uma rede de balcões espalhados pelo país, concluindo que os respectivos interesses não justificam a fixação da competência convencional em Lisboa.

As partes reconhecem que a referida cláusula tem actualmente um âmbito de aplicação reduzido, considerando a redacção dada ao artigo 74.º e ao artigo 110.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, entretanto transposta para o Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

40
990



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

41
91P

Proc.º 2482/10.3YXLSB

Com efeito, dispõe actualmente este preceito: “A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar onde a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.”

Ou seja, na maior parte das acções derivadas de um litígio em que esteja em causa um contrato de crédito à habitação celebrado pela Ré com uma pessoa singular, a regra passou a ser a da competência territorial do tribunal da residência dessa pessoa singular, a não ser que ambas as partes residam na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, pelo que ficou afastada a possibilidade de fixação convencional de um foro diferente conforme resulta da cláusula contratual em análise.

Acresce que esta mesma aplicação residual da cláusula, veio a ser reforçada pelo entendimento que decorre do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007, publicado no D.R. de 6 de Dezembro, segundo o qual a nova redacção dos referidos preceitos, “aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro diverso”.

Em todo o caso, e sem prejuízo da ressalva feita no texto da cláusula impugnada às limitações previstas na lei, mantém-se efectivamente a possibilidade de serem instauradas acções contra pessoas singulares cujo objecto não caia no âmbito de competência delimitado pelo artigo 74.º, n.º 1 do anterior Código de Processo Civil, actual artigo 71.º, n.º 1 do Novo Código de Processo Civil, e em relação às quais a ora Ré possa prevalecer-se da convenção de foro inserida nas cláusulas contratuais gerais, como seja, as acções fundadas em resolução por alteração das circunstâncias ou a declaração de nulidade do contrato, nomeadamente, pela verificação de algum vício do mesmo.

Por outro lado, no caso de vir a ser considerada procedente a acção quanto a esta cláusula, conforme referido, os efeitos da condenação da Ré na presente acção inibitória,



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2482/10.3YXLSB

poderão ser invocados a título incidental em processos pendentes nos termos do artigo 32.º, n.º 2 do RCCG.

Nessa medida, mantém efectivamente interesse a apreciação da nulidade da cláusula em causa, nos termos e segundo o crivo do disposto no 19.º, alínea g) do RCCG.

De acordo com a matéria de facto provada e por se tratarem de factos notórios, encontram-se, no essencial, demonstrados os factos alegados pelo Ministério Público, ou seja, que a Ré é uma empresa multinacional que dispõe de condições económicas muito superiores à generalidade das pessoas individuais que, para uso não profissional, são destinatários do contrato de crédito à habitação em causa nos autos e que os mesmos, devido à cláusula de fixação de competência no caso de serem demandados numa acção judicial, têm inconvenientes acrescidos, devido a deslocações suas e dos respectivos mandatários ou com a procura de mandatário.

Ora, tal é suficiente para se concluir pelo preenchimento do primeiro dos pressupostos contidos na previsão da norma, porquanto por via da fixação convencional do foro na sede da Ré, ou seja, em Lisboa, os consumidores demandados que não residam nas comarcas mais próximas têm despesas e incómodos que devem ser qualificados como inconvenientes graves.

Com efeito, atenta o tipo de contrato em causa nos autos e o respectivo objecto, é de concluir que a generalidade dos consumidores que celebraram um contrato de crédito à habitação garantido por hipoteca com a Ré, não disporá de avultados meios económicos que lhes permitam acrescer aos custos da demanda outros relacionados com as despesas que a distância geográfica em relação ao local do pleito acarretará.

Por outro lado, até pela natural posição desfavorável em que se encontrará o consumidor face à sociedade comercial com quem contrata, importa que os direitos do consumidor e que o efectivo direito de defesa na acção, e bem assim o princípio da igualdade, concorram para que a circunstância do foro competente se situar longe do local de residência do consumidor não se torne um obstáculo ao seu efectivo exercício.

Tendo concluído pela existência de inconvenientes graves para a generalidade dos destinatários que contratam com a Ré, resta apreciar o segundo segmento da previsão da norma, ou seja, a inexistência de interesses desta que justifiquem a fixação do foro convencional.

42
9127



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2482/10.3YXLSB

A este propósito, resulta da matéria de facto que a Ré, para além da sua sede em Lisboa, dispõe de uma rede de balcões/delegações em 29 diferentes localidades que, em termos genéricos e com excepção do arquipélago dos Açores, cobrem a totalidade do território de Portugal (cfr. facto provado n.º 13).

Ora, no seguimento da jurisprudência dos nossos tribunais superiores que vem sendo conhecida a propósito da apreciação da validade de cláusulas contratuais gerais como a ora em análise, já depois das alterações introduzidas pela supra mencionada Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, entendemos que, por maioria de razão e face ao número residual de acções que não se encontrarão na abrangência da competência territorial obrigatória prevista no artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, actual artigo 71.º, n.º 1 do Novo Código de Processo Civil, não existem actualmente razões que levem a considerar justificada a fixação da competência convencional em Lisboa.

Nesse sentido decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa por Acórdão de 10 de Abril de 2008 (proc.1373/2008-2), disponível em www.dgsi.pt pela proibição de cláusula idêntica, resultando da respectiva fundamentação ter o referido tribunal entendido não existirem razões para privilegiar o interesse da predisponente no confronto com os inconvenientes acarretados ao consumidor, até por serem raras as hipóteses de acções não incluídas no artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil pelo que os encargos da mesma resultaram deveras minimizados, competindo à mesma organizar os seus serviços de acordo com as novas regras de competência territorial imperativas, sem que o universo das acções não abrangidas por estas represente um encargo significativo que justifique convencionar um foro territorial próprio.

No mesmo sentido, e constando expressamente da respectiva fundamentação, acompanhar-se o supra mencionado aresto, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 20 de Janeiro de 2010 (proc.3062/05.TMSNT.L1.S1), bem como o Acórdão da Relação de Lisboa de 12 de Novembro de 2009 (proc. 3197/06-2), ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

Concluiu este último Acórdão proferido na já referida acção inibitória movida contra a aqui Ré que:

«Tendo-se, nesta conformidade, por verificada a tal desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses, em detrimento da contraparte do utilizador, na analisada cláusula de



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2482/10.3YXLSB

foro, e enquanto a mesma contempla acções não incluídas na previsão do art.º 74º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Sendo pois aquela, e nessa medida, proibida à luz do disposto no art.º 19º, al. g), da LCCG.

E nula por força do disposto no art.º 12º do mesmo diploma legal, quando incluída em contrato singular.»

Pelo exposto, concluímos que atenta a existência de graves inconvenientes para os destinatários do contrato de crédito à habitação em causa nos autos sem que os interesses da Ré o justifiquem, ser a cláusula impugnada proibida por violação do disposto no artigo 19.º, alínea g) do RCCG.

No entanto, tal proibição deve ser limitada a consumidores, ou pelo menos, a pessoas singulares, em consonância com a redacção do artigo 74.º, n.º 1 do anterior Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 71.º, n.º 1 do Novo Código de Processo Civil, na redacção introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, já que em relação às pessoas colectivas não se justificam as referidas preocupações, sendo válida e legítima a fixação de uma competência convencional.

Termos em que será a acção julgada procedente nesta parte.

*

No que se refere à responsabilidade tributária inerente ao presente processo, dispõe o artigo 29.º, n.º 1 do RCCG que a acção inibitória está isenta de custas.

Discutia-se a natureza da referida isenção, no caso, se a mesma devia ser considerada subjectiva, destinada a incentivar a propositura de acções inibitórias e por esse motivo restrita ao seu autor (neste sentido, José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., pág. 382, citando igualmente João Alves, *A Isenção de Custas na Acção Inibitória*, www.verbojuridico.com) ou objectiva, como foi o entendimento seguido tacitamente pelos Acórdãos aí citados e expressamente pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Novembro de 2000, in C.J. tomo III, pág. 135.

Contudo, com a aprovação do Regulamento das Custas Processuais, passou a dispor o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que o aprovou, que: “São revogadas as isenções de custas previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria e



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

conferidas a quaisquer entidades públicas ou privadas, que não estejam previstas no presente decreto-lei”, o que se mantém, actualmente, face ao disposto no artigo 8.º, n.º 4 da Lei 7/2012, de 13 de Fevereiro.

A este propósito refere Ana Prata: “Trata-se de uma revogação genérica – opção criticável por não ter em conta as especificidades de cada isenção -, pelo que este artigo 29.º também se encontra abrangido, provavelmente mesmo sem o legislador ter noção disso” (cfr., *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, Almedina, pág. 625).

Conclui-se, assim, que para além das isenções subjectivas de que beneficia o Ministério Público e outras pessoas colectivas públicas ou privadas a quem é conferida legitimidade para instaurarem acções inibitórias nos termos do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, não existem razões para considerar beneficiar este tipo de acções de qualquer isenção objectiva de que a Ré possa beneficiar (cfr. o Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Janeiro de 2011 já citado, no qual foi interposto recurso pelo Ministério Público também nesta parte, tendo o disponente sido condenado nas custas).

Termos em que será a Ré condenada em custas que, face à procedência parcial da acção, serão fixadas em metade do valor da acção, o qual se encontra expressamente previsto no artigo 29.º, n.º 2 do RCCG, e foi já fixado em sede de despacho saneador em € 30.000,01 (cfr. fls. 803).

3. DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos expostos, **julgo a presente acção instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra DEUTSCHE BANK (PORTUGAL), S.A., parcialmente procedente e, conseqüentemente declaro nulas, com o âmbito abaixo referido, as seguintes cláusulas inseridas pela Ré nos seus contratos de crédito à habitação, com a obrigação de se abster de as utilizar em contratos que venha a celebrar no futuro:**

I. Cláusula de compensação de créditos:

- cláusula 4.ª, n.º 2 do Documento Complementar que integra as Cláusulas dos contrato de mútuo:



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

46
916

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

«O DB PORTUGAL fica desde já autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, e bem assim a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o(s) MUTUÁRIO(S) seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente contrato, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) MUTUÁRIO(S) e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal».

na medida em que autorizam a Ré a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja co-titular, em qualquer regime de movimentação, para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo.

II. Cláusulas de vencimento e exigibilidade imediata:

- cláusula 10.ª, n.º 1, alíneas a), b) e c), e n.º 3, sob a epígrafe “*Vencimento Antecipado*” do Documento Complementar que integra as Cláusulas dos contrato de mútuo:

«Um. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei e pelo presente contrato, o DB PORTUGAL poderá considerar automaticamente vencidas todas as obrigações ora assumidas pelo(s) MUTUÁRIO(S), e exigir o seu cumprimento imediato, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

a) Se o(s) MUTUÁRIO(S) não cumprir(em) atempada e integralmente qualquer obrigação para [si/eles] decorrente do presente contrato, nomeadamente se não proceder(em) ao pagamento de quaisquer quantias devidas ao DB PORTUGAL;

b) Se as declarações e garantias prestadas nos termos dos artigos sétimo e oitavo supra se revelarem ou tornarem falsas ou inexactas, por acção ou omissão, no todo ou em parte;

c) Se a hipoteca constituída ao abrigo do presente contrato não chegar a ou deixar de constituir garantia válida e eficaz para o DB PORTUGAL, ou se o respectivo valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações pecuniárias ora assumidas pelo(s) MUTUÁRIOS(S);

Três. A falta de cumprimento integral e atempado de qualquer das obrigações contratuais do(s) MUTUÁRIO(S) confere ao DB PORTUGAL a faculdade de considerar automaticamente vencidas as demais obrigações do(s) MUTUÁRIO(S), resultantes deste



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

contrato, bem como quaisquer outras obrigações por este assumidas perante o DB PORTUGAL, ainda que não vencidas.»

na medida em que permitem à Ré considerar vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações decorrentes do contrato, para além do incumprimento da obrigação de pagamento das prestações acordadas, em situações de incumprimento de obrigações acessórias ou de importância diminuta relacionadas com o mútuo ou com base na possibilidade da hipoteca deixar de constituir garantia válida e eficaz ou do seu valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações assumidas.

III. Cláusula de competência territorial:

- a cláusula 14.ª, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Jurisdição”, do Documento Complementar que integra as Cláusulas dos contrato de mútuo:

«O presente contrato está sujeito à lei portuguesa, e para todas as questões dele emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações previstas na lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa»,

na medida em que estabelece um foro convencional obrigatório no que se refere a acções em que sejam partes pessoas singulares, para além daquelas abrangidas pela redacção do artigo 74.º, n.º 1 do anterior Código de Processo Civil, actual artigo 71.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

*

Mais condeno a Ré a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da mesma, através de anúncio de dimensão não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, durante 3 dias consecutivos, comprovando o respectivo cumprimento até 10 dias após a última publicação, nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG.

*

Custas pela Ré na proporção que se fixa em metade do valor da acção.

Valor da causa: já fixado a fls. 803.

Notifique e registe.

48
D. 118p



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2482/10.3YXLSB

*

Remeta, em 30 dias, após o trânsito em julgado, certidão da presente sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do RCCG e da Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

Lisboa, 3 de Março de 2014

O Juiz de Direito



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Proc. n.º 2482/10.3YXLSB.L1 do
7º Juízo Cível de Lisboa

45
1063
✱

Acordam na 2ª Secção (cível) deste Tribunal da Relação

I - O **M.º P.º** intentou acção declarativa, com processo comum sob a forma sumária, contra o **“Deutsche Bank (Portugal) S.A.”**, pedindo:

1. Sejam declaradas nulas as cláusulas constantes dos artigos do contrato de crédito à habitação, junto com a p.i, que referencia, condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição.

2. A condenação da Ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo que tal seja efetuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos.

3. Seja remetida certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093, de 6 de Setembro.

Alegando, para tanto e em suma, que a Ré utiliza na sua atividade bancária, com celebração de contratos de crédito à habitação, impressos, previamente elaborados pela Ré, com o título “Documento complementar”, em que se mostram inseridas cláusulas gerais, sujeitas ao regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, com as sucessivas alterações nele introduzidas, cujo uso nesse tipo de contratos é proibido por lei.

Nessa situação se encontrando as cláusulas constantes do art.º 1º, n.º 3; 4º, n.º 2; 10º, n.º 1, alíneas a), b), c), e n.º 3; 12º, n.º 1, alíneas a) e b), e art.º 14º.

Contestou a Ré, requerendo a apensação dos autos ao processo que identifica, sustentando a plena validade das questionadas cláusulas, e alegando



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

50
5
2014
fl

que, em qualquer caso, as “minutas” das Condições Gerais de Abertura de Conta e nos contratos de crédito ao consumo utilizados pelo Réu, foram objeto de revisão e alteração, anteriores à propositura da ação, impostas pelas alterações legislativas entretanto introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2-6 e pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 31.

Não podendo “o Contrato de Crédito à Habitação em análise nos presentes autos (...) ser visto isoladamente, porque se lhe aplicam as cláusulas constantes da Secção H das referidas Condições Gerais de Abertura de Conta, (...) sendo que este clausulado foi completamente ignorado pelo Ministério Público (...)”.

Rematando com a total improcedência da acção.

Houve resposta do A. pronunciando-se contra a requerida apensação, e pela improcedência da “exceção invocada pela Ré”, qual será a de inutilidade superveniente da lide, na circunstância das alegas alterações de minutas.

Indeferida a requerida apensação, foi proferido despacho saneador – relegando para final “a apreciação de todas as questões suscitadas pela Ré” – e operou-se a condensação.

Sendo apresentada reclamação pela Ré, parcialmente deferida.

Vindo, realizada que foi a audiência final, a ser proferida sentença de que – depois de considerar que o facto de a Ré, antes da entrada da acção em juízo, ter passado a aplicar ao contrato de crédito à habitação as “novas” cláusulas do contrato de abertura de conta respeitantes à prestação e utilização de serviços de pagamento, tal em nada configura uma situação de inutilidade superveniente da lide – promanou o seguinte teor decisório:

“Nos termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra DEUTSCHE BANK (PORTUGAL), S.A., parcialmente procedente e, conseqüentemente declaro nulas, com o âmbito abaixo referido, as seguintes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

51
1065

cláusulas inseridas pela Ré nos seus contratos de crédito à habitação, com a obrigação de se abster de as utilizar em contratos que venha a celebrar no futuro:

I. Cláusula de compensação de créditos:

- cláusula 4.ª, n.º 2 do Documento Complementar que integra as Cláusulas dos contrato de mútuo:

«O DB PORTUGAL fica desde já autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, e bem assim a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o(s) MUTUÁRIO(S) seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente contrato, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) MUTUÁRIO(S) e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal», na medida em que autorizam a Ré a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja co-titular, em qualquer regime de movimentação, para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo.

II. Cláusulas de vencimento e exigibilidade imediata:

- cláusula 10.ª, n.º 1, alíneas a), b) e c), e n.º 3, sob a epígrafe “Vencimento Antecipado” do Documento Complementar que integra as Cláusulas dos contrato de mútuo:

«Um. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei e pelo presente contrato, o DB PORTUGAL poderá considerar automaticamente vencidas todas as obrigações ora assumidas pelo(s) MUTUÁRIO(S), e exigir o seu cumprimento imediato, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

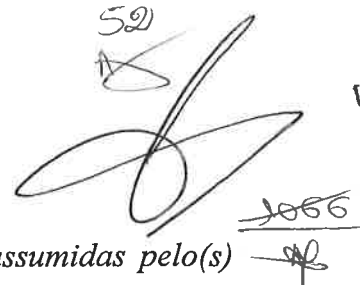

a) Se o(s) MUTUÁRIO(S) não cumprir(em) atempada e integralmente qualquer obrigação para [si/eles] decorrente do presente contrato, nomeadamente se não proceder(em) ao pagamento de quaisquer quantias devidas ao DB PORTUGAL;

b) Se as declarações e garantias prestadas nos termos dos artigos sétimo e oitavo supra se revelarem ou tornarem falsas ou inexactas, por acção ou omissão, no todo ou em parte;

c) Se a hipoteca constituída ao abrigo do presente contrato não chegar a ou deixar de constituir garantia válida e eficaz para o DB PORTUGAL, ou se o respectivo valor



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

52

 2066


deixar de cobrir de forma adequada as obrigações pecuniárias ora assumidas pelo(s) MUTUÁRIOS(S);

Três. A falta de cumprimento integral e atempado de qualquer das obrigações contratuais do(s) MUTUÁRIO(S) confere ao DB PORTUGAL a faculdade de considerar automaticamente vencidas as demais obrigações do(s) MUTUÁRIO(S), resultantes deste contrato, bem como quaisquer outras obrigações por este assumidas perante o DB PORTUGAL, ainda que não vencidas.» na medida em que permitem à Ré considerar vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações decorrentes do contrato, para além do incumprimento da obrigação de pagamento das prestações acordadas, em situações de incumprimento de obrigações acessórias ou de importância diminuta relacionadas com o mútuo ou com base na possibilidade da hipoteca deixar de constituir garantia válida e eficaz ou do seu valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações assumidas.

III. Cláusula de competência territorial:

- a cláusula 14.ª, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Jurisdição”, do Documento Complementar que integra as Cláusulas dos contrato de mútuo:

«O presente contrato está sujeito à lei portuguesa, e para todas as questões dele emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações previstas na lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa», na medida em que estabelece um foro convencional obrigatório no que se refere a acções em que sejam partes pessoas singulares, para além daquelas abrangidas pela redacção do artigo 74.º, n.º 1 do anterior Código de Processo Civil, actual artigo 71.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

*

Mais condeno a Ré a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da mesma, através de anúncio de dimensão não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, durante 3 dias consecutivos, comprovando o respectivo cumprimento até 10 dias após a última publicação, nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG.”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

53
1067
[Signature]

Inconformados, recorreram o M.º P.º e a Ré.

Formulando o primeiro, nas suas alegações, as seguintes conclusões:

“1 - O presente recurso cinge-se apenas ao segmento da decisão que absolveu o Réu, na parte em que se peticionava a declaração de nulidade das cláusulas 1ª, n.º 3, e 12ª, n.º 1, alíneas a) e b), constantes do clausulado por aquele utilizado nos contratos de crédito à habitação.

2 - A cláusula 1ª, n.º 3, determina que o aderente/consumidor desde logo e *ab initio* se confessa devedor, não só da quantia mutuada e respectivos juros, como também dos demais encargos resultantes do presente contrato.

3 - É certo que, ao celebrar o contrato em análise nos autos, o aderente já está a reconhecer a sua obrigação de restituir ao Réu, a quantia mutuada e respectivos juros (conforme decorre do disposto nos arts. 1142º e 1145º, ambos do Código Civil), não resultando, deste concreto segmento da cláusula sindicada, qualquer violação do RCCG.

4 - Porém, a cláusula sindicada contém ainda o seguinte segmento - “demais encargos resultantes do presente contrato” -, o que, face à sua indeterminação, confere ao réu a possibilidade de cobrar ao aderente, quantias sem que sejam indicados os respectivos montantes ou os critérios para a sua determinação.

5 - Com efeito, na parte em que prevê que o aderente se confessa devedor ao réu dos demais encargos resultantes do contrato, a cláusula sindicada impõe a confissão ao mutuário e aderente, nos termos dos arts. 352º e 358º, n.º 2, ambos do Código Civil, de quantias que vão além do que consta do clausulado do contrato, de forma genérica e ampla.

6 - De facto, a cláusula sindicada permite ao réu, a cobrança de todos e quaisquer encargos que entenda decorrentes do contrato celebrado, sem que ao aderente seja dada a possibilidade de reagir a tal cobrança, pelo menos antecipadamente, uma vez que o mesmo já se confessou, *ab initio*, devedor de tais quantias.

7 - O segmento final da cláusula em análise - “demais encargos resultantes do contrato” - torna o conteúdo da mesma indeterminável, não permitindo ao aderente avaliar o conteúdo da sua obrigação no futuro nem conhecer os seus limites ou, pelo menos, conhecer os critérios objectivos que lhe facultem tal conhecimento.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

54
1068
[Signature]

8 - O que tem obviamente repercussões ao nível da prova e às regras legais referentes ao ónus da prova, verificando-se uma situação de inversão do ónus da prova,

9 - Uma vez que não é o réu quem tem de provar que determinada quantia é devida – atenta a já existente confissão de dívida a seu favor -, mas sim o aderente, que é obrigado a provar que aquele concreto encargo e quantia não é devido ao banco.

10 - Se o não fizer, terá de suportar o encargo cobrado, uma vez que não lhe é concedida a possibilidade de, previamente, contestar tal valor.

11 – Pelo que, a cláusula 1ª, n.º 3, constante do contrato em apreço nos autos, é proibida, por violação dos arts. 19º, alínea d), e 21º, alínea g), ambos do RCCG.

12 – Na análise da cláusula 12ª, n.º 1, alíneas a) e b), o Tribunal *a quo* alheou-se do seu conteúdo objectivo, do que tal cláusula intrinsecamente comporta e das potencialidades aplicativas da mesma em abstracto.

13 – Importando lembrar que estamos no âmbito de uma acção inibitória, onde não são fiscalizados contratos em concreto, mas sim formulários de adesão em abstracto, tendo em conta as cláusulas em si próprias, no seu conjunto e segundo os padrões em jogo.

14 – A circunstância de a cláusula em apreço conter na sua redacção, a expressão “incluindo, nomeadamente”, é indicativa que as situações previstas nas suas duas alíneas são apenas meras concretizações, sendo certo que o n.º 1 de tal cláusula não deixa margem para dúvidas quanto à potencialidade da sua aplicação – “Ficam por conta do(s) MUTUÁRIO(S) todas e quaisquer despesas e encargos resultantes do presente contrato e da sua execução”.

15 – A cláusula em apreço confere ao réu, uma autorização genérica para cobrar ao aderente/mutuário, quantias sem que lhe sejam facultados ou indicados os respectivos montantes ou os critérios para a sua determinação.

16 - Conforme resulta dos factos provados, ao cliente apenas é dada a possibilidade de eventualmente contestar algum valor ou quantia cobrada pelo réu, após tal cobrança ter tido lugar.

17 – Sendo certo que, de acordo com a cláusula 1ª, n.º 3, o aderente desde logo e *ab initio* se confessou devedor de “todos os encargos resultantes do contrato”.

18 - A cláusula 12ª, n.º 1, alíneas a) e b), do clausulado utilizado pelo réu nos seus contratos de crédito à habitação equivale, na prática, a uma confissão de dívida por parte do mutuário e aderente, com base em factos para tal insuficientes e sem lhe ser dada a possibilidade de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

55
15
1009
af

previamente contraditar a dívida ou de negar o pagamento da mesma, sendo por isso, proibida, nos termos do art. 19º, alínea d), do RCCG.

19 - De igual forma, entende-se que tal cláusula implica uma aceitação para o consumidor contratante relativamente a todas as dívidas futuras, extrajudiciais e judiciais, em que o Réu venha a incorrer para cobrança de qualquer crédito, sem conter um limite ao montante que este poderá vir a reclamar do consumidor.

20 - Só nos casos expressamente previstos na lei, uma parte pode ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários do advogado da contraparte.

21 - O pagamento de custas de parte apenas é legalmente exigível com a existência de decisão judicial que condene no pagamento de custas e tem de restringir-se aos limites impostos por lei – art. 26º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento das Custas Processuais.

22 - Nos casos em que o réu intente acção judicial contra um consumidor contratante e não obtenha vencimento na acção, as custas de parte não são da responsabilidade deste último, não sendo legal, neste caso concreto, a cobrança de qualquer quantia por parte do réu ao consumidor.

23 - A cláusula em apreço ignora completamente os limites impostos por lei para a cobrança de custas de parte, impondo claramente ao consumidor, o pagamento de todas as despesas judiciais em que incorra, incluindo os honorários de advogados, independentemente de vir a obter ou não, vencimento na acção.

24 - Por outro lado, resulta da cláusula em apreço que, se o aderente/consumidor incumprir o contrato, fica obrigado a suportar a totalidade daquelas despesas; contudo, se for o predisponente / Réu a incumprir o contrato, as despesas que daí advierem para o consumidor são suportadas por este último, não se vislumbrando qualquer fundamento que justifique a desigualdade de tratamento que se estabelece nesta cláusula e que favorece, exclusivamente, o predisponente / Réu - conforme foi salientado no Ac. da Relação de Lisboa de 20/02/2014 (Relator Sousa Pinto), disponível em www.dgsi.pt.

25 - Destarte, a cláusula sindicada confere ao réu, uma vantagem injustificável que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor, sendo, por isso, nula, por atentar contra valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

56
[Handwritten signature and date 2070]

26 - De igual forma, a cláusula em apreço encontra-se ferida de nulidade por violação de valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa - fé, nos termos do artigo 15º e 16º, do RCCG, uma vez que viola lei imperativa, modificando por via contratual, regras imperativas sobre indemnizações autónomas a atribuir à parte vencedora a título de honorários com os respectivos mandatários.

27 - Termos em que se entende que a cláusula 12ª, n.º 1, alíneas a) e b), devia ter sido declarada nula e proibida, por violação do disposto nos arts. 15º, 16º, e 19º, alínea d), do RCCG, condenando-se o Réu a abster-se de a utilizar.

28 – A sentença recorrida violou o disposto nos arts. 15º, 16º, 19º, alínea d), e 21º, alínea g), todos do RCCG, devendo, nesta parte, ser revogada, julgando-se a acção totalmente procedente.”.

E dizendo o Deutsche Bank (Portugal) S.A., em conclusões:

“A. O Tribunal *a quo* declarou a nulidade das cláusulas 4.2, 10.1, a), b), c), e 3, e 14 do Contrato de Mútuo com Hipoteca, por violarem o disposto no artigo 12.º do RCCG.

B. Ficou provado que “[a] Ré, na data em que a presente acção foi apresentada, aplicava ao contrato de mútuo com hipoteca a secção H do contrato de abertura de conta nos termos do documento junto a fls. 700 e segs., no que se refere às disposições relativas à prestação e utilização de serviços de pagamento” – cfr. artigo 1.º da base instrutória e ponto 14 dos factos provados.

C. O Contrato de Mútuo com Hipoteca não pode ser visto isoladamente porque se lhe aplicam as cláusulas constantes das Condições Gerais do Contrato de Abertura de Conta, tendo estas sido diametralmente alteradas.

D. Emergindo tais alterações da lei, não há possibilidade de repristinação de tal matéria, por parte do Réu, ainda que fosse sua pretensão.

E. Relativamente à COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS [cláusula 4.2], refira-se que as regras de interpretação das cláusulas contratuais gerais devem ser interpretadas de acordo com as regras gerais de interpretação das declarações negociais (236.º e ss. do CC), não beneficiando do regime de interpretação mais favorável ao aderente previsto para as cláusulas ambíguas (cfr. artigo 10.º e 11.º do RCCG).

F. Como esclarece a DOUTRINA, a compensação funciona sempre e não é necessária qualquer convenção suplementar para tornar aplicável o que já resulta da lei geral.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

57
[Handwritten signature]
2078
[Handwritten mark]

G. As contas coletivas conjuntas só podem ser movimentadas por todos os seus titulares conjuntamente (ou seja, com a assinatura de todos os seus titulares) mas, nas palavras do PROFESSOR MENEZES CORDEIRO, “[n]ão se infira, daqui, que a conta conjunta se torna indisponível, impenhorável ou inatingível, por força das dívidas de apenas um dos seus contitulares”, sob pena de o devedor poder “(...) eximir-se às regras da responsabilidade patrimonial, abrindo “contas conjuntas” com pessoas da sua confiança”,

H. Assim, neste caso “funcionará a presunção de igualdade das participações”, de acordo com as disposições constantes dos artigos 534.º, 1403.º n.º 2 e 1404.º, todos do CC, sempre que outra proporção/participação não resulte da lei ou de convenção, pelo que assiste ao banco o direito de operar a compensação através do saldo da conta, desde que o faça até ao limite do direito de crédito do cliente devedor.

I. O clausulado em questão não prevê que o Recorrente esteja autorizado a proceder à compensação das dívidas que o aderente tenha contraído junto do Réu, até ao limite máximo do saldo, até porque, a compensação há de sempre respeitar a norma constante do artigo 853.º n.º 2 do Código Civil, que inviabiliza a compensação sempre que esta operação se revele prejudicial aos direitos de tercelro.

J. Tratando-se de previsão legal imperativa, não necessitará de constar expressamente de qualquer contrato.

K. Relativamente às contas coletivas solidária, de acordo com a DOUTRINA citada em sede de alegações, todos os titulares sabem que qualquer dos seus titulares pode esgotar o seu saldo e, pela mesma ordem de ideias, se um titular pode, sozinho, esgotar o saldo, também poderá, sozinho, constituir débitos junto do banqueiro que impliquem, por via da compensação, esse mesmo esgotamento.

L. Concluindo a DOUTRINA e a JURISPRUDÊNCIA citadas que o banqueiro, perante uma conta solidária, pode compensar o crédito que tenha sobre algum dos seus contitulares, até à totalidade do saldo.

M. O mesmo raciocínio se aplica às contas coletivas mistas, sendo, no geral, de concluir que o inverso configuraria uma solução contrária à boa fé e às boas práticas no comércio, em violação, desde logo, do princípio geral *pacta sunt servanda*, decorrente do artigo 406.º n.º 1 do Código Civil e, bem assim, do disposto nos artigos 405.º, 562.º, 762, 798.º e 799.º, todos do Código Civil,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

58
8
2072
9/2

permitindo que os clientes se mantivessem num manifesto estado de incumprimento por ao banco estar vedada a realização de uma operação que a aplicação das normas gerais de Direito Civil lhe permite – a compensação.

N. No que tange ao VENCIMENTO ANTECIPADO E EXIGIBILIDADE IMEDIATA [cláusula 10.1 a), b), c) e 3], entendeu o Tribunal *a quo* que a cláusula é nula por violar o princípio da boa-fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RCCG.

O. De acordo com a supracitada cláusula, a declaração de vencimento antecipado, para além de ter de ser comunicada por escrito ao cliente (vide 10.2) apenas poderá ocorrer nos casos elencados nas respetivas alíneas a), b) e c) da cláusula 10.1.

P. Parece excessivo o entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* no sentido de que “qualquer incumprimento de uma obrigação do mutuário decorrente do contrato implica o vencimento imediato de todas as obrigações aí assumidas”.

Q. As condutas elencadas na referida cláusula consubstanciam incumprimentos de obrigações cuja gravidade é, em si mesma, suscetível de gerar o direito de resolução do Contrato, sendo que a faculdade de considerar vencidas todas as obrigações assumidas no âmbito do Contrato pelo cliente e exigir o seu cumprimento imediato mais não é do que o banco exercer antecipadamente o direito que lhe assiste, optando pelo interesse contratual positivo, em detrimento do interesse contratual negativo.

R. Em qualquer dos casos elencados, não pode negar-se que a inadimplência do aderente poderá resultar na quebra de um pressuposto fundamental à relação entre banco e cliente: o da confiança recíproca.

S. A desconformidade das informações prestadas, declarações emitidas e garantias prestadas pelo cliente, na fase de formação do Contrato, constatada posteriormente poderá tornar inexigível que o banco se mantenha vinculado ao Contrato, sob pena de constituir um grave desequilíbrio da relação contratual estabelecida entre banco e cliente, conforme entendimento da JURISPRUDÊNCIA citada.

T. Não poderá, razoavelmente e à luz do princípio da boa-fé, querer exigir-se ao banco mutuante que se mantenha no Contrato num cenário em que, por exemplo, se constate a posteriori a falsidade ou inexatidão das declarações e garantias prestadas pelo cliente numa fase inicial (de formação do contrato), em total quebra do princípio da confiança mútua subjacente à relação entre



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

59
16
2073

banco e cliente, ou num cenário em que as garantias prestadas pelo cliente para bom cumprimento das respetivas obrigações perante o banco se encontram desprovidas de valor venal.

U. A referida cláusula limita-se a prever o direito do banco a resolver o Contrato (pelo interesse contratual positivo), o que já decorreria, de todo o modo, da aplicação do princípio da boa fé e dos pressupostos legais quanto à verificação do incumprimento definitivo, conforme o disposto nos artigos 801.º e 802.º do Código Civil.

V. Em conclusão, não existe uma desconsideração da importância do comportamento gerador do incumprimento e a gravidade do incumprimento contratual – designadamente para efeitos de verificação de incumprimento definitivo – há-de ser aferida caso a caso, à luz de todas disposições legais e contratuais aplicáveis.

W. Por último, quanto à cláusula COMPETÊNCIA TERRITORIAL [cláusula 14], importa realçar que a própria cláusula sob censura, ao estabelecer a competência convencional, ressalva as limitações previstas na lei.

X. Face à atual redação do n.º 1 do artigo 74.º (atual 71.º) e alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º (atual 104.º), ambos do CPC (redação introduzida pela Lei 14/2006, de 26 de abril), conjugado com o teor do ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 12/2007, de 18 de outubro, a maioria das ações é abrangida pela previsão do atual artigo 71.º do CPC.

Y. Ademais, o aderente, na qualidade de autor sempre teria de propor a ação em Lisboa, porquanto: a) o Réu, ora Recorrente, é uma pessoa coletiva e tem sede em Lisboa; ou b) por ser em Lisboa o lugar do cumprimento da obrigação.

Z. A competência fundada na estipulação é tão obrigatória como a que deriva da lei – cfr. o disposto no artigo 95.º, n.º 3, do CPC.

AA. Ademais, a verificação dos supostos graves inconvenientes só pode ser aferida no caso concreto e não no âmbito de uma ação inibitória, conforme frisado por toda a JURISPRUDÊNCIA citada em sede de alegações.

BB. Em conclusão, é admissível convenção entre as partes no que respeita à atribuição de competência a determinado Tribunal, respeitado que seja o limite resultante das disposições conjugadas dos artigos 71.º n.º 1, 95.º e 104.º, todos do CPC, que são imperativas, não podendo ser derogadas por iniciativa das partes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

60
[Handwritten signature]
2014
[Handwritten initials]

CC. Por fim, relativamente à PUBLICITAÇÃO DA SENTENÇA, vindo a ser ordenada outra publicação que não a já prevista no artigo 34.º do RCCG, parece notório o sacrifício desproporcional dos interesses jurídicos em causa, afetando-se de forma devastadora e contraproducente o direito de reputação, bom nome e imagem da Ré, sem que se vislumbram quais os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, quando se encontra expressamente prevista uma forma de publicitação deste tipo de sentenças (artigo 35.º do RCCG)

DD. O Gabinete de Direito Europeu era (porque já substituído pelo Ministério da Justiça) “o serviço incumbido de organizar e manter actualizado o registo das cláusulas contratuais abusivas” - cfr. Portaria n.º 1093/95, de 06 de setembro.

EE. Nesta linha de raciocínio, ainda que o Réu venha a ser condenado pelos demais pedidos, o que se admite, sem conceder, não deverá ser duplamente condenado na publicação da decisão, porquanto não interessa, s.m.o., dar publicidade a uma sentença através dos habitualmente sensacionalistas meios de Comunicação Social quando, para o caso concreto das ações inibitórias, existe uma forma de publicidade concreta (Ministério da Justiça, que sucedeu ao Gabinete de Direito Europeu).”.

Remata com a revogação da decisão recorrida, a substituir por outra que “absolva o Réu, ora Recorrente, de todos os pedidos contra si formulados”.

Contra-alegaram ambas as partes.

II- Corridos os determinados vistos, cumpre decidir.

Face às conclusões de recurso, que como é sabido, e no seu reporte à fundamentação da decisão recorrida, definem o objeto daquele – vd. art.ºs 635º, n.º 3, 639º, n.º 3, 608º, n.º 2 e 663º, n.º 2, do novo Código de Processo Civil, sendo que a ação foi proposta em 17-12-2010, tendo a decisão recorrida sido proferida em 03-03-2014 - e presente o decidido já em despacho do relator quanto ao efeito do recurso – são questões propostas à resolução deste Tribunal:

A - No recurso do A.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

61
S
1075
S

- se as cláusulas julgadas válidas, na sentença recorrida, deverão ser consideradas nulas.

B - No recurso da Ré.

- se as cláusulas na mesma sentença julgadas nula deverão ser consideradas válidas;

- se não deverá o R. ser condenado na publicação da decisão.

*

Considerou-se assente, na 1ª instância, sem impugnação a propósito, e nada impondo diversamente, a factualidade seguinte:

"1. A Ré Deutsche Bank (Portugal), S.A. encontra-se matriculada sob o n.º 502349620 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (alínea A) dos factos assentes).

2. A Ré tem por objecto social a "realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos" (alínea B) dos factos assentes).

3. No exercício de tal actividade, a Ré concede crédito à habitação (alínea C) dos factos assentes).

4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, com o título: "Documento Complementar", o qual é integrado na escritura realizada, nos termos do documento junto a fls. 38 a 46 (alínea D) dos factos assentes).

5. O referido clausulado com o título "Documento Complementar" contém nove páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos, podendo apenas ser aditado/concretizado nas partes assinaladas com "X" (alínea E) dos factos assentes).

6. Tal Documento Complementar integra as "Cláusulas do contrato de mútuo com hipoteca celebrado entre o DB PORTUGAL, como mutuante, e XXXXXXXXXXXXXXXX como MUTUÁRIO(S), no montante de XXXXXXXXXXXXXXXX" (alínea F) dos factos assentes).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

62
HK
2076
9

7. É o seguinte o texto do artigo primeiro, número três, sob a epígrafe “Objecto e Finalidade:

«O(s) MUTUÁRIO(S) desde já se confessa(m) devedor(es) ao DB PORTUGAL da totalidade da quantia mutuada, juros e demais encargos resultantes do presente contrato.» (alínea G) dos factos assentes).

8. Estipula o artigo quarto, números um e dois, sob a epígrafe “Movimentação de Fundos”:

«Um. Salvo indicação prévia e por escrito do DB PORTUGAL em contrário, todos os pagamentos devidos pelo(s) MUTUÁRIO(S) ao DB PORTUGAL ao abrigo deste contrato, a qualquer título, deverão ser efectuados nas datas-valor previstas, mediante débito da Conta, que o(s) MUTUÁRIO(S) se obriga(m) a provisionar devida e atempadamente para o efeito.

Dois. O DB PORTUGAL fica desde já autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, e bem assim a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o(s) MUTUÁRIO(S) seja ou venha a ser titular ou cotitular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente contrato, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) MUTUÁRIO(S) e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.» (alínea H) dos factos assentes).

9. Estabelece o artigo décimo, número um, alíneas a), b) e c), e número três, sob a epígrafe “Vencimento Antecipado”:

«Um. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei e pelo presente contrato, o DB PORTUGAL poderá considerar automaticamente vencidas todas as obrigações ora assumidas pelo(s) MUTUÁRIO(S), e exigir o seu cumprimento imediato, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

a) Se o(s) MUTUÁRIO(S) não cumprir(em) atempada e integralmente qualquer obrigação para [si/eles] decorrente do presente contrato, nomeadamente



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

63
15
2077
9/

se não proceder(em) ao pagamento de quaisquer quantias devidas ao DB PORTUGAL;

b) Se as declarações e garantias prestadas nos termos dos artigos sétimo e oitavo supra se revelarem ou tornarem falsas ou inexactas, por acção ou omissão, no todo ou em parte;

c) Se a hipoteca constituída ao abrigo do presente contrato não chegar a ou deixar de constituir garantia válida e eficaz para o DB PORTUGAL, ou se o respectivo valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações pecuniárias ora assumidas pelo(s) MUTUÁRIOS(S);

Três. A falta de cumprimento integral e atempado de qualquer das obrigações contratuais do(s) MUTUÁRIO(S) confere ao DB PORTUGAL a faculdade de considerar automaticamente vencidas as demais obrigações do(s) MUTUÁRIO(S), resultantes deste contrato, bem como quaisquer outras obrigações por este assumidas perante o DB PORTUGAL, ainda que não vencidas.» (alínea I) dos factos assentes).

10. Determina o artigo décimo segundo, número um, alíneas a) e b), sob a epígrafe “Despesas”:

«Um. Ficam por conta do(s) MUTUÁRIO(S) todas e quaisquer despesas e encargos resultantes do presente contrato e da sua execução, incluindo, nomeadamente:

a) As despesas judiciais e extrajudiciais em que o DB PORTUGAL venha a incorrer para garantia e/ou cobrança dos seus créditos, relacionadas com honorários de advogados e solicitadores;

b) Outras despesas incorridas na cobrança das prestações devidas e não pagas, de acordo com o valor previsto para o efeito no Preçário do DB PORTUGAL, disponível em www.deutsche-bank.pt;» (alínea J) dos factos assentes).

11. Estipula o artigo décimo quarto, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Jurisdição”:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

64
A
1078
A

«O presente contrato está sujeito à lei portuguesa, e para todas as questões dele emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações previstas na lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa.» (alínea K) dos factos assentes).

12. A Ré é uma empresa multinacional (alínea L) dos factos assentes).

13. Em Portugal, para além da sua sede em Lisboa, a Ré dispõe também de uma rede de balcões/delegações (denominados como "Centros Financeiros") nas seguintes localidades:

- Dezassete em Lisboa;
- Seis no Porto;
- Dois em Braga;
- Um em Espinho;
- Um em Famalicão;
- Um em Gaia;
- Um em Guimarães;
- Um na Maia;
- Um em Matosinhos;
- Um na Póvoa de Varzim;
- Um em Viseu;
- Um em Aveiro;
- Um em Coimbra;
- Um em Leiria;
- Um em Évora;
- Um em Santarém;
- Um em Torres Novas;
- Um em Cascais;
- Um no Estoril;
- Um em Linda-a-Velha;
- Um em Oeiras;
- Um na Parede;
- Um em Torres Vedras;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

65
A
1079
H

- Um em Setúbal;
- Um em Almancil;
- Um em Faro;
- Um em Loulé;
- Um em Portimão;
- Um no Funchal. (alínea M) dos factos assentes).

14. A Ré, na data em que a presente acção foi apresentada, aplicava ao contrato de mútuo com hipoteca a secção H do contrato de abertura de conta nos termos do documento junto a fls. 700 e segs., no que se refere às disposições relativas à prestação e utilização de serviços de pagamento (ponto 1.º da base instrutória).

15. Os montantes cobrados pela Ré a título de despesas extrajudiciais na fase pré-contenciosa são descritos nos extractos enviados periodicamente ao cliente, podendo o cliente contestar esses valores, natureza e origem dos mesmos (resposta ao ponto 2.º da base instrutória).”

*

Vejamos.

II-1- No recurso da A.

1. Da cláusula 1ª, n.º 3.

1.1. Não sofre crise tratar-se, a referenciada – como as demais assim em causa, integrantes do denominado “Documento Complementar” – de verdadeira cláusula contratual geral, como tal sujeita ao regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos decretos-Lei n.ºs 220/95, de 31-08; 249/99, de 07-07, e 323/2001, de 12-07.

Sendo que quanto à validade daquela, se expendeu na sentença recorrida:

“Ora, da análise da referida cláusula resulta, tão-só, uma síntese das obrigações que decorrem para o mutuário da relação contratual estabelecida aquando da celebração com a Ré do contrato de mútuo com hipoteca, englobando a mesma a obrigação de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

66
1080
A

restituição da quantia mutuada, de liquidação dos juros devidos e dos encargos previstos no contrato, sem que constitua qualquer confissão de dívida, em sentido próprio.

Com efeito, não obstante a utilização da expressão “se confessa(m) devedor(es)”, não pode a mesma ser qualificada, como pretende o Autor, como uma confissão de dívida, nem muito menos daí decorre qualquer inversão das regras de distribuição do ónus da prova como poderia suceder se fosse esse o caso.

(...)

Ora, no caso do contrato em causa nos autos e, em geral, mediante a celebração de um contrato de mútuo, não se verifica qualquer negócio jurídico unilateral, resultando as obrigações assumidas pelo mutuário de um contrato (ou seja, de um negócio multilateral) celebrado, não se podendo valorar o conteúdo da cláusula em apreciação desligado do teor integral do contrato celebrado.

(...)

Como tal, inexistente fundamento para considerar que através da mesma se procurou impor manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes, em violação do disposto no artigo 19.º, alínea d) do RCCG, já que não só não existe qualquer imposição, como face ao teor do contrato celebrado e à descrição das obrigações do mutuário aí caracterizadas não se pode considerar que a assunção de pagamento da referida quantia pecuniária não assenta em factos suficientes para tal.

No mais (...) não se tratando de qualquer confissão de dívida nos termos do artigo 458.º do Código Civil, mantém-se as regras gerais relativas à repartição do ónus da prova previstas no artigo 342.º e segs. do Código Civil, não se alterando as mesmas pela circunstância da referida declaração, na perspectiva da Ré, visar afastar dúvidas quanto ao contrato constituir título executivo nos termos do artigo 48.º, alínea c) do anterior Código de Processo Civil.

Na verdade, sendo a constituição ou o reconhecimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo mutuário no âmbito do contrato, determinado ou determinável nos termos do respectivo conteúdo, constituía o mesmo um título executivo em relação ao qual, por não se fundar em sentença, poderia o mesmo sempre ser impugnado pelo mutuário



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

67
1084
9/

mediante dedução de oposição ou de embargos à execução, caso em que o ónus da prova dos respectivos elementos constitutivos da obrigação continua a recair sobre a aqui Ré.

No mais, até ponderando o novo regime processual civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que excluiu do elenco dos títulos executivos os documentos particulares em causa, sempre se concluiria que desde 1 de Setembro de 2013 nem por essa via se poderia considerar como alterados ou restringidos os meios probatórios, sendo ónus da mutuante, aqui Ré, demonstrar os factos constitutivos da sua pretensão, nomeadamente, no caso de incumprimento das obrigações assumidas pelo mutuário, em nada se modificando a situação pelo facto do contrato incluir e teor da cláusula 1.ª, n.º 3 impugnada.”.

Pretendendo o Recorrente, nas suas alegações, e como visto, que:

“a cláusula sindicada (...) na parte em que prevê que o aderente se confessa devedor ao réu dos demais encargos resultantes do contrato (...) impõe a confissão ao mutuário e aderente, nos termos dos arts. 352º e 358º, n.º 2, ambos do Código Civil, de quantias que vão além do que consta do clausulado do contrato, de forma genérica e ampla.”.

Permitindo “ao réu, a cobrança de todos e quaisquer encargos que entenda decorrentes do contrato celebrado, sem que ao aderente seja dada a possibilidade de reagir a tal cobrança, pelo menos antecipadamente, uma vez que o mesmo já se confessou, *ab initio*, devedor de tais quantias.”

E tornando “o conteúdo da mesma indeterminável, não permitindo ao aderente avaliar o conteúdo da sua obrigação no futuro nem conhecer os seus limites ou, pelo menos, conhecer os critérios objectivos que lhe facultem tal conhecimento.

O que tem obviamente repercussões ao nível da prova e às regras legais referentes ao ónus da prova, verificando-se uma situação de inversão do ónus da prova.”, pois “não é o réu quem tem de provar que determinada quantia é devida – atenta a já existente confissão de dívida a seu favor -, mas sim o aderente, que é obrigado a provar que aquele concreto encargo e quantia não é devido ao banco.”.

Do que decorrerá a violação, pela dita cláusula “dos arts. 19º, alínea d), e 21º, alínea g), ambos do RCCG.”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

69
1082
[Handwritten signature]

1.2. O teor da questionada cláusula 1^a, n.º 3, é, recorde-se, o seguinte:

“O(s) MUTUÁRIO(S) desde já se confessa(m) devedor(es) ao DB PORTUGAL da totalidade da quantia mutuada, juros e demais encargos resultantes do presente contrato.”.

Estando em causa o segmento final, relativo aos “demais encargos resultantes do presente contrato.”.

Ora, como bem se julgou na sentença recorrida – e presentes nesta matéria as regras de interpretação dos negócios jurídicos em geral, *ex vi* do disposto no art.º 10º do RCCG, sendo que não cobra aplicação em sede de ação inibitória, o disposto no n.º 2 do art.º 11º, do mesmo Regime – não se trata, naquela, de uma qualquer confissão de dívida, *proprio sensu*, determinante da inversão do ónus da prova.

Com efeito, é a confissão “o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária”, vd. art.º 352º, n.º 1, do Código Civil.

Sendo que quando tal reconhecimento se reportar a uma “dívida, sem indicação da respetiva causa, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário”, cfr. art.º 458º do Código Civil.

Porém, e como refere Menezes Cordeiro,¹ “O artigo 458,º/1 não origina, se bem se atentar, nenhuma obrigação nova. Ele limita-se a permitir que se prometa uma “prestação” comum ou pecuniária (“reconhecer uma dívida”), devidas, anteriormente, por força de qualquer outra fonte.”.

E “O único papel desse preceito é dispensar o beneficiário de indicar a verdadeira fonte da obrigação em jogo; - fonte essa cuja existência se presume, até prova em contrário.”.

Pois, “Em bom rigor, existe aqui, ainda, um negócio unilateral: só que com uma mera eficácia declarativa, limitada à inversão do ónus da prova. Antes, caberia ao beneficiário que invocasse uma obrigação, provar a sua fonte ou origem (a “causa”): agora,

¹ In “Tratado de direito civil português”, II, tomo II, 2010, Almedina, págs. 692, 693, sendo nossos os sublinhados.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

§0
1083
17

pode o mesmo contentar-se com a apresentação de "promessa" ou de "reconhecimento", cabendo ao devedor demonstrar que, afinal, ela não existia.”.

Nada disso é porém o caso, no que tange à cláusula em apreço.

Aquela refere-se a obrigações coetaneamente assumidas pelo mutuário, no âmbito do contrato de mútuo em que se integra a dita cláusula, e posto que dele “resultantes”.

Com ela se pretendendo a enunciação genérica daquelas.

Sendo no restante clausulado que se trata, e no que agora está em causa, da concretização – conquanto não taxativa, é certo – das “despesas e encargos resultantes do presente contrato e da sua execução”, que “Ficam por conta do(s) mutuário(s)”, cfr. cláusula (art.º) 12º, n.º 1.

Não se verificando pois, por via do consignado na cláusula (art.º) 1º, n.º 3, do “Documento complementar” respetivo, a modificação dos “critérios de repartição do ónus da prova” ou a restrição da “utilização de meios probatórios legalmente admitidos.”

Nem desde logo, a emissão de declaração por parte do aderente, “com base em factos para tal insuficientes.”.

1.3. Releva ainda, e por outro lado – sem prejuízo do já considerado supra quanto ao significado da cláusula em análise – que o alcance do art.º 19º, alínea d), do RCCG, não é o que aparentemente lhe pretende atribuir o M.º P.º.

Aquele normativo proíbe, “consoante o quadro negocial padronizado, designadamente as cláusulas contratuais gerais que: Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes;”.

Sendo que tal proibição, e como dá nota Araújo de Barros,² “colheu nítida inspiração nos n.ºs 5 e 6 do § 10.º da AGB-Gesetz alemã (ora constante do BGB, sob os n.ºs 5 e 6 do § 308), aí também previstas como cláusulas relativamente proibidas (com

² In “Cláusulas contratuais gerais”, Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, pág. 286.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

possibilidade de valoração). O n.º 5 (Fingierte Erklärungen) restringe o recurso a cláusulas que considerem como emitida ou não emitida uma declaração do parceiro contratual do predisponente com base na prática ou omissão por ele de determinado acto, a não ser que lhe tenha sido concedido prazo adequado para emitir declaração expressa ou se chame expressamente a atenção para o significado desse acto. O n.º 6 (Fiktion des Zugangs) reporta-se a cláusulas que prevejam que declarações relevantes do predisponente sejam consideradas sem mais como tendo chegado ao poder do outro contraente.

Na lista anexa à Directiva 93/13/CEE, onde se indicam não exhaustivamente cláusulas que podem ser consideradas abusivas nos termos do n.º 3 do artigo 3.º desse diploma, consta da alínea i) do n.º 1 a cláusula que "declarar verificada, de forma irrefragável, a adesão do consumidor a cláusulas que este não teve efectivamente oportunidade de conhecer ante da celebração do contrato".

Referindo António Menezes Cordeiro,³ com relação à razão de ser daquela norma "A rapidez do tráfico de massas justifica que, por vezes, se dispensem formais declarações de vontades, substituindo-as por outros indícios. Os comportamentos têm aqui particular relevo. Mas a situação torna-se inadmissível quando recorra a factos insuficientes para alimentar a autonomia privada. Caso a caso será necessário indagar dessa suficiência: tal o sentido da alínea d)".

E mais anotando Araújo de Barros⁴ que "Exemplo típico da volatilidade de tal ponderação depara-se-nos na consideração da cláusula, muito comum nos contratos de emissão (e subscrição) de cartão de crédito ou de débito, que estabelece que o emitente poderá proceder à alteração das condições gerais, comunicando por escrito o teor das cláusulas alteradas, sendo que a não resposta do titular do cartão, no prazo de 15 dias após o envio da comunicação será havida como aceitação daquela.". Com citação, a propósito de decisões jurisprudenciais de sentido divergente.

Assinalando ainda virem os tribunais a decidir ser nula, "nos termos desta alínea, a cláusula que disponha que o extracto da conta enviado pelo banco ao titular do cartão de crédito se considerará exacto se não for recebida nenhuma comunicação, por

³ In "Manual de Direito Bancário", Almedina, 2ª ed., 2001, pág. 479.

⁴ In op. cit., pág. 287.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

72
1085
[Handwritten signature]

escrito, em sentido contrário, em determinado prazo -- assim os acórdãos da Relação de Lisboa, 26-11-98 e do STJ de 1.05.2008.”.

Não é porém uma ficção de manifestação de vontade de banda do mutuário, no sentido exposto, o que se consagra, relativamente ao assumir dos “demais encargos”, antes se tratando de efetiva declaração de vontade, por adesão é certo, e para lá da questão do carácter genérico do objeto daquela.

*

Não afrontando pois a cláusula contratual constante do art.º 1º, n.º 3, do “Documento complementar” respetivo, as proibições – relativa e absoluta, respetivamente – estabelecidas nos art.ºs 19º, alínea d) e 21º, alínea g), da LCCG.

Com improcedência, nesta parte, das conclusões do Recorrente M.º P.º.

2. Da cláusula 12ª, n.º 1, alíneas a) e b).

2.1. Considerou-se a propósito, na sentença recorrida, que *“no caso presente, tratando-se de um contrato de crédito à habitação celebrado entre um banqueiro e o seu cliente, em que as respectivas obrigações se encontram taxativamente previstas no contrato, e em que se limita a possibilidade da cobrança de despesas ao caso de despesas judiciais e extrajudiciais ou com a cobrança de prestações vencidas e não pagas, entendemos que o respectivo âmbito de aplicação se encontra suficientemente delimitado, inexistindo qualquer indefinição ou desequilíbrio da relação entre as partes, nomeadamente, por se encontrarem suficientemente tipificadas as situações que podem dar origem a essas despesas, ainda que relativamente ao seu montante se remeta para um preçário cuja forma de acesso via internet é expressamente prevista. (...)*

No mais, e quanto às despesas judiciais (...) a previsão constante da cláusula em apreciação afigura-se-nos como conforme aos ditames da boa fé e não viola ou contraria qualquer disposição constante do Regulamento das Custas Processuais, porquanto o facto de aí se prever no artigo 25.º e segs, a possibilidade de ser exigido o pagamento desses



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

honorários em sede de custas de parte, não implica a existência de uma duplicação, apenas não podendo a Ré cumular essas mesmas despesas em sedes diferentes.

No mais, a possibilidade de uma parte, nomeadamente, as empresas em caso de transacções comerciais poderem receber do devedor uma indemnização a título de indemnização pelos custos de cobrança da dívida, fora dos casos de responsabilidade por custas de parte ou por litigância de má fé, foi ainda recentemente reconhecida pelo Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio, (...) no artigo 7.º”.

Neste sentido, não se mostram as cláusulas impugnadas violadoras da boa fé, não havendo qualquer situação de desequilíbrio das prestações entre os contratantes que justifique a respectiva proibição, à luz dos artigos 15.º e 16.º do RCCG.”.

Entendendo ainda – para efeitos do disposto no art.º 19º, alínea d), do RCCG – que “a argumentação a apresentada a propósito da boa fé, é transponível para o que se deve entender como válido ou não segundo o quadro negocial padronizado”, concluiu “ser o clausulado em questão válido” no referido quadro.

Contrapondo a Recorrente que “a cláusula 12ª, n.º 1, alíneas a) e b), do clausulado utilizado pelo réu nos seus contratos de crédito à habitação equivale, na prática, a uma confissão de dívida por parte do mutuário e aderente, com base em factos para tal insuficientes e sem lhe ser dada a possibilidade de previamente contraditar a dívida ou de negar o pagamento da mesma, sendo por isso, proibida, nos termos do art. 19º, alínea d), do RCCG.”

Implicando ainda “uma aceitação para o consumidor contratante relativamente a todas as dívidas futuras, extrajudiciais e judiciais, em que o Réu venha a incorrer para cobrança de qualquer crédito, sem conter um limite ao montante que este poderá vir a reclamar do consumidor.”.

Quando é certo que “O pagamento de custas de parte apenas é legalmente exigível com a existência de decisão judicial que condene no pagamento de custas e tem de restringir-se aos limites impostos por lei”.

Para além de por via daquela cláusula se cometer ao consumidor a responsabilidade pelas custas de parte, mesmo nos casos em que o réu intente acção judicial contra um consumidor contratante e não obtenha vencimento na acção.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

44
16
2087
94

E, “se o aderente/consumidor incumprir o contrato, fica obrigado a suportar a totalidade daquelas despesas; contudo, se for o predisponente / Réu a incumprir o contrato, as despesas que daí advierem para o consumidor são suportadas por este último”

Conferindo assim “a cláusula sindicada (...) ao réu, uma vantagem injustificável que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor, sendo, por isso, nula, por atentar contra valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé” e também por modificar “por via contratual, regras imperativas sobre indemnizações autónomas a atribuir à parte vencedora a título de honorários com os respectivos mandatários”, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10.

2.2. Nos termos do art.º 12º do RCCG, “As cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos.”.

E, de acordo com o disposto no art.º 15º do mesmo regime, “São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé.”.

A boa-fé implica – nos termos gerais decorrentes do art.º 762º, n.º 2, do Código Civil – agir com diligência, zelo e lealdade correspondente aos legítimos interesses da contraparte, ter uma conduta honesta e conscienciosa, uma linha de correcção e probidade, a fim de não prejudicar os legítimos interesses da contraparte, não proceder de modo a alcançar resultados opostos aos que uma consciência, razoável poderia tolerar, nem de modo a impor sacrifícios intoleráveis à contraparte.⁵

Tratando-se, no âmbito do RCCG, “de acordo com a actual Ciência do Direito civil, da boa fé objectiva que exprime, em cada decisão jurídica, as exigências do próprio sistema”.⁶

Dispondo o art.º 16º da mesma Lei que:

⁵ Vd. Antunes Varela, in Coletânea de Jurisprudência, 1986, Tomo III, pág. 13; Almeida Costa, in Direito das Obrigações, 4 edição, págs. 92 e 93; 845 846; e Vaz Serra, in Boletim do Ministério da Justiça 74, 45.

⁶ Menezes Cordeiro, in “Tratado de Direito Civil Português”, I Parte Geral, Tomo I, 1999, Almedina pág. 379. Neste sentido, também, Ana Prata, in “Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais”, 2010, Almedina, pág. 326.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

45
1088
[Handwritten signature]

“Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

- a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;
- b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.”.

É certo que não se verifica inteira coincidência entre a lei portuguesa – citado art.º 15º - e a Directiva 93/13/CEE do Conselho de 5 de Abril de 1993 relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Sendo que nos termos do art.º 3º, n.º 1 do instrumento normativo comunitário, se refere como sendo considerada abusiva “Uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual (...) quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.”.

Tendo-se, porém, que como se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto – que altera o Decreto-Lei n.º 446/85, transpondo para a ordem interna a sobredita Directiva – “Não se encontrou motivo para grandes alterações da disciplina entre nós consagrada, que, em muitos aspectos, se mostra mais exigente e rigorosa. Apenas se operaram, a bem dizer, ajustamentos ou explicitações.”.

Também Almeno de Sá,⁷ e no confronto desse mesmo preâmbulo, referindo que “O legislador tem toda a razão quando considera que a disciplina já em vigor é mais exigente, rigorosa e completa do que o regime proposto pela directiva comunitária (...)”.

E, no particular em análise, “é diferente o modo como se constrói, em cada um dos regimes em causa, a cláusula geral de fiscalização do conteúdo (...) a nossa lei prefere proclamar, genericamente, que são proibidas as condições gerais “contrárias à boa fé”, sem fornecer um imediato padrão objectivo, que funcione como momento explicitante daquilo

⁷ In “Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas”, 2ª ed., (Reimpressão), Almedina, 2005, págs. 91-92.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Handwritten signature and date: 10/8/9

que, no campo específico dos resultados do contrato, poderá estar em causa. O que, pelo menos em princípio, permitirá definir um limiar de tutela superior àquele que parece resultar da referência ao "significativo desequilíbrio" dos direitos e obrigações das partes, embora com a contrapartida de uma menor eficácia concretizadora.”

No que convergirá com Menezes Cordeiro, para quem é de anotar que “As referências do artigo 16º não vedam o recurso directo à boa fé e ao sistema.”⁸

Realçando este Autor, naquele normativo, a ponderação, na aplicação da “norma anterior”, dos “princípios mediante a concretização da boa fé: a tutela da confiança e a primazia da materialidade subjacente.”

O primeiro respeitando à necessidade “de acautelar a posição do aderente que, pretendendo adquirir certo produto e confiante na seriedade e na idoneidade do processo que lhe é proposto, se entrega nas mãos do utilizador”.

O segundo apelando à “relevância do escopo do contrato, à luz (objectiva) do tipo negocial considerado”, implicando a “coerência e razoabilidade nos procedimentos contratuais”.

Concedendo porém, Almeno de Sá que “se tivermos presente o escopo que se intenta alcançar com a institucionalização de um mecanismo de sindicância do conteúdo de condições negociais gerais, haverá de desempenhar aqui um papel fundamental a ideia de um adequado equilíbrio contratual de interesses, equilíbrio que é posto em causa se o utilizador procura realizar a todo o custo, na conformação do contrato, os seus próprios objectivos, sem atender, de forma minimamente razoável, aos legítimos interesses do cliente. A significar que está aqui em causa uma básica ponderação de interesses.”

E “Nesta ponderação implicada pela ideia de "inspecção" do conteúdo, importa atender, de um lado, aos justificados interesses daquele que recorre a condições negociais gerais, designadamente interesses de racionalização, certificação e uniformização, e, do outro, aos interesses da contraparte, tal como eles resultam de uma consideração aprofundada das normas legais e princípios que tenham conexão com o tipo negocial em

⁸ In “Tratado de Direito Civil Português”, I Parte Geral, Tomo I, 1999, Almedina pág. 379. Neste sentido, também, Ana Prata, in “Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais”, 2010, Almedina, pág. 326.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

44
A
1090
4

causa. Faz-se, assim, apelo à função-modelo do direito dispositivo, em ligação íntima com a ideia de "razoabilidade" ínsita em qualquer processo de ponderação de interesses."⁹

Convergentemente, mas porventura mais restritivamente, concluindo José Manuel de Araújo Barros,¹⁰ que "É (...) sempre a ideia de combate à desigualdade, (...) a comandar a disciplina do diploma das cláusulas contratuais gerais. Aliás (...) sendo o princípio da boa fé chamado à colação precisamente por causa de um injustificado desequilíbrio, não se pode pretender dar-lhe um alcance que se autonomize deste. Por tudo o que o conteúdo útil do princípio geral da boa fé consagrado no artigo 15.º se esgota na proibição das cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio contratual em prejuízo do destinatário das mesmas."

Também, de resto, um tal critério se mostrando consagrado no art.º 9.º da Lei de defesa do consumidor – Lei n.º 24/96, de 31 de Julho – em cujo n.º 2 – com a redacção introduzida pela Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho – se dispõe:

"- Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados:

a) À redacção clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares;

b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor."

2.3. Do teor da mencionada cláusula não resulta qualquer restrição à discussão casuística por banda do consumidor/aderente dos valores que sejam reclamados, nem que a Ré tenha direito a uma verba desprovida de qualquer relação com o contrato e a execução do mesmo.

Certo provado estar que "Os montantes cobrados pela Ré a título de despesas extrajudiciais na fase pré-contenciosa são descritos nos extratos enviados periodicamente ao cliente, podendo o cliente contestar esses valores, natureza e origem dos mesmos."

⁹ In op. cit. págs. 72, sendo nosso o sublinhado.

¹⁰ In "Cláusulas contratuais gerais", Wolters Kluwer Portugal/ Coimbra Editora, 2010, pág. 173, sendo também aqui nosso o sublinhado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

48
1097
42

Tratando-se, incontornavelmente, nas alíneas a) e b) da cláusula, apenas de despesas ocasionadas pelo incumprimento por parte do mutuário.

Como logo revela ao intérprete, com clareza meridiana, a relação das ditas despesas – judiciais e extrajudiciais, ou outras – com a “garantia e/ou cobrança dos seus créditos”, e/ou com a “cobrança das prestações devidas e não, pagas”.

Estando assim subtraídas à previsão de tais alíneas despesas não provocadas por incumprimento de banda do aderente.

Inadimplemento esse cuja definição, na ausência de consenso a propósito, terá lugar em via judicial.

E as “outras despesas” previstas na alínea b), do n.º 1, da cláusula, têm valoração nos termos previstos no “Preçário do DB PORTUGAL, disponível em www.deutsche-bank.pt”.

O que as torna imediatamente sindicáveis.

Sendo que “As despesas em que a Locadora vier a incorrer com a cobrança, judicial ou extra-judicial dos seus créditos”, serão necessariamente apenas aquelas que se mostrarem razoáveis e adequadas.

Que não todas as que a utilizador/proponente, entender por bem fazer.

Tendo-se, deste modo, que o pagamento das despesas feitas, em termos exorbitantes e, ou, desnecessários, para cobrança dos créditos da mutuante, transcendendo a previsão da cláusula, não será exigível.

É o que decorre dos princípios vigentes em matéria de responsabilidade civil, que o articulado convencional em análise não evidencia ter pretendido afastar, mesmo – quando se devesse conceder alguma ambiguidade, o que não é o caso – apelássemos à perspetiva do contratante indeterminado normal que, colocado na posição do aderente, se limitasse a subscrever ou a aceitar a dita cláusula. Cfr. art.º 11º, n.º 1, do RCCG.

Já no que concerne ao corpo da mesma cláusula, é facto que o cometimento ao Mutuário da responsabilidade por “todas e quaisquer despesas e encargos resultantes do presente contrato e da sua execução, incluindo nomeadamente...”,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Handwritten signature and date: 2012

evidenciando o caráter não taxativo das despesas elencadas nas diversas alíneas subsequentes, teria vocação para abranger todo um conjunto alargado de despesas, sem aparente maior objetivação de critérios.

No entanto, ponto é que se terão sempre de tratar de despesas e encargos resultantes do presente contrato e da sua execução.

Circunstância que, não aceitando o aderente o justificado dos ditos, caberá à utilizadora demonstrar, no confronto do clausulado considerável.

Para além de que a Ré disponibiliza aos seus clientes um preçário de despesas, e que os das extrajudiciais, na fase pré-contenciosa, são, como visto já, “descritos nos extratos enviados periodicamente ao cliente, podendo o cliente contestar esses valores, natureza e origem dos mesmos”.

Já quanto ao provado de a Ré, na data em que a presente acção foi apresentada, aplicar ao contrato de mútuo com hipoteca a secção H do contrato de abertura de conta nos termos do documento junto a fls. 700 e segs., no que se refere às disposições relativas à prestação e utilização de serviços de pagamento, daquela constando os encargos aplicáveis “relativamente à prestação de serviços de pagamento”, é circunstância que transcende o “quadro negocial padronizado” a ponderar.

Uma coisa é o contrato de mútuo com hipoteca e o universo de destinatários das cláusulas de tal contrato pré-elaborado constantes, outra o contrato de abertura de conta igualmente preordenado, mas cujos destinatários não são, em abstrato, necessariamente coincidentes com aqueles outros.

Também não colhendo, no plano de tal quadro, a observação de o previsto débito em conta de tais despesas, anteceder o envio do extrato respetivo aos clientes.

E por isso que se trata aquela de prática comum no sistema bancário, generalizadamente aceite pelos seus clientes e que se nos afigura consentânea com as exigências próprias da atividade bancária.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

80
1093
94

Que – a ficar a efetivação de débito imposto por exigência legal, ou decorrente da execução do contrato, com um custo publicitado em preçário, dependente de prévia e expressa aceitação por parte do cliente – incorreria em despesas acrescidas e risco de paralisação, ou, pelo menos, de empastelamento de procedimentos, incompatível com o giro bancário hodierno.

Isto, sem que se conceda o valor de aceitação dos débitos efetivados, ao silêncio do cliente após receção do extrato respetivo, por, aí sim, se verificar um situação de ficção de declaração.

Por outro lado, no tocante ao pagamento de custas de parte/honorários, temos que aos limites estabelecidos nos art.ºs 26º, n.º 3, alínea c) e n.º 5, e 25º, n.º 2, alínea d), do Regulamento das Custas Processuais, anteriormente a relacionar com o art.º 447º-D, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Civil de 1961, e atualmente com o art.º 533º do novo Código de Processo Civil – enquanto estabelecem a condenação da parte vencida, “nos termos previstos no Código de Processo Civil ao pagamento” de “50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.” – valendo no processo, não prejudicam o que, excedentemente, convencionado seja, em matéria de pagamento de honorários.

E, designadamente, que a totalidade dos honorários do advogado da parte vencedora seja exigível por esta à parte vencida, ainda que em via diversa da de regra de custas.

Como de resto resultava já da consideração do disposto no art.º 454º, do Código de Processo Civil de 1961 – na redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro – que transitou incólume para o art.º 540º do novo Código de Processo Civil: “Os mandatários judiciais e técnicos da parte vencedora podem requerer que o seu crédito por honorários, despesas e adiantamentos seja, total ou parcialmente, satisfeito pelas custas que o seu constituinte tem direito a receber da parte vencida, sendo sempre ouvida a parte vencedora.”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Com o que convergia o disposto no art.º 457º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Civil de 1961 – também aqui com inteira correspondência no art.º 543º, n.º 1, alínea a), do novo Código de Processo Civil – ao prever que a indemnização por litigância de má-fé possa consistir “a) No reembolso das despesas a que a má fé do litigante tenha obrigado a parte contrária, incluindo os honorários dos mandatários ou técnicos”, sem limitação prévia do montante.

Aliás, o mesmo art.º 26º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, excetua a integração das custas de parte no âmbito da condenação judicial por custas, quando se trate “dos casos previstos no n.º 2 do artigo 456.º”.

Ou seja, e precisamente, da condenação em multa e indemnização por litigância de má-fé.

Sendo a própria Lei a prever, como também se dá nota na sentença recorrida – no art.º 7º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio, diploma que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais – que “Quando se vençam juros de mora em transações comerciais, (...), o credor tem direito a receber do devedor um montante mínimo de 40,00 EUR (quarenta euros), sem necessidade de interpelação, a título de indemnização pelos custos de cobrança da dívida, sem prejuízo de poder provar que suportou custos razoáveis que excedam aquele montante, nomeadamente com o recurso aos serviços de advogado, solicitador ou agente de execução, e exigir indemnização superior correspondente.”.

Ponto é, porém, que se não prevê, no clausulado em questão, idêntica “solução” para a hipótese – que não é de descartar liminarmente – de o mutuário se ver investido num direito de crédito sobre a mutuante, e que poderá decorrer, v.g., de indevido débito em conta de uma prestação já paga, ou de despesas ou encargos injustificados.

Deparando-nos aí com uma relativa assimetria de posições, no que ao pagamento de despesas necessárias à efetivação de créditos respeita.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

82
1095
9

A utilizadora, vendo assim assente o seu direito ao pagamento da integralidade das despesas com honorários de advogado, que adequadamente faça para lograr a cobrança judicial ou extrajudicial dos seus créditos sobre o consumidor.

O aderente, podendo almejar ao pagamento da totalidade dos honorários do seu advogado, quando o seu montante se contiver no limite de 50% do somatório das taxas de justiça pagas..., ou quando, na via judicial, fosse a locadora condenada como litigante de má-fé.

Ainda assim, e presente o carácter residual e menos significativo, das situações de incumprimento de banda da instituição de crédito, neste tipo de contrato, posto que a sua prestação principal – entrega da quantia mutuada – é desde logo efetuada, e situações como as exemplificadas não são normais num sistema regulado informaticamente, concluímos não se atingir, aí, o tal significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor/destinatário da cláusula, que ultrapasse de modo gritante os patamares éticos dominantes, no quadro negocial de referência.

Sendo mesmo as despesas suportadas pelo consumidor, para efetivação do seu direito, em caso de inadimplemento de banda do banco utilizador, e enquanto reconduzíveis sejam a danos emergentes, ressarcíveis nos termos gerais de direito.

Devendo-se assinalar que podendo o consumidor – reunidos que se mostrem os requisitos respetivos – recorrer ao patrocínio judiciário, já o mesmo não é acessível à mutuante – cfr. art.º 7º, n.º 3, da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto – sem prejuízo de dispor esta de serviços de contencioso, por via de regra com advogados avençados.

Quanto ao Acórdão desta Relação de 20-02-2014, citado pelo recorrente M.º P.º, trata-se, no que agora aqui interessa, de clausulado algo diverso: “O Locatário é ainda responsável pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

83
 1096
 97

extrajudicial e/ou administrativa em que o Locador venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente Contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.”.

E no confronto do qual se entendeu preconizar o mesmo “*um desequilíbrio injustificado, responsabilizando-se o locatário por todas as despesas judiciais em todos os casos em que o financiador intervenha para defesa do seu crédito, independentemente de vir a ter ganho ou não nas mesmas, o que igualmente se traduz numa manifesta ultrapassagem do princípio da boa fé que deverá nortear o conteúdo normativo do contrato.*”.

O que não corresponde ao alcance que deixámos assinalado ao segmento da cláusula 12ª que suscitou a sobredita citação jurisprudencial – cfr. conclusões 23 e 24 – e posto que, como visto, o incumprimento de banda do consumidor, na ausência de consenso a propósito, será definido em via judicial.

Diga-se, e por fim, que como decorre de quanto se expendeu supra, em 1.3., e do que se deixou dito quanto ao alcance da cláusula 12ª, alínea a), não se verifica, também nesta cláusula, uma verdadeira confissão de dívida, nem, desde logo, a ficção de uma tal confissão.

*

Com total improcedência, assim, das conclusões do recorrente M.º P.º.

II – 2 – No recurso da Ré.

1. Da cláusula 4.2.

1.1. Não é posta em crise a possibilidade de as instituições financeiras procederem à compensação de créditos que detenham sobre os seus clientes, mediante o débito em contas de que aqueles sejam titulares na instituição.

Certo sendo que, como se assinala em Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-10-2013,¹¹ ao lado da compensação legal, é também admitida, com

¹¹ Proc. 2/11.1TVPR.T.P1.S1, Relator: GRANJA DA FONSECA, in www.dgsi.pt/jstj.nsf.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

84
1097
JP

base no princípio da liberdade contratual, quer pela doutrina¹² quer pela própria lei,¹³ a denominada compensação contratual ou voluntária.

Aquela última não resulta de uma declaração unilateral, mas sim de um acordo celebrado entre as partes, o designado acordo de compensação.

E, “Sendo este celebrado ao abrigo da autonomia privada, naturalmente que as partes já não estarão sujeitas à maior parte dos pressupostos e limites estabelecidos para a compensação legal. Efectivamente, parece que para esta compensação se exigirá apenas que ambas as partes disponham de créditos que pretendam extinguir através do contrato, não sendo necessário que se trate de créditos recíprocos, nem que eles sejam exigíveis, nem sequer que tenham por objecto prestações homogéneas”. “Também se admite a compensação convencional, mesmo que se trate de créditos por factos ilícitos dolosos, do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, ou de créditos em que tenha havido renúncia à faculdade de compensação. Já não se admitirá, porém, em virtude da restrição estabelecida à autonomia privada, a compensação convencional de créditos impenhoráveis (artigo 853º, alínea b) ou de créditos cuja compensação envolva prejuízo para os direitos de terceiro.”.¹⁴

Tendo a sentença recorrida concluído pela nulidade daquela cláusula, considerando, designadamente, que *“Nas relações externas entre os seus titulares e o banco, a natureza solidária da conta releva apenas quanto à legitimidade da sua movimentação e débito. Essas regras de movimentação, fixadas relativamente a determinada conta, nada têm a ver com o direito de propriedade das quantias depositadas.”*.

E, *“Com efeito, o direito da Ré a proceder à compensação de créditos de que seja titular sobre um seu cliente co-titular de outras contas deverá conformar-se com o que*

¹² Assim, Antunes Varela, in “Das obrigações em geral”, vol. II, Reimpressão da 7ª Ed., Almedina, 2001, págs. 227, 228.

¹³ A compensação convencional encontrava-se expressamente referida no art. 158.º b) do CPREF. Actualmente, o art. 121.º CIRE deixou de lhe fazer referência autónoma.

¹⁴ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, in “Direito das obrigações”, Vol. II, 4ª ed., Almedina, pág. 208. No mesmo sentido, e desde logo, Antunes Varela, in op. cit. supra, pág.228 e nota 1.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

85
 1098
 [Handwritten signature]

resulta da presunção de igualdade prevista no artigo 516.º do Código Civil a respeito da titularidade do saldo da respectiva conta (...)

“Por conseguinte, face à redacção da cláusula impugnada e por a mesma ter a virtualidade de permitir à Ré a compensação de contas de que o seu cliente devedor seja cotitular para além da proporção do respectivo saldo, entende-se serem as mesmas nesta parte nulas por violarem o princípio da boa fé previstos nos artigos 15.º e 16.º da LCCG.”.

Sustentando a recorrente DB Portugal, e basicamente, que “assiste ao banco o direito de operar a compensação do seu crédito através do saldo de conta conjunta, desde que o faça até ao limite do direito de crédito do cliente (e aderente) devedor, sob pena de o devedor usar o estratagema” de “abrir contas conjuntas com pessoas da sua confiança, impedindo, desse modo, a compensação de créditos.”.

Não prevendo “o clausulado em questão (...) que o Recorrido esteja autorizado a proceder à compensação das dívidas que o aderente tenha contraído junto do Réu, até ao limite máximo do saldo que uma determinada conta de depósito aberta junto do Recorrido apresente, desde que seja cotitular dessa conta o cliente cuja dívida o banco pretende compensar.”.

E sendo, no particular da conta de depósito em regime de solidariedade, que esta “vive da específica e especial particularidade de qualquer dos seus titulares poder, por si só, movimentar a débito, total ou parcialmente, sem depender da intervenção, e ou autorização, do(s) restante(s) cotitular(es), ficando o banco isento de todas as responsabilidades pela entrega da totalidade, ou parte, dos valores depositados.”.

Mostrando a experiência que “a abertura deste tipo de contas (...) pressupõe um especial relacionamento entre os cotitulares, familiar na sua maioria e ou de amizade e ou sócio profissional, que estrutura e sustenta entre eles confiança suficiente e adequada a partilharem, deste modo, património e responsabilidades.”.

Nada obstando assim, na perspetiva da recorrente BD Portugal, à licitude do débito de “quaisquer contas junto dos seus balcões de que o aderente seja ou venha a ser titular ou cotitular, para efetivação do pagamento de dívidas do cliente, emergentes da execução das operações previstas no Contrato” ou “à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores desse cliente.”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

876
2029
af

1.2. Rigorosamente não nos confrontamos, na cláusula 4.2, última parte, com um acordo de compensação.

Com o qual, e como ensinava Antunes Varela,¹⁵ se não deve confundir “a simples promessa de compensação, nem sequer o contrato em que as partes reservam para uma delas ou para ambas o direito potestativo de compensarem determinados créditos”.

Hipótese, aquela última, assim concretizada no assinalado segmento contratual: “O DB PORTUGAL fica desde já autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, e bem assim a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o(s) MUTUÁRIO(S) seja ou venha a ser titular ou cotitular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente contrato, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) MUTUÁRIO(S) e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.”.

Como quer que seja, vale, *in casu*, quanto a uma tal convenção de atribuição do direito potestativo de compensação, o que se possa considerar relativamente ao acordo de compensação, ainda e sempre em sede de validade de cláusulas contratuais gerais.

1.3. As contas de depósito bancário, se adotarmos o critério do número de titulares, podem ser singulares e plurais ou coletivas.

As últimas, e no tocante ao seu regime de movimentação, podem revestir três modalidades, a saber, conjuntas, solidárias e mistas.

Sendo *conjuntas* se apenas movimentáveis “a débito pela atuação conjunta de todos os seus titulares”,¹⁶ ao mesmo tempo; *solidárias*, se “qualquer dos credores (depositantes ou titulares da conta), apesar da indivisibilidade da prestação, tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral, ou seja, o reembolso de toda a quantia depositada (acrescida dos respectivos juros, se os houver) e em que a prestação assim efectuada libera

¹⁵ Antunes Varela, in “Das obrigações em geral”, vol. II, Reimpressão da 7ª Ed., 2001, págs. 228, 229.

¹⁶ Paula Ponce Camanho, in “Do contrato de depósito a prazo”, Almedina, 1998, pág. 139.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

87
 1100
 94

o devedor (o banco depositário) para com todos eles (art. 512.º do Cód. Civ.)";¹⁷ mistas "se movimentadas, por exemplo, necessariamente por certo titular, em conjunto com dois ou mais dos outros titulares, indiferentemente."¹⁸

Entendimento em absoluto contrário à possibilidade de compensação, na hipótese em análise – e que apenas marginalmente se refere, em vista, desde logo, da proibição da *reformatio in pejus* – encontramos em Alberto Luís,¹⁹ e Paula Ponces Camanho.²⁰

Aquela última referindo que “No caso de depósitos conjuntos, e sendo o banco credor de um dos depositantes (titulares do depósito conjunto), o credor daquela instituição de crédito não é aquele depositante, mas a totalidade dos titulares da conta; além disso, e uma vez que esta é conjunta, para que os direitos a ela inerentes possam ser exercidos, exige-se a actuação de todos eles. Deste modo, uma vez que não se verifica a reciprocidade dos créditos, afasta-se a possibilidade de compensação nesta hipótese.”.

Sendo, no que concerne aos depósitos bancários solidários, e afastando a aplicabilidade do art.º 528º do Código Civil ao regime daqueles – este “instituído no interesse exclusivo dos credores, para facilitar a exigência do crédito ao devedor” (banco), enquanto “Os interesses subjacentes ao estabelecido no artigo 528.º do Código Civil são, claramente, os do devedor, a quem é facultada *“a escolha do credor, junto do qual a realização da prestação se torne mais cómoda, senão menos dispendiosa”* – que “pode dizer-se que, se não é possível que o banco tome a iniciativa de restituir a quantia depositada ao credor que entenda, também não poderá, por sua iniciativa, compensar um débito que tenha sobre um dos concredores daquele depósito com o crédito que todos eles têm sobre tal conta. De facto, se o banco não pode extinguir aquela relação jurídica, escolhendo ele o credor a quem vai efectuar a prestação e cumprindo tal obrigação, também

¹⁷ Antunes Varela, in “Depósito bancário”, Revista da Banca, n.º 21, Janeiro/Março, 1992, Associação Portuguesa de Bancos, Lisboa, 1992, pág. 50.

¹⁸ João Calvão da Silva, in “Direito Bancário”, Almedina, 2001, pág. 345.

¹⁹ In “Direito Bancário/ temas críticos e legislação conexas”, Almedina, 1985, págs. 167, 168.

²⁰ In op. cit., págs. 236, 237, sendo nosso o sublinhado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

88

não o poderá fazer por forma diferente do cumprimento, por exemplo, através da compensação.”.²¹

Entendimento, este, com eco na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de que se cita, a título de exemplo, o Acórdão de 11-03-1999,²² em cujo sumário ler-se pode: *“I - Nos depósitos bancários solidários surge como credor o co-titular que se apresenta a fazer a movimentação da conta. II - O Banco devedor não pode operar a compensação com um (ou mais) co-titular do depósito que seja, simultaneamente, seu devedor, por, antes da movimentação da conta, aquele não ser o credor do banco.*

Já para João Calvão da Silva,²³ *“Na conta solidária vale a presunção relativa do art. 516 do Código Civil na repartição do saldo, pelo que a compensação a exercer pelo banco contra um dos titulares não pode ir além da sua quota-parte no depósito; e nas contas conjuntas vale igualmente a presunção iuris tantum do art. 1403, n.º 2, do Código Civil, aplicável ex vi do art. 1404 do mesmo Código Civil, pelo que a faculdade de compensar os débitos de um dos contitulares perante a banca, decorrentes de relações não incluídas na conta, com o saldo da conta conjunta não poderá igualmente ir além da quota presumida ou provada.* Este o resultado que se impõe ainda em nome de um justo e equitativo equilíbrio das prestações que o princípio da boa fé impõe, salvo autorização de todos o titulares para a compensação. Com efeito, *constituir em garantia todas as contas que tenha o titular com outras pessoas (contas conjuntas ou contas solidárias), considerando-as como uma só para efeitos de compensação (“cláusula de conta única”), afecta terceiros por causa de relações jurídicas de que não são parte.* Logo, até por força do *princípio da relatividade dos contratos*, o banco não pode reclamar de terceiros, alheios à relação originadora do débito a seu favor pelo simples facto de serem contitulares de um conta conjunta ou solidária, com o seu devedor. De outro modo, a validar-se essa “cláusula de conta única”, permitir-se-ia ao banco imputar a total do saldo credor da conta conjunta ou solidária a um dos contitulares, conforme lhe aprouvesse, para liquidar à sua custa a

²¹ Idem, págs. 239-241, com citação, no texto, de Antunes Varela, in “Das Obrigações em geral”, Vol. I, 5ª Ed., Almedina, 1986, pág. 710, nota 1.

²² Proc. 98B1083, Relator: MIRANDA GUSMÃO, in www.dgsi.pt/jstj.nsf.

²³ In op. cit., págs. 345, 346.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

89

 H02
 sf

dívida que, por outro título, este tivesse para com aquele. *Podem por isso ser deduzidos embargos de terceiro (...) à penhora de depósitos à ordem em conta plural (conjunta ou solidária) por parte do titular não executado. Como se o banco paga um cheque sem provisão, o contitular da conta solidária não responde pela importância erroneamente paga.*”.

Diga-se ainda que António Menezes Cordeiro²⁴ – para quem “O banqueiro, perante uma conta solidária, pode compensar o crédito que tenha sobre algum dos seus contitulares, até à totalidade do saldo” – sustenta que nas contas conjuntas “só se torna viável movimentar a conta com a assinatura de todos os seus titulares. Admitir uma compensação pelo débito de apenas um deles iria forçar a vontade das partes, quando foi concluída a abertura de conta. Além disso, estaria aberta a porta a defraudar os próprios termos da abertura de conta: o particular que pretendesse movimentar sozinho uma conta conjunta mais não teria do que constituir débitos laterais junto do banqueiro: a consequência seria o que as partes não quiseram: a utilização isolada do saldo.

E que na crítica feita por aquele Autor ao entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, expresso no Acórdão de 19-04-2001²⁵ – “*Se não é permitido ao Banco extinguir a obrigação pelo pagamento, mediante escolha do credor solidário a quem o vai efectuar, de igual modo não a pode extinguir pela compensação com um crédito seu sobre um dos titulares à sua escolha.*” – se refere estar subjacente a tal entendimento “a ideia de que a “solidariedade” das contas bancárias é a solidariedade obrigacional: mero contágio linguístico, como vimos”.²⁶

Quando certo é referir o mesmo Autor, na sequência do por si concluído quanto à compensabilidade perante conta solidária, que “A lei geral não conduz a outra solução: o banqueiro (enquanto devedor) pode escolher o cliente solidário a quem satisfaça a prestação – artigo 528º/1, do Código Civil.”...

²⁴ In “Da Compensação no direito civil e no direito bancário”, Almedina, 2003, págs. 256, 257.

²⁵ In CJAcsTJ, Ano IX, Tomo II, págs.25-28.

²⁶ Idem, pág. 256, nota 584.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

90
1203
97

Por fim, o entendimento de João Calvão da Silva converge com o do legislador, no plano do processo executivo, e assim já desde a reforma do processo civil de 1995, na medida em que se dispôs que “Sendo vários os titulares do depósito, a penhora incide sobre a quota-parte do executado na conta comum, presumindo-se que as quotas são iguais”, sem distinção entre contas conjuntas e contas solidárias,²⁷ cfr. art.º 861º-A, n.º 5, do Código de Processo Civil de 1961, com a redação introduzida pelos Decretos-Lei n.º 329-A/95, de 12-12 e n.º 180/96, de 25-09, e, no atual Código de Processo Civil, o art.º 780º, n.º 5.

Sendo ainda aquele sustentável na consideração de o regime de solidariedade não ser o regime regra nas obrigações plurais em qualquer dos seus polos – o ativo ou o passivo – ou em ambos, posto o que não sendo adotado pela lei ou pela vontade das partes – cfr. art.º 513º, do Código Civil – o banco, nas impropriamente designadas contas coletivas solidárias, estará sujeito ao regime da conjunção.

Tendo acolhimento em parte significativa da jurisprudência, vejam-se os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 30-01-1998,²⁸ 5-6-2008,²⁹ e 27-6-2000.³⁰

1.3. Isto visto, dir-se-á então ser incontornável, no confronto da impressiva literalidade da cláusula 4.2, contemplar a mesma – e na parte assim em crise – a possibilidade de a disponente proceder à compensação de quaisquer dívidas emergentes do contrato, com quaisquer saldos credores de quaisquer contas junto dos seus balcões de que o mutuário seja ou venha a ser (...) cotitular, sem qualquer limitação no tocante ao montante do saldo compensante.

²⁷ Neste sentido, José Lebre de Freitas/Armindo Ribeiro Mendes, in “Código de Processo Civil, Anotado”, Vol. 3º, Coimbra Editora, 2003, págs. 471, 472.

²⁸ Proc. 98B546, Relator: Roger Lopes, in www.dgsi.pt/jstj.nsf.

²⁹ Proc. 08A1361, Relator: GARCIA CALEJO, no mesmo sítio da Internet.

³⁰ In CJAcSTJ, Ano VIII, Tomo II, págs.130-135, Relator: RIBEIRO COELHO.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Handwritten signature and initials, including the number 1104.

Resultando evidente a virtualidade de uma compensação em termos que tais prejudicar os direitos de terceiro – relativamente ao negócio de que emerge o crédito compensando – ou seja, *in casu*, o outro ou outros cotitulares da conta de depósito credora.

Sendo - e salvo o devido respeito - inconsequente a afirmação da recorrente, de que tratando-se a norma constante do art.º 853º, n.º 2, do Código Civil, que inviabiliza a compensação sempre que esta operação se revele prejudicial aos direitos de terceiro, de “previsão legal imperativa”, “não necessitará de constar expressamente de qualquer contrato”...

Pois não!

Mas tal não obsta à proibição legal de cláusulas contratuais gerais que contemplem a compensação em casos que tais.

Proibição que, como decorre do que se vem expendendo, tanto vale para o caso de contas de depósito conjuntas, como contas de depósito “solidárias”.

Tratando-se pois aquela cláusula 4.2, e no analisado segmento, de cláusula proibida, porque contrária à boa-fé e, como tal nula, cfr. também art.º 12º, da LCCG.

Com improcedência das conclusões da Recorrente, nesta parte.

2. Da cláusula 10.1, a), b), c) e 3.

2.1. Quanto ao vencimento antecipado de todas as obrigações do(s) mutuário(s), se este(s) “não cumprir(em) atempada e integralmente qualquer obrigação para (si/eles) decorrente do presente contrato, nomeadamente se não proceder(em) ao pagamento de quaisquer quantias devidas ao DB PORTUGAL” (alínea a)), ponderou-se, na sentença recorrida, que o assim clausulado “*mostra-se excessivo e violador dos ditames da boa fé, quando aplicável a qualquer obrigação assumida no contrato (...) uma vez que autoriza que face à potencial violação de obrigações meramente acessórias, das múltiplas*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

92
1
2005
H

que decorrem do contrato de crédito à habitação, ou com origem num comportamento meramente negligente, considere a Ré imediatamente vencidas todas as prestações, com efeitos potencialmente muito gravosos e desproporcionais para o cliente (...)”.

E *“também a possibilidade prevista no artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do contrato de qualquer falsidade ou inexactidão nas declarações ou na garantia prestada, seja por acção ou omissão, parcial ou integral, autorizar a Ré a considerar imediatamente exigível todas as prestações, mostra-se violadora dos princípios da boa-fé.”*, por não ser *“nem proporcional nem adequada tal consequência ou sanção, designadamente, no caso de inexactidão de elementos respeitantes à identificação das partes ou mesmo do prédio dado em garantia, nomeadamente, quando as mesmas não afectem a validade ou os termos do contrato, sendo a fórmula adoptada no clausulado desajustada e potenciadora de interpretações abusivas.”*.

Sendo, e por fim, quanto à hipótese de *“a hipoteca constituída (...) não chegar a ou deixar de constituir garantia válida e eficaz para o DB PORTUGAL, ou se o respectivo valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações pecuniárias ora assumidas pelo(s) MUTUÁRIO(S)”* (alínea c)), que tal violação do princípio da boa-fé se verifica enquanto se contempla a *“mera impossibilidade objectiva de constituição da hipoteca, por ocorrer uma nulidade da mesma ou mesmo por afinal ter a mesma deixado de cobrir o valor que se destinava a garantir.”*, sem qualquer ligação, portanto, a *“qualquer comportamento ilícito do mutuário, ou sequer qualquer dependência de que essa consequência gravosa resulte de um comportamento imputável ao mesmo.”*

E *“Tal situação é especialmente notória e flagrante face ao que actualmente sucede na vida económica do país e, em particular no crédito hipotecário, em que se verifica uma desvalorização dos imóveis dados em garantia, sem que tal possa, à luz da boa fé, constituir fundamento para o vencimento imediato das obrigações do contrato, conforme a interpretação da presente cláusula 10.ª, n.º 1, alínea c) do contrato permitiria.”*

Ao que contrapõe a Recorrente, limitar-se *“A cláusula ora sob censura (...) a prever o direito do banco a resolver o Contrato, o que já decorreria, de todo o modo, da aplicação do*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

princípio da boa fé e dos pressupostos legais quanto à verificação do incumprimento definitivo, conforme o disposto nos artigos 801.º e 802.º do Código Civil.”

E “A faculdade de considerar vencidas todas as obrigações assumidas no âmbito do Contrato pelo cliente e exigir o seu cumprimento imediato mais não é do que o banco exercer antecipadamente o direito que lhe assiste, optando pelo interesse contratual positivo, em detrimento do interesse contratual negativo, definindo *a priori* o que exigirá do cliente em resultado da resolução: ou seja, as prestações vencidas na globalidade (incluindo juros e demais encargos) e as vincendas no que ao capital mutuado concerne.”

Não existindo assim “uma desconsideração da importância do comportamento gerador do incumprimento, originador de uma injusta disparidade, prejudicial ao consumidor, bem como a gravidade do incumprimento contratual – designadamente para efeitos de verificação de incumprimento definitivo – há-de ser aferida caso a caso, à luz de todas disposições legais e contratuais aplicáveis”.

2.2. Ora o assim sustentado pela Recorrente não corresponde ao sentido do clausulado.

Logo na alínea a) se contempla o vencimento antecipado para hipóteses de mero retardamento da obrigação: “Não cumprirem atempadamente”, que não são, por si só, e nos termos gerais de direito, reconduzíveis ao incumprimento definitivo, nem implicantes da objetiva perda de interesse na prestação.

Conglobando-se o incumprimento de obrigação principal e o de obrigação acessória, bem como o incumprimento parcial, e ainda que de escassa importância, para além do incumprimento culposo e não culposo.

Quando certo é que, como refere José Carlos Brandão Proença,³¹ e já antes da vigência do RCCG, “A ausência de um juízo de censura na resolução não impede que o princípio da boa-fé que domina, como temos visto, a execução contratual, postule a exigência de um incumprimento resolutivo suficientemente grave. A concretização deste sentido do inadimplemento, conduz-nos a projectar no credor (ou no

³¹ In “A resolução do contrato no direito civil/Do enquadramento e do regime”, Coimbra, 1982, págs. 138, e 145,146.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

94
[Handwritten signature and date 22/07]

interesse creditório) a natureza (principal, acessória ou lateral) e a extensão (total ou parcial) da prestação ou dever violado, em ordem a fixar os índices de apreciação desse interesse, ex vi dos arts. 793.º, 2, 802.º, 2 e 808.º, do C.C.”.

E, “Poderão as partes (ou uma delas) derrogar o «objectivismo valorativo», convencionando uma resolução referida a um incumprimento objectivo ou subjectivamente insignificante? Sintetizando, *hic et nunc*, as considerações que fomos fazendo sobre o ponto em questão, diremos que a relevância resolutive da *lex contractus* e a abertura resultante da sintonia entre os arts. 405.º, 1 e 432.º, 1, *in fine* do C.C (...) não é ilimitada, pois não pode violar os critérios valorativos de gravidade fixados em normas imperativas (...) e está sujeita ao controle do princípio da boa fé (reivindicamos a generalização do critério do art. 802.º, 2 do C.C., enquanto norma quase imperativa condicionante da adesão contratual ou suporte normativo de um controle judiciário (*a posteriori*) e ao estrito objectivismo (igualmente protector) do art. 808.º, 2 do C.C.”.

Revelando-se pois esta alínea da cláusula proibida, porque violadora do princípio da boa-fé, e, na letra da sentença recorrida, “*na medida em que permitem à Ré considerar vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações decorrentes do contrato, para além do incumprimento da obrigação de pagamento das prestações acordadas, em situações de incumprimento de obrigações acessórias ou de importância diminuta relacionadas com o mútuo*”.

Note-se que entendemos deverem as ditas “obrigações acessórias”, para o seu incumprimento escapar à previsão da cláusula 10, alínea a), serem, elas próprias também de escassa importância.

Certo que – e não estando aqui seguramente em causa os chamados deveres acessórios de conduta – se tratará, de entre os deveres secundários (ou accidentais) de prestação, do que Antunes Varela,³² refere como sendo “os deveres acessórios da prestação principal (destinados a preparar o cumprimento ou a assegurar a perfeita execução da prestação)”.

³² In “Das obrigações em geral”, Vol. 1º, 10ª Ed. (reimpressão) Almedina, pág. 122.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

95
[Handwritten signature]
2008
[Handwritten initials]

E que assim podem ter uma maior ou menor importância, na economia do contrato.

2.3. Por outro lado, e no que tange à alínea b), não se nos oferecem dúvidas quanto à inexigibilidade ao disponente da manutenção da relação contratual, na hipótese de as declarações e garantias prestadas nos termos das cláusulas (art.ºs) 7º e 8º, se revelarem falsas.

Não se vislumbrando que tal “falsidade” possa prescindir do dolo do mutuário, assim acarretando uma definitiva perda de confiança.

Quanto à superveniente falsidade ou inexatidão de tais declarações e garantias, sendo igualmente líquida a inexigibilidade da manutenção da relação contratual, no caso da primeira, já temos para nós que as meras inexatidões nas declarações e, ou, garantias, a que se referem os art.ºs 7º e 8º do “documento complementar” apenas implicarão tal inexigibilidade quando reportem a elementos que interessem à validade ou aos termos do contrato, como bem se julgou, aliás, na sentença recorrida.

Revelando-se o clausulado, em quanto exceda tais balizas – sendo pois de escassa importância – e por excessivo e desajustado, contrário à boa-fé.

Resultando, o assim delimitado espaço de contrariedade da boa-fé, mais restrito do que o equacionado na parte decisória da sentença recorrida.

2.4. No concernente às previstas vicissitudes da hipoteca – e certo estar aqui em causa apenas o vencimento antecipado “*com base na possibilidade da hipoteca deixar de constituir garantia válida e eficaz ou do seu valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações assumidas*” – assinalar-se-á que na regulamentação legal da hipoteca, “Quando, por causa não imputável ao credor, a coisa hipotecada perecer ou a hipoteca se tornar insuficiente para segurança da obrigação, tem o credor o direito de exigir que o devedor a substitua ou reforce; e, não o fazendo este nos termos declarados na lei de processo,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

96
A
1109
97

pode aquele exigir o imediato cumprimento da obrigação ou, tratando-se de obrigação futura, registar hipoteca sobre outros.", cfr. art.º 701º, n.º 1, do Código Civil.

Por outro lado, e de acordo com o disposto no art.º 780º do mesmo Código:

"1. Estabelecido o prazo a favor do devedor, pode o credor, não obstante, exigir o cumprimento imediato da obrigação, se o devedor se tomar insolvente, ainda que a insolvência não tenha sido judicialmente declarada, ou se, por causa imputável ao devedor, diminuírem as garantias do crédito ou não forem prestadas as garantias prometidas.

2. O credor tem o direito de exigir do devedor, em lugar do cumprimento imediato da obrigação, a substituição ou reforço das garantias, se estas sofrerem diminuição."

Assim, não ocorrendo culpa do devedor na diminuição ou perda da garantia prestada por via de hipoteca, o credor apenas poderá, no regime legal supletivo, exigir o cumprimento imediato da obrigação, com vencimento antecipado das acordadas prestações daquela, se, exigida a substituição ou reforço da hipoteca constituída, o devedor o não fizer.

Na cláusula em causa, porém, e como visto, estatui-se a possibilidade de a DB Portugal considerar automaticamente vencidas todas as obrigações assumidas pelos mutuários e exigir o seu cumprimento imediato, na eventualidade de a hipoteca deixar de constituir garantia válida e eficaz ou de o seu valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações assumidas, mesmo no caso de tais circunstâncias serem alheias a facto imputável ao mutuário, e sem proporcionar a este o ensejo de substituição ou reforço das garantias prestadas.

Nesse contexto, presente ainda o fenómeno da desvalorização de parte significativa dos imóveis dados em garantia de mútuos, e que se trata aqui de mútuo contraído para a aquisição de habitação própria, sobre a qual é constituída a hipoteca em garantia daquele, atento ainda tudo quanto se deixou já dito em sede de boa-fé no domínio das cláusulas contratuais gerais, conclui-se ser contrária àquela, a sobredita cláusula, embora apenas enquanto confere a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

97
1110

possibilidade de o DB Portugal considerar automaticamente vencidas as obrigações assumidas pelo mutuário, exigindo o seu cumprimento imediato, na hipótese referida no antecedente trecho.

O que representa um círculo de proibição mais restrito do que o recortado na sentença recorrida.

2.5. O n.º 2 da cláusula (art.º) 10, nada acrescenta.

*

Procedendo assim parcialmente, e no que à cláusula (art.º) 10 respeita, as conclusões da Recorrente DB Portugal.

3. Da cláusula (art.º) 14.

Trata-se, aqui, de norma convencional de teor idêntico a outra inserta pelo DB Portugal em “Contrato de Financiamento para Aquisição a Crédito”, e que esta Relação, no proc. 3197/06-2, em acórdão de 12-11-2009,³³ de que foi o mesmo o relator, julgou “proibida à luz do disposto no art.º 19º, al. g), da LCCG.”.

Como já tinha julgado, relativamente a idêntica cláusula, em acórdão de 10-04-2008- proferido no proc. 1373/08-2,³⁴ de que também foi o mesmo o relator.

Posto o que, e tendo a sentença recorrida acompanhado tais Acórdãos, se dirá, seguindo-se o então expandido no de 12-11-2009:

Pretende a Recorrente que não estarem “evidenciados quaisquer inconvenientes que conduzissem à invalidade da cláusula sob análise, considerando o disposto no art.º 19º, alínea g), do RCCG.”.

Sendo “que a ponderação objetiva dos inconvenientes da fixação do foro competente em Lisboa só é possível fazer-se em concreto, atendendo ao objeto da ação e às condições particulares do respetivo aderente”.

*

³³ In www.dgsi.pt/jtrl.naf.

³⁴ No mesmo sítio da internet.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

98

«Com a nova redacção introduzida pelo art.º 1º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, passou o art.º 74º n.º 1, do Código de Processo Civil (art.º 71º, n.º 1, do novo Código de Processo Civil) a dispor:

"1 - A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana."

E, o art.º 110º, n.º 1, al. a), do mesmo Código (art.º 104º, n.º 1, do novo Código de Processo Civil) também na redacção introduzida por aquela Lei, e no que agora interessa, que: "A incompetência em razão do território deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, sempre que os autos fornecerem os elementos necessários, nos casos seguintes: a) Nas causas a que se referem...a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do art.º 74º..."

Por seu lado, o art.º 100º, n.º 1, do Código de Processo Civil (art.º 95º, n.º 1, do novo Código de Processo Civil) na redacção introduzida pelos Decreto-Let n.º 329-A/95, de 12-12 e 180/96, de 25-09, dispõe que "As regras de competência em razão da matéria, da hierarquia, do valor e da forma de processo não podem ser afastadas por vontade das partes; mas é permitido a estas afastar, por convenção expressa, a aplicação das regras de competência em razão do território, **salvo nos casos a que se refere o artigo 110º**". (o **negrito é acrescentado**).

Sendo que de acordo com o art.º 6º da referida Lei n.º 14/2006:

"A presente lei aplica-se apenas às acções e aos requerimentos de injunção instauradas ou apresentados depois da sua entrada em vigor."

A qual se verificou em 2006-05-01, ex vi do art.º 2º, n.º 2, da Lei n.º 74/98, de 11-11.

E, conforme definido no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007, in DR I Série, de 6 de Dezembro de 2007, "As normas dos artigos 74º, n.º1, e 110º, n.º1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, aplicam-se às acções instauradas após a sua



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

99
 +
 1112
 *

entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso.” (o negrito é nosso).

Cabendo a propósito lembrar que como temos decidido reiteradamente em inúmeros processos, relativamente a idênticas cláusulas, “Cobrando aplicação imediata a dita nova redacção do art.º 74º, n.º 1, do Código de Processo Civil – pode mesmo equacionar-se a nulidade da convenção de foro, porque contrária à lei vigente à data da propositura da acção, cfr. art.º 280º, n.º 1, do Código Civil...”.³⁵

Ora, isto posto, o alcance efectivamente sobrevivente da cláusula respectiva – no confronto das supracitadas disposições do Código de Processo Civil – em relação ao qual importe aquilatar da violação do disposto no art.º 19º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, tendo em vista uma proibição da sua utilização, resulta deveras reduzido.

Certo que, e precisamente, a presente acção inibitória, nos termos do art.º 25º do Decreto-Lei n.º 446/85, tem em vista a proibição judicial das referenciadas “cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura...”.

Tratando-se, como refere Almeno de Sá,³⁶ de “um processo abstracto de controlo”, cujo “efeito directo traduz-se em o utilizador não poder incluir em futuros contratos singulares as cláusulas objecto de decisão transitada em julgado.”.

Em última análise, pretende-se “tentar que futuros parceiros contratuais do utilizador não cheguem sequer a ser confrontados com cláusulas aparentemente válidas”.³⁷

Anotando-se haver mesmo esta Relação, no seu já citado Acórdão de 28-02-2008,³⁸ decidido, conforme sumariado, que “V - É de todo em todo inútil declarar a nulidade da cláusula relativa ao foro convencional, quer para os contratos celebrados pelo Apelado antes do início da vigência da Lei 14/2006, de 26 de Abril, quer decretar a proibição da

³⁵ Vejam-se os Acórdãos de 2007-03-01 – agravos n.º 399/07-2 e 956/07-2 – e de 2007-03-15 – agravo n.º 1463/07-2, de que foi o mesmo o relator.

³⁶ In “Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas”, 2ª ed., (Reimpressão), Almedina, 2005, pág. 78.

³⁷ Idem, págs. 78, 79.

³⁸ Proc. 458/2008-2, in www.dgsi.pt/jtrl.nsf.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

100
 +
 1113
 11

sua inclusão nos contratos celebrados após a entrada em vigor da mesma, já que o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº12/2007, in DR I Série de 6 de Dezembro de 2007 veio por termo a todas as questões suscitadas impondo a aplicação daquela Lei às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso.”.

Posição que não subscrevemos em toda a sua extensão.

Pois que se concede a tal já aludida margem de efectivo alcance da peticionada proibição, por reporte a acções de resolução do contrato de financiamento/mútuo que se não funde em falta de cumprimento, bem como a acções de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato, umas e outras não abrangidas na previsão do “novo” art.º 74º do Código de Processo Civil.

Não se vislumbrando outras, que assim, e no domínio do razoável, possam emergir de contrato como o dos autos.

A proibição do estabelecimento de “um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;” é “relativa” por isso que implica, por natureza, uma certa valoração.

Remetendo-se, no tocante ao termos desse correspondente juízo valorativo para o que se deixou dito supra, em 2.2.

Pois bem:

Como é sabido, a ratio da Lei n.º 14/2006 é, desde logo, a protecção do consumidor perante os grandes litigantes, designadamente bancos e sociedades financeiras, aproximando o centro da decisão do litígio da residência do consumidor.

Assim sendo que conforme se alcança do Plano de Descongestionamento dos Tribunais publicitado pelo Ministério da Justiça,³⁹ a proposta de Lei n.º 47/X subjacente à Lei n.º 14/2006 firmou-se, inter alia, na seguinte ordem de considerações:

- os grandes litigantes promovem frequentemente acções nos tribunais onde lhes é mais conveniente e barato litigar; (...)

³⁹ In www.mj.gov.pt 5



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- os consumidores são frequentemente obrigados a grandes deslocações para poder contestar essas acções; (...)

- evita-se a concentração da litigância de massa e promove-se a proximidade entre o cidadão e a Justiça.

Sendo, nos dizeres da Exposição de Motivos da referida Proposta que: "A adopção desta medida assenta na constatação de que grande parte da litigância cível se concentra nos principais centros urbanos de Lisboa e do Porto, onde se situam as sedes dos litigantes de massa, isto é, das empresas que, com vista à recuperação dos seus créditos provenientes de situações de incumprimento contratual, recorrem aos tribunais de forma massiva e geograficamente concentrada.

Ao introduzir a regra da competência territorial do tribunal da comarca do demandado para este tipo de acções, reforça-se o valor constitucional da defesa do consumidor – porquanto se aproxima a justiça do cidadão, permitindo-lhe um pleno exercício dos seus direitos em juízo – e obtém-se um maior equilíbrio da distribuição territorial da litigância cível."

Sendo certo que o legislador de 2006 podendo fazê-lo, não incluiu no âmbito da protecção do consumidor assim prosseguida, as acções de resolução contratual com fundamento outro que não o incumprimento – como seja a resolução por alteração das circunstâncias – nem as acções de anulação ou declaração de nulidade do contrato.

O que porém, temos para nós, se explicará pela preocupação de regular, nos termos acolhidos no citado art.º 74º, o que constituirá a esmagadora maioria das acções nesta sede da chamada litigância de massas.

Com desconsideração, por irrisório no plano estatístico, das tais outras hipóteses não abrangidas.

Já que em termos de proximidade do consumidor ao centro de decisão do litígio, a questão se coloca nos mesmos termos, trate-se de acção de resolução fundada em incumprimento ou com outro fundamento.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

102
HTS
[Handwritten signature]

Para tais acções assim excluídas do âmbito do art.º 74º do Código de Processo Civil, regem as disposições dos art.ºs 85º, n.º 1 e 86º, n.º 2, do mesmo Código (80º, n.º 1 e 86º, n.º 2, do novo Código de Processo Civil).

As referidas acções, sendo propostas pelo mutuário, terão como foro competente o da “sede da administração principal” da mutuante, cfr. art.º 86º, n.º 2.

Sendo propostas pelo mutuante, terão então como foro competente o do domicílio do mutuário...cfr. art.º 85º, n.º 1.

No primeiro caso, nada é acrescentado ou afastado, pela impugnada cláusula geral relativamente ao que resulta da lei.

Já no segundo resultará afastada a referenciada regra do Código de Processo Civil, em detrimento do mutuário, que se verá forçado a demandar a locatária no tribunal da sede daquela (a “comarca de Lisboa”).

Questão sendo a de saber se, numa tal hipótese, mais do que acrescida incomodidade para o mutuário, se configura a tal desrazoável perturbação do equilíbrio entre o interesse da contraparte tipicamente afectado por tal cláusula e o do utilizador da mesma, em detrimento da primeira.



“Quando provado estivesse (como está, in casu) que a Ré desenvolve a sua actividade através de agências/sucursais dispersas por todo o País, e não fora a alteração legislativa de 2006, dada a amplitude das acções assim abrangidas, ponderaríamos acolher aqui a bondade de solução que consagrasse a validade da cláusula.

Com efeito, relativamente a entidades que têm a sua sede social em Lisboa e dispõem de uma ampla rede de agências, cobrindo praticamente todo o País, tal significaria efectivamente estar potenciada a emergência de conflitos com os consumidores nas mais diversas circunscrições judiciais do território nacional.

Tendo a Ré, de acordo com normalidade das coisas, os seus serviços de contencioso centralizados na sua sede social, em Lisboa, local onde estarão igualmente sediados os seus serviços de administração, gestão de contratos...pré-contencioso, contabilidade e elaboração de contratos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

103

 1116


Numa mais que evidente lógica de economia de custos e racionalização de meios, comum à generalidade das entidades que operam nesta área.

E que, até na perspectiva do interesse do consumidor, caberia ponderar, tendo também presentes os instrumentos possíveis de minimização dos inconvenientes para aquele de uma tal cláusula.

Ponto é, no entanto, que, como visto já, o leque de acções assim não coberto pela nova redacção do art.º 74º, n.º 1, e 110º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil (atualmente, art.ºs 71º, n.º 1 e 104º, n.º 1) e em que o foro convencional levaria a solução diversa da consagrada na lei, resulta deveras estreito e de verificação mais teórica do que prática.

Em termos tais que o privilegiar do interesse da locadora se apresenta, desta feita, como desproporcionado no confronto dos inconvenientes acarretados ao consumidor.

Afinal de contas apenas nessa raras hipóteses de acções de resolução do contrato de mútuo que se não funde em falta de cumprimento, bem como de acções de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato, propostas pela locadora, se colocará a questão da litigância em circunscrição não correspondente à sede da mesma.

Resultando assim, deveras minimizados os “encargos acrescidos” que a Ré terá que suportar pela não operatividade da cláusula contratual em causa, na parte em que a mesma se não mostra desde logo obstaculizada pelas já analisadas alterações do Código de Processo Civil.

Mas descolando de uma tal perspectiva sectorial, e partindo para uma abordagem global relativa a esta matéria da competência territorial para as acções emergentes de contrato de mútuo, temos ainda que vendo-se a mutuante confrontada com a sobrelevante imperatividade das regras do art.º 74º, n.º 1, do Código de Processo Civil, resultará absolutamente minudente, no conjunto do esforço de litigância daquela, o tal afastamento da regra do foro da sede da mesma, no caso particular referenciado.

Pois repete-se: as acções abrangidas pela nova redacção do art.º 74º do Código de Processo Civil, em que o foro competente não será o da residência da locadora, irão



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

constituir a esmagadora maioria daquelas em que a mesma se verá confrontada com os seus clientes/mutuários.

Supõe-se mesmo que em vista do actual – “novo” – quadro normativo irá aquela – se o não fez já – reorganizar os seus serviços de contencioso, ou imaginar novos instrumentos ao serviço dos seus interesses empresariais, nessa área da litigância.

Nada justificando pois a imposição ao mutuário dos graves inconvenientes decorrentes de, quanto a tal marginal sorte de acções, se ver obrigado – na perspectiva da melhor defesa dos seus interesses, que se não tem que comprazer com menores empenhamentos – a deslocar-se a Lisboa – porventura mais do que uma vez – e, ou, custear as deslocações de mandatário à capital, sempre que aí não tenha a sua residência.

Sem que caiba apelar à possibilidade de recurso ao apoio judiciário, que seguramente ninguém pretenderá representar – por contraponto à constituição de mandatário judicial da confiança do mandante, que teria lugar não fora a alteração convencional de foro competente – um factor que atenua a manifestamente diminuída capacidade de litigância do consumidor no confronto da instituição de crédito mutuante.

Reiterando-se que tais inconvenientes – assim agora colocados em situação de franco excesso, perante o interesse afinal prosseguido pelo utilizador – foram equacionados quanto às paralelas acções contempladas, pelo legislador de 2006, quando ponderou que com a introdução da regra da competência territorial do tribunal da comarca do demandado “reforça-se o valor constitucional da defesa do consumidor – porquanto se aproxima a justiça do cidadão, permitindo-lhe um pleno exercício dos seus direitos em juízo.”.

Tendo-se, nesta conformidade, por verificada a tal desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses, em detrimento da contraparte do utilizador, na analisada cláusula de foro, e enquanto a mesma contempla acções não incluídas na previsão do art.º 74º, n.º 1, do Código de Processo Civil. (art.º 71º, n.º 1, do novo Código de Processo Civil).

Sendo pois aquela, e nessa medida, proibida à luz do disposto no art.º 19º, al. g), da LCCG.».



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

105
1118
11

4. Da publicitação da parte decisória da sentença recorrida.

4.1. Aquela foi ordenada, na sentença recorrida, “nos termos do artigo 30.º, n.º 2, do RGGC.”.

Sustentando a Recorrente, que “A publicitação de uma condenação em jornais diários de maior triagem, editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos e de tamanho não inferior a ½ de página (maior até do que o tamanho sugerido pelo Autor) é pena desproporcionada ao eventual ilícito verificado.”.

Tanto mais que não assume “a presente ação um controlo incidental «no âmbito de um litígio referente a cláusulas de um contrato concluído entre determinado utilizador e o seu parceiro negocial”.

“Assim, vindo a ser ordenada outra publicação que não a já prevista no artigo 34.º do RCCG, parece notório o sacrifício desproporcional dos interesses jurídicos em causa, afetando-se de forma devastadora e contraproducente o direito de reputação, bom nome e imagem da Ré.

A remessa da certidão da sentença para o Gabinete de Direito Europeu “que é o serviço incumbido de organizar e manter actualizado o registo das cláusulas contratuais abusivas” - cfr. Portaria n.º 1093/95, de 06 de Setembro, foi o sistema específico de registo instituído pelo artigo 35.º da LCCG, competindo àquele a criação das condições que facilitam o seu conhecimento, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados.”.

Nesta linha de raciocínio, ao invés do proclamado pelo Autor, ora Recorrido, ainda que o ora Recorrente venha a ser condenado pelos demais pedidos, o que se admite, sem conceder, não deverá ser duplamente condenado na publicação da decisão.

E isto porque, salvo o devido respeito por opinião diversa, não interessa dar publicidade a uma sentença através dos habitualmente sensacionalistas meios de Comunicação Social quando, para o caso concreto das ações inibitórias, existe uma forma de publicidade concreta (Ministério da Justiça, que sucedeu ao Gabinete de Direito Europeu).”.

4.2. Não se concedem as pretendidas desproporcionalidade da medida e “dupla penalização” da Ré/recorrente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O *princípio da proporcionalidade* (também chamado *princípio da proibição do excesso*) é uma limitação geral ao exercício do poder público, decorrente do princípio do Estado de Direito consagrado no art.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Constituindo, juntamente com a exigência de *previsão constitucional expressa* e de justificação pela salvaguarda de um outro *direito ou interesse constitucionalmente protegido*, a tríade de pressupostos materiais para a restrição legítima de «direitos liberdades e garantias» enunciada no art.º 18º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Desdobrando-se o primeiro, conforme anotam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira,⁴⁰ em três subprincípios, quais sejam o *princípio da adequação* – segundo o qual as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei – o da exigibilidade (também chamado princípio da necessidade ou da indispensabilidade) – ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornam-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos liberdades e garantias – e o da *proporcionalidade em sentido estrito*, significando que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida», impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas em relação aos fins obtidos.

Ora não se entende que a aplicação da norma do art.º 30º, n.º 2, da LCCG ao caso *sub judice* se revele desadequada à prossecução dos fins visados pela lei; se mostre desnecessária para a obtenção daqueles por outros meios menos onerosos estarem disponíveis; ou traduza excesso em relação aos fins obtidos.

⁴⁰ In "Constituição da República Portuguesa, Anotada", Volume I, Coimbra Editora, 2007, págs. 391-393. Em sentido idêntico podendo ver-se Jorge Miranda – Rui Medeiros, in "Constituição Portuguesa, Anotada", Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 162.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

107
11/20

Como referem Mário Júlio de Almeida e Costa e António Menezes Cordeiro,⁴¹ em anotação ao então art.º 29º, n.º 2 da LCCG – correspondente ao actual art.º 30º, n.º 2 da mesma Lei – “O disposto no n.º 2 oferece especial interesse no campo da publicidade das decisões judiciais que proibam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais. **A difusão do conhecimento dessas decisões é um dos suportes de eficácia do sistema criado pelo presente diploma.**”, (o realce a negrito é nosso).

Pois, e designadamente, nas palavras de Almeno de Sá,⁴² “face ao receio da publicidade negativa que sempre resultará da publicação de uma sentença condenatória, as empresas tenderão, em regra, a corrigir ou a ajustar as suas condições gerais, tendo em conta as decisões entretanto proferidas contra outras empresas, eventualmente já publicadas e remetidas ao competente serviço de registo – o Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.”.

Isto para além de a divulgação junto do público do teor decisório da sentença, ser veículo da plena efetividade dos direitos – de defesa ou de acção – dos aderentes, em processo em que seja parte o demandado vencido em acção inibitória.

Referindo Ana Prata,⁴³ em anotação ao mesmo art.º 30º, que “A publicitação da decisão judicial é um instrumento que pode ter grande impacte no mercado, quer na sua função dissuasora da utilização de cláusulas nulas, quer na vertente pedagógica e de informação dos sujeitos que recorrem a empresas para satisfação de necessidades.”.

E isso mesmo se reflete, de forma acrescida, no art.º 11º da posterior Lei de Defesa do Consumidor – Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, com alteração mais recente introduzida pela Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho, com entrada em vigor em 29 de Julho de 2014.

⁴¹ In “Cláusulas Contratuais Gerais, Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro”, cit. supra em nota 23, pág. 61.

⁴² In op. cit., págs. 119, 120.

⁴³ In “Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais”, 2010, Almedina, pág. 627.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No confronto de tal sede normativa, que vem já, no essencial, da inicial redação da Lei 24/96, considerando Almeno de Sá,⁴⁴ que a situação ter-se-á alterado, « (...) em termos de se poder dizer que não só não é mais necessária a iniciativa do autor, como a publicitação da sentença passa agora a ser *obrigatória*. De facto, embora não se referindo apenas à acção inibitória respeitante a cláusulas contratuais gerais (pois compreende igualmente a área das práticas lesivas dos interesses do consumidor no domínio da saúde e da segurança física e ainda as práticas comerciais expressamente proibidas pela referida lei-quadro), o art.º 11º, n.º 3, determina que, “transitada em julgado, a decisão condenatória *será publicitada a expensas do infractor*, nos termos fixados pelo juiz”.

E nem se pretenda que o legislador não teve em conta o regime próprio da acção inibitória referente às cláusulas contratuais gerais, por isso que, como igualmente assinala aquele Autor, “logo o número seguinte do mesmo preceito se refere expressamente a tal regime – e para dizer, acentue-se, que, tratando-se de cláusulas contratuais gerais, aplicar-se-ão *ainda* mais duas normas, concretamente o disposto no art.º 31º, referente à proibição provisória, e o disposto no art.º 32º, respeitante às consequências da proibição definitiva.”.

Não se vislumbra como, por outra forma, menos “gravosa”, poderiam ser alcançados os escopos da norma.

Nem se concede que a salvaguarda da imagem de uma instituição de crédito sobreleve no confronto dos interesses dos clientes daquela, designadamente consumidores, seguramente mais frágeis e expostos.

Os quais, de resto, são alheios à circunstância, que está na base da acção inibitória, de essa mesma instituição violar normas legais imperativas.

E de forma reiterada, *in casu*, como visto.

Acresce, por outro lado, que os art.ºs 30.º, n.º 2 e 34º e 35º, não implicam uma qualquer dupla penalização.

⁴⁴ In op. cit., págs. 119-120, nota 170.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

109
1122
af

Tratando-se, essencialmente, da prossecução, em planos não coincidentes, do mesmo escopo, aliando-se “esta institucionalização do registo de cláusulas proibidas à publicitação da sentença condenatória, nos termos fixados pelo tribunal (...) Na verdade face ao receio da publicidade negativa que sempre resultará da publicação de uma sentença condenatória, as empresas tenderão, em regra, a corrigir ou a ajustar as suas condições gerais, tendo em conta as decisões entretanto proferidas contra outras empresas, eventualmente já publicadas e remetidas ao competente serviço de registo”⁴⁵ - na Direção Geral da Política da Justiça.

Sendo de frisar que o objeto do registo, a que se refere o art.º 35º da LCCG, “são as cláusulas e não as decisões judiciais”,⁴⁶ declaradas nulas, por proibidas.

No sentido da inexistência de “desproporção”, da ordem de publicação contemplada no art.º 30º, da LCCG, podendo ver-se, para além do supracitado Acórdão de 12-11-2009, os Acórdãos desta Relação de 11-05-2000,⁴⁷ 26-06-2001,⁴⁸ e 18-10-2012,⁴⁹ no sumário deste último ler-se podendo: “*A publicitação da proibição de utilização futura de tal cláusula visa dar a conhecer ao público em geral, incluindo potenciais contratantes na área do crédito ao consumo, o carácter ilícito da cláusula em questão, tendo em vista impedir a introdução no comércio jurídico de normas contratuais de teor idêntico e obstar à execução de cláusulas semelhantes porventura já acordadas, sendo adequada para a prossecução desse objetivo, que é de interesse público, pelo que não enferma de desproporção face ao interesse particular do apelante.*”.

Com improcedência nesta parte, das conclusões da Ré/recorrente.

⁴⁵ Almeno de Sá, in op. cit., pág. 119, 120.

⁴⁶ Ana Prata, in op. cit., pág.646.

⁴⁷ Proc. 0029336, Relator: Narciso Machado, in www.dgsi.pt/jtrl.nsf.

⁴⁸ Proc. 0048337, Relator: PONCE LEÃO, in www.dgsi.pt/jtrl.nsf.

⁴⁹ Proc. 8186/11.2TBOER.L1-2, Relator: JORGE LEAL, no mesmo sítio da internet.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

110
1123
1

III- Nestes termos, **acordam em julgar a apelação do M.º P.º totalmente improcedente, e a apelação da D B Portugal parcialmente procedente,----- revogando correspondentemente o ponto II da parte decisória da sentença recorrida,----- sendo assim a declaração de nulidade, e obrigação de a Ré se abster de as utilizar em contratos que venha a celebrar no futuro,----- no tocante às “II. Cláusulas de vencimento e exigibilidade imediata: (...) na medida em que permitem à Ré considerar vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações decorrentes do contrato – para além do incumprimento da obrigação de pagamento das prestações acordadas e da falsidade de declarações e garantias – em situações de incumprimento de obrigações acessórias de escassa importância, ou de outras igualmente de importância diminuta, relacionadas com o mútuo, ou na eventualidade de a hipoteca deixar de constituir garantia válida e eficaz ou de o seu valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações assumidas, mesmo no caso de tais circunstâncias relativas à hipoteca serem alheias a facto imputável ao mutuário, sem oferecer a este a possibilidade de reforço ou substituição.”.**

*

Sem custas, cfr. art.º 29º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

*

Em observância do disposto no art.º 663º, n.º 7, do novo Código de Processo Civil, passa a elaborar-se sumário, como segue:

I – É nula, por contrária à boa-fé, a cláusula contratual geral, inserta em contrato de mútuo para aquisição de habitação, que permite ao utilizador considerar vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações decorrentes do contrato em situações de incumprimento de obrigações acessórias, de importância diminuta, ou outras, de escassa importância, relacionadas com o mútuo. II – É ainda nula tal cláusula enquanto confere essa possibilidade ao




TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ML
13/24
af

utilizador na eventualidade de a hipoteca deixar de constituir garantia válida e eficaz ou de o seu valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações assumidas, mesmo no caso de tais circunstâncias serem alheias a facto imputável ao mutuário, sem oferecer a este a possibilidade de reforço ou substituição. III – Na previsão do art.º 71º do novo Código de Processo Civil não estão contempladas as ações de resolução de contrato de financiamento/mútuo que se não funde em falta de cumprimento, bem como a ações de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato. IV – Quanto a tais ações poderá colocar-se a questão da violação, por cláusula de foro convencional, do disposto no art.º 19º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, na medida em que seja equacionável uma desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses, em detrimento da contraparte do utilizador. V – A publicidade das decisões judiciais que proibam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais é um dos suportes de eficácia do sistema criado pela LCCG., não implicando violação do *princípio da proporcionalidade* (também chamado *princípio da proibição do excesso*), que é uma limitação geral ao exercício do poder público, decorrente do princípio do Estado de Direito consagrado no art.º 2 da Constituição da República Portuguesa. VI – Com a posterior Lei de Defesa do Consumidor – Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, com alteração mais recente introduzida pela Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho – a situação alterou-se, em termos de se poder sustentar que não só não é mais necessária a iniciativa do autor, como a publicitação da sentença passa agora a ser *obrigatória*.

*

Lisboa, 2014-10-02


(Ezaguiy Martins)


(Maria José Mouro)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Teresa Albuquerque', written over a horizontal line.

(*Maria Teresa Albuquerque*)

112
16 1125
f



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1438
r
113
D

Revista nº 2482/10.3YXLSB.L1.S1

Acção Sumária

7º Juízo Cível de Lisboa (extinto) – 1ª secção

Relação de Lisboa – 2ª Secção Cível

Supremo Tribunal de Justiça – 1ª Secção Cível

ACORDAM OS JUÍZES QUE CONSTITUEM O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹:

O Ministério Público propôs a presente acção declarativa, com processo comum, sob a forma sumária, contra “Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Sucursal em Portugal SA”, pedindo que, na sua procedência, sejam declaradas nulas as cláusulas constantes dos artigos do contrato de crédito à habitação, junto com a petição inicial, que referencia, condenando-se o réu a abster-se de

¹ Relator: Helder Roque; 1º Adjunto: Conselheiro Gregório Silva Jesus; 2º Adjunto: Conselheiro Martins de Sousa.

1439
a
M4

as utilizar em contratos que, de futuro, venha a celebrar e especificando-se, na sentença, o âmbito de tal proibição [1], condenando-se o réu a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo que tal seja efectuado, em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos [2] e seja remetida certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093, de 6 de Setembro [3], alegando, para tanto, e, em suma, que o réu utiliza, na sua atividade bancária, na celebração de contratos de crédito à habitação, impressos, por si, previamente, elaborados, com o título “Documento complementar”, em que se mostram inseridas cláusulas gerais, sujeitas ao regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, com as sucessivas alterações nele introduzidas, cujo uso, nesse tipo de contratos, é proibido por lei, encontrando-se, nessa situação, as cláusulas constantes dos artigos 1º, n.º 3, 4º, n.º 2, 10º, n.ºs 1, alíneas a), b), c), e 3, 12º, n.º 1, alíneas a) e b), e 14º.

Na contestação, o réu conclui pela total improcedência da acção, requerendo a apensação dos autos ao processo que identifica, sustentando a plena validade das questionadas cláusulas, e alegando que, em qualquer caso, as “minutas” das Condições Gerais de Abertura de Conta, nos contratos de crédito ao consumo utilizados pelo réu, anteriores à propositura da acção, foram objeto de revisão e alteração, impostas pelas modificações legislativas, entretanto, introduzidas, pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, não podendo “o Contrato de Crédito à Habitação em análise nos presentes autos (...) ser visto isoladamente, porque se lhe aplicam as cláusulas constantes da Secção H das referidas Condições Gerais de Abertura de Conta, (...) sendo que este clausulado foi completamente ignorado pelo Ministério Público (...)”.



Auto
a
H. H. MS

Na sua resposta, o autor pronuncia-se contra a requerida apensação, e pela improcedência da exceção invocada, que seria a da inutilidade superveniente da lide, na circunstância das alegadas alterações de minutas.

Indeferida a requerida apensação, foi proferido despacho saneador, que relegou para final a apreciação de todas as questões suscitadas pelo réu.

A sentença, depois de considerar que o facto de o réu, antes da entrada da acção em juízo, ter passado a aplicar ao contrato de crédito à habitação as "novas" cláusulas do contrato de abertura de conta respeitantes à prestação e utilização de serviços de pagamento, em nada configura uma situação de inutilidade superveniente da lide, "*..julgo[u] a presente acção instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra DEUTSCHE BANK (PORTUGAL), S.A., parcialmente procedente e, conseqüentemente declaro[u] nulas, com o âmbito abaixo referido, as seguintes cláusulas inseridas pela Ré nos seus contratos de crédito à habitação, com a obrigação de se abster de as utilizar em contratos que venha a celebrar no futuro:*

I. Cláusula de compensação de créditos:

- cláusula 4.^a, n.º 2 do Documento Complementar que integra as Cláusulas dos contrato de mútuo:

«O DB PORTUGAL fica desde já autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, e bem assim a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o(s) MUTUÁRIO(S) seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente contrato, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) MUTUÁRIO(S) e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal», na medida em que autorizam a Ré a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja co-titular, em



Handwritten signature and initials, including 'MP'.

qualquer regime de movimentação, para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo.

II. Cláusulas de vencimento e exigibilidade imediata:

- cláusula 10.^a, n.º 1, alíneas a), b) e c), e n.º 3, sob a epígrafe "Vencimento Antecipado" do Documento Complementar que integra as Cláusulas dos contrato de mútuo:

«Um. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei e pelo presente contrato, o DB PORTUGAL poderá considerar automaticamente vencidas todas as obrigações ora assumidas pelo(s) MUTUÁRIO(S), e exigir o seu cumprimento imediato, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

a) Se o(s) MUTUÁRIO(S) não cumprir(em) atempada e integralmente qualquer obrigação para [si/eles] decorrente do presente contrato, nomeadamente se não proceder(em) ao pagamento de quaisquer quantias devidas ao DB PORTUGAL;

b) Se as declarações e garantias prestadas nos termos dos artigos sétimo e oitavo supra se revelarem ou tornarem falsas ou inexactas, por acção ou omissão, no todo ou em parte;

c) Se a hipoteca constituída ao abrigo do presente contrato não chegar a ou deixar de constituir garantia válida e eficaz para o DB PORTUGAL, ou se o respectivo valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações pecuniárias ora assumidas pelo(s) MUTUÁRIOS(S);

Três. A falta de cumprimento integral e atempado de qualquer das obrigações contratuais do(s) MUTUÁRIO(S) confere ao DB PORTUGAL a faculdade de considerar automaticamente vencidas as demais obrigações do(s) MUTUÁRIO(S), resultantes deste contrato, bem como quaisquer outras



4442
a

[Handwritten signature]

obrigações por este assumidas perante o DB PORTUGAL, ainda que não vencidas» na medida em que permitem à Ré considerar vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações decorrentes do contrato, para além do incumprimento da obrigação de pagamento das prestações acordadas, em situações de incumprimento de obrigações acessórias ou de importância diminuta relacionadas com o mútuo ou com base na possibilidade da hipoteca deixar de constituir garantia válida e eficaz ou do seu valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações assumidas.

III. Cláusula de competência territorial:

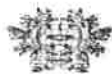
- a cláusula 14.^a, sob a epígrafe "Lei Aplicável e Jurisdição", do Documento Complementar que integra as Cláusulas dos contrato de mútuo:

«O presente contrato está sujeito à lei portuguesa, e para todas as questões dele emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações previstas na lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa», na medida em que estabelece um foro convencional obrigatório no que se refere a acções em que sejam partes pessoas singulares, para além daquelas abrangidas pela redacção do artigo 74.º, n.º 1 do anterior Código de Processo Civil, actual artigo 71.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

*

Mais condeno a Ré a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da mesma, através de anúncio de dimensão não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, durante 3 dias consecutivos, comprovando o respectivo cumprimento até 10 dias após a última publicação, nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG.".

Desta sentença, o Ministério Público e o réu interpuseram recurso, tendo o Tribunal da Relação julgado "a apelação do M.º P.º totalmente



1263
a
118

improcedente, e a apelação da D B Portugal parcialmente procedente, revogando correspondentemente o ponto II da parte decisória da sentença recorrida, sendo assim a declaração de nulidade, e obrigação de a Ré se abster de as utilizar em contratos que venha a celebrar no futuro, no tocante às "II. Cláusulas de vencimento e exigibilidade imediata: (...) na medida em que permitem à Ré considerar vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações decorrentes do contrato – para além do incumprimento da obrigação de pagamento das prestações acordadas e da falsidade de declarações e garantias – em situações de incumprimento de obrigações acessórias de escassa importância, ou de outras igualmente de importância diminuta, relacionadas com o mútuo, ou na eventualidade de a hipoteca deixar de constituir garantia válida e eficaz ou de o seu valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações assumidas, mesmo no caso de tais circunstâncias relativas à hipoteca serem alheias a facto imputável ao mutuário, sem oferecer a este a possibilidade de reforço ou substituição".

Do acórdão da Relação de Lisboa, o réu interpôs agora recurso de revista, para este Supremo Tribunal de Justiça, que foi admitido como revista excecional, terminando as alegações com o pedido da sua revogação, nos segmentos impugnados, e substituição por outro que o absolva dos pedidos contra si formulados, com a dedução das seguintes conclusões, que se transcrevem, na parte que ainda se mostra relevante:

A – O Tribunal a quo, julgando parcialmente improcedente o recurso interposto pelo Réu, aqui Recorrente, declarou parcialmente nulas as cláusulas 4.2, 10.1), b) e c) e 3 e 14 do Contrato de Mútuo com Hipoteca.

.....

F - Quanto às cláusulas objeto de censura, importa preliminarmente considerar que ficou provado que "[a] Ré, na data em que a presente acção foi apresentada, aplicava ao contrato de mútuo com hipoteca a secção II do



Atto
r *H* *119*

contrato de abertura de conta nos termos do documento junto a fls. 700 e segs., no que se refere às disposições relativas à prestação e utilização de serviços de pagamento" - cfr. artigo 1.º da base instrutória e ponto 14 dos factos provados (página 17 do acórdão recorrido).

G - Portanto, o Contrato de Mútuo com Hipoteca não pode ser visto isoladamente porque se lhe aplicam as cláusulas constantes das Condições Gerais do Contrato de Abertura de Conta, tendo estas sido diametralmente alteradas.

H - Relativamente à COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - cláusula 4.2, importa referir que as regras de interpretação das cláusulas contratuais gerais em sede de ação inibitória devem ser interpretadas de acordo com as regras gerais de interpretação das declarações negociais previstas nos artigos 236.º e ss. do CC, não beneficiando do regime de interpretação mais favorável ao aderente previsto para as cláusulas ambíguas (cfr. artigo 10.º e 11.º do RCCG).

I - Entendeu o Tribunal *a quo* que no caso presente se aplica o regime que vigora para o acordo de compensação (ou seja, o regime da compensação convencional), apesar de entender que, em rigor, a cláusula da compensação sindicada configura uma promessa de compensação ou uma convenção de atribuição do direito potestativo de compensação, concluindo o Tribunal *a quo* que *"como quer que seja, vale, in casu, (...) o que se possa considerar relativamente ao acordo de compensação"*.

J - Entende o Recorrente que não se trata de uma promessa de compensação ou convenção de atribuição do direito potestativo de compensação, na medida em que o contrato/acordo de compensação pode ser prévio ao momento da declaração compensatória e, nessa medida, o que as partes convencionam é que se extinga a obrigação de uma parte (mediante compensação) logo que venha a existir o contracrédito. Neste sentido, a Doutrina citada em sede de alegações.



1445
do

K - Como esclarece a DOUTRINA, a compensação civil (ora em análise) *"funciona sempre, dependendo dos seus requisitos. Uma abertura de conta, só por si, não envolve qualquer renúncia à compensação comum. Tal renúncia sempre seria, de resto, nula, por via do artigo 18.º, h), da Lei sobre as Cláusulas Contratuais Gerais. E pela mesma ordem de ideias: não é necessária qualquer convenção suplementar para tornar aplicável o que já resulta da lei geral"*, [sublinhados nossos].

L - No mesmo sentido os acórdãos citados como acórdãos-fundamento em sede de alegações.

M - Toda a Doutrina citada no acórdão recorrido e alguma pelo Autor, apesar de não admitir *prima facie* a compensação de contas coletivas e, portanto, ser oposta à Doutrina sustentada pelo aqui Recorrente e pelo acórdão supracitado, certo é que salvaguarda sempre a possibilidade de compensação se houver uma autorização de todos os titulares para a compensação ou uma convenção celebrada entre o banco e todos os titulares da conta coletiva nesse sentido.

N - Também a Jurisprudência que é contrária à possibilidade de compensação admite que tal não se aplica se tiver sido convencionada a possibilidade de compensação com o cliente titular da conta respetiva⁵.

O - Essa convenção de possibilidade de compensação resulta expressamente prevista nas cláusulas 5.4 (Secção A), 3.2 (Secção G2) e 4.2 (Secção G3) das Condições Gerais de Abertura de Conta celebradas com todos os titulares de todas as contas (coletivas ou não) existentes no Banco - cfr. Condições Gerais de Abertura de Conta juntas aos autos na contestação, como documento n.º 8.

P - Face ao exposto, ainda que a tese doutamente sufragada pelo Tribunal *a quo* procedesse, sempre se diria que o facto de os co-titulares terem



14/10/16
a
FF
12/1

autorizado a possibilidade de compensação por parte do Banco (aquando da abertura de toda e qualquer conta) levar-nos-ia a concluir pela validade, de *per se*, da cláusula da compensação de créditos.

Q - Para além do mais, em qualquer cenário, a compensação há de sempre respeitar a norma constante do artigo 853º, nº 2, do Código Civil, que inviabiliza a compensação sempre que esta operação se revele prejudicial aos direitos de terceiro (que será analisado caso a caso).

R - E, mesmo no caso concreto em que haja prejuízo de terceiro, é necessário verificar se estamos perante um direito de terceiro constituído antes de os créditos se tornarem compensáveis, como salienta a Doutrina.

S - Só no caso de se tratar de uma conta coletiva que os tais co-titulares tivessem aberto anteriormente à celebração do contrato ora sob sindicância (onde foi feito o acordo de compensação) é que podíamos, no caso concreto, estar eventualmente perante direitos de terceiros tuteláveis.

T - Ao celebrarem os prévios Contratos de Abertura de Conta (das referidas contas coletivas), os co-titulares já autorizaram previamente a possibilidade de compensação em todas e quaisquer contas de que são ou vierem a ser titulares, o que determinaria, desde logo, a validade da compensação, como salvaguarda a própria Doutrina contrária à compensação de contas coletivas por parte dos bancos.

U - Especificamente quanto ao facto de a cláusula não prever a salvaguarda prevista no artigo 853º, nº 2, do CC, como se referiu na contestação e ao longo do processo, tratando-se de previsão legal imperativa, não necessitará de constar expressamente de qualquer contrato.

V - Entendeu o Tribunal *a quo*, no seu acórdão recorrido, que carece de sentido a afirmação do ora Recorrente no sentido de que a norma do n.º 2 do



14/11/12
[Assinatura]

artigo 853.º do CC não tem de constar dos clausulados, porque tal não obsta à proibição legal da cláusula da compensação em tais casos.

W - O que o Réu, aqui Recorrente, sempre afirmou é que os seus clausulados não pretendem violar a lei (até porque as normas são imperativas) mas o facto de os seus clausulados não conterem a salvaguarda dos direitos de terceiro deve-se ao seguinte: (i) não se pretender repisar o que a lei já prevê, não devendo os clausulados contratuais reiterar o que já é aplicável por via da lei; e, sobretudo, (ii) porque os direitos de terceiro que a lei pretende acautelar não são, no entendimento do Recorrente, os direitos dos co-titulares de contas coletivas (que não só autorizaram a possibilidade de compensação aquando da abertura de conta, como não são os efetivos terceiros que a lei pretende acautelar, como adiante se demonstrará).

X - Neste sentido, aliás, toda a Doutrina citada em sede de alegações, de onde se destaca a anotação constante do CÓDIGO CIVIL ANOTADO: "*Uma das causas de exclusão da compensação incluídas no Código de 1867, mas que o Código actual excluiu, foi a de as dívidas procederem de depósito (cfr. art. 767.º, n.º 4, do Código de 1867 com o artigo 853.º do Código de 1966). Isto significa que são hoje compensáveis, como quaisquer outras, as dívidas provenientes de depósitos bancários, que são, como se sabe, depósitos irregulares (cfr. arts. 1205.º e 1206.º)*".

Y - O que houve por parte do Autor Ministério Público um claro erro na interpretação do conceito "direitos de terceiro". Não são os co-titulares de contas bancárias que a lei pretende acautelar quando fala de "terceiros".

Z - Os direitos de terceiros que se pretendem acautelar vêm devidamente indicados em todos os Manuais atrás citados e, sobretudo, no mesmo CÓDIGO CIVIL ANOTADO citado em sede de alegações (usufruto, arresto, penhora, penhor).



11/8/81
123

AA - O Banco Réu não pretende, por exemplo, compensar o seu crédito com o saldo de uma outra conta de que também é co-titular o devedor se esse saldo estiver penhorado ou se tiver sido, por exemplo, constituído um penhor sobre esse depósito bancário porque, aí sim, o terceiro será prejudicado porque, quando penhorou ou empenhou o crédito não estava a contar que, posteriormente, a sua garantia ficasse reduzida ou até esvaziada.

BB - E a espelhar o que atrás se disse veja-se o supracitado ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 19.06.1980 (citado como acórdão-fundamento) que assevera desde logo que os terceiros que a norma do n.º 2 do artigo 853.º pretende proteger não são seguramente os co-titulares de contas conjuntas e solidárias, salientado que *"é aqui que se cai em manifesta confusão"*, admitindo até *"que a recorrente [terceira] sofrerá prejuízos por não ter sido vista nem achada na movimentação dos depósitos. Simplesmente só de si se pode queixar, pela modalidade dos depósitos que tinha no Banco em conta conjunta e solidária com o marido"*.

CC - Sem prejuízo da argumentação aduzida - que é aplicável a todos os tipos de contas e que, no entender do Réu seria suficiente para julgar válida a cláusula da compensação -, interessa atentar nas especificidades e diferenças de regime de cada uma das contas sob censura (contas coletivas conjuntas e solidárias), porquanto, na sua fundamentação, o Tribunal *a quo* partilha do entendimento de que a possibilidade conferida a qualquer dos contitulares de uma conta coletiva solidária de movimentarem e de fazerem levantamentos até ao limite do saldo da conta não se pode entender como fundamento para estender a todos os contitulares a responsabilidade por saldos devedores, entendendo assim que não é possível a compensação de créditos de que o cliente seja cotitular, para além da proporção do respetivo saldo do devedor.



4669
124

DD - Relativamente às contas coletivas - cotitularidade de contas -, importa distinguir os três tipos de contas: a conta conjunta, a conta solidária e a conta mista, designadamente no que aos limites da compensação contratualmente prevista respeita.

EE - Uma conta coletiva conjunta só pode ser movimentada por todos os seus titulares conjuntamente (ou seja, com a assinatura de todos os seus titulares) mas, como assevera o PROFESSOR MENEZES CORDEIRO, *"não se infira, daqui, que a conta conjunta se torna indisponível, impenhorável ou inatingível, por força das dívidas de apenas um dos seus contitulares"*, sob pena de o devedor poder *"(...) eximir-se às regras da responsabilidade patrimonial, abrindo "contas conjuntas" com pessoas da sua confiança"*, [sublinhado nosso].

FF - Com efeito, nos contratos de abertura de conta coletiva conjunta, *"funcionará a presunção de igualdade das participações"*, de acordo com as disposições constantes dos artigos 534.º, 1403.º n.º 2 e 1404.º, todos do Código Civil, sempre que outra proporção/participação não resulte da lei ou de convenção, pelo que assiste ao banco o direito de operar a compensação do seu crédito através do saldo de conta conjunta, desde que o faça até ao limite do direito de crédito do cliente (e aderente) devedor.

GG - O clausulado em questão não prevê que o Recorrente esteja autorizado a proceder à compensação das dívidas que o aderente tenha contraído junto do Réu, até ao limite máximo do saldo que uma determinada conta de depósito aberta junto do Recorrido apresente, desde que seja cotitular dessa conta o cliente cuja dívida o banco pretende compensar, uma vez que os regimes de compensação são diferentes dependendo do tipo de conta coletiva em questão.

HH - No que respeita aos contratos de abertura de conta coletiva solidária, refere a DOUTRINA citada em sede de alegações que *"(a) celebrar*



1450
a JF 125
+ 6

uma abertura de conta conjunta com solidariedade, todos [os titulares] sabem que qualquer dos seus titulares pode esgotar o seu saldo (e, até, sacar a descoberto, em certos casos!), independentemente de, na origem, os fundos serem seus. Trata-se, sempre, entre os contitulares, de uma situação fiduciária, que não pode ser oposta ao banqueiro § Ora, se um titular pode, sozinho, esgotar o saldo, também poderá, sozinho, constituir débitos junto do banqueiro que impliquem, por via da compensação, esse mesmo esgotamento", [sublinhado nosso].

II - Concluindo a DOUTRINA: "[o] banqueiro, perante uma conta solidária, pode compensar o crédito que tenha sobre algum dos seus contitulares, até à totalidade do saldo."

JJ - Neste sentido, também a JURISPRUDÊNCIA citada nas alegações, que decidiu nesta matéria da compensação em conta solidária por débitos de um dos cotitulares, na esteira do que afirma o PROFESSOR MENEZES CORDEIRO, com recurso à expressão "*ubi commoda, ibi incommoda*" que não só encerra um princípio jurídico como uma verdade e moral inegáveis, de que onde há vantagens, também há desvantagens.

KK - E, com grande importância para o caso, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seus ACÓRDÃOS DE 02.03.2010 e 09.06.2009, que julgaram válida uma cláusula de idêntico teor, referindo, respetivamente: (i) que do que se trata é de compensar com contas de que o titular do cartão seja dono, podendo sê-lo, no caso, em solidariedade com outrem, não sendo este facto impeditivo da mesma e (ii) tendo os diversos titulares, na abertura de conta, determinado que a conta pode ser movimentada a crédito e a débito por qualquer deles, independentemente de quem seja de facto e ou de direito o dono das verbas, cada depositante tem a vantagem de poder movimentar, sozinho, o saldo, na sua totalidade, independentemente da propriedade dos fundos, com a recíproca desvantagem, por todos eles e por



1151
12/16

cada um assumida, de poder ficar despojado do seu valor, por ato unilateral do seu parceiro (designadamente, ordens para débitos diretos, transferências, saque de cheques, à boca de caixa ou por via Sistema de Compensação do Banco de Portugal, levantamentos à boca de caixa e ou por ATM, destinando os valores a múltiplos e diversos fins).

LL - Pelo exposto, nada há na lei - ou na boa-fé - que impeça a compensação, sendo que a aceitar-se o inverso, permitir-se-ia que os clientes se mantivesse num manifesto estado de incumprimento por ao banco estar vedada a realização de uma operação que a aplicação das normas gerais de Direito Civil lhe permite - a compensação -. Isso sim configuraria uma solução contrária à boa fé e às boas práticas no comércio, em violação, desde logo, do princípio geral *pacta sunt servanda*, decorrente do artigo 406.º n.º 1 do Código Civil e, bem assim, do disposto nos artigos 405.º, 562.º, 762, 798.º e 799.º, todos do Código Civil.

MM - Nestes termos conclui-se que a clausula 4.2 do Contrato não viola o disposto nos artigos 15.º e 16.º do RCCG.

NN - No que respeita à CLÁUSULA DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DE EXIGIBILIDADE IMEDIATA [cláusula 10.1 a), b), c) e 3], entendeu o Tribunal *a quo* que a cláusula é nula, pese embora com um âmbito significativamente mais restrito, ou seja, que a declaração de nulidade da referida cláusula operava perante *"cláusulas de vencimento e exigibilidade imediata: (...) na medida em que permitem à Ré considerar vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações decorrentes do contrato - para além do incumprimento da obrigação de pagamento das prestações acordadas e da falsidade de declarações e garantias em situações de incumprimento de obrigações acessórias de escassa importância, ou de outras igualmente de importância diminuta, relacionadas com o mútuo, ou na eventualidade a hipoteca deixar de constituir garantia válida e eficaz ou de o seu valor deixar de cobrir de forma adequadas*

4452
127

as obrigações assumidas, mesmo no caso de tais circunstâncias relativas à hipoteca serem alheias a facto imputável ao mutuário, sem oferecer a este a possibilidade de reforço ou substituição". [sublinhados nossos].

OO - O ora Recorrente apenas pretende impugnar o juízo de nulidade incidente sobre o segmento final da cláusula "*sem oferecer a este a possibilidade de reforço ou substituição*", entendendo que ao mesmo se deverá acrescentar o que ora se sublinha e realça: "*sem oferecer a este a possibilidade de reforço ou substituição de garantia(s) suficiente(s) para garantir a satisfação integral da obrigação mutuária*".

PP - Por um lado, se houver culpa do devedor, é preciso conjugar o disposto no artigo 701.º do CC com o disposto no artigo 780.º do mesmo diploma, podendo o Banco Réu - segundo a lei - optar pela declaração de vencimento antecipado ou, se assim preferir, pode exigir logo o cumprimento da obrigação nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 780.º do CC.

QQ - Por outro lado, se não houver culpa do devedor e, portanto, a perda ou diminuição da garantia for fortuita, aplica-se o artigo 701.º do CC, salientando que não basta o "reforço ou substituição" por uma qualquer garantia inidónea, que não satisfaça integralmente a pretensão do Banco Réu.

RR - Aliás, é esse o sentido da lei quando, no artigo 701.º do Código Civil, se refere que "*quando a hipoteca se tornar insuficiente para segurança da obrigação*".

SS - Face ao exposto, concedendo o Banco Réu, ora Recorrente, em todo o remanescente, não pode conformar-se com a exigência de ter de aceitar todas e quaisquer garantias oferecidas pelo devedor, em substituição ou como reforço da original, devendo exigir-se que a garantia dada em reforço ou substituição sejam "*garantia(s) suficiente(s) para garantir a satisfação integral da obrigação mutuária*".



1453
2
188

TT - Por último, quanto à cláusula da COMPETÊNCIA TERRITORIAL [cláusula 14], importa realçar que a própria cláusula sob censura, ao estabelecer a competência convencional, ressalva as limitações legais.

UU - Face à atual redação do n.º 1 do artigo 74.º (atual 71.º) e alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º (atual 104.º), ambos do CPC (redação introduzida pela Lei 14/2006, de 26 de abril), conjugado com o teor do ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 12/2007, DE 18 DE OUTUBRO, a maioria das ações é abrangida pela previsão do artigo 74.º do CPC, segundo a qual *"a ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento, ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu"*.

VV - Pelo que, ao contrário do defendido pelas instâncias, para o tipo de ações acima mencionadas, a determinação da competência obedece a critérios definidos nessa mesma norma e que não se compadecem com um regime de competência fixado por via convencional.

WW - Para além do exposto, o aderente, na qualidade de autor sempre teria de propor a ação em Lisboa, porquanto: (i) o Réu, ora Recorrente, é uma pessoa coletiva e tem sede em Lisboa; ou (ii) por ser em Lisboa o lugar do cumprimento da obrigação (2.ª parte do n.º 1 do artigo 71.º e n.º 2 do artigo 81.º do CPC).

XX - Neste sentido, vejam-se todos os acórdãos identificados e sumariados no capítulo da contradição de julgados e, designadamente, o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA DE 12.09.2013²⁸ (em que o aqui Recorrente é parte).

YY - E o facto de o Recorrente dispor de balcões em diversas localidades do país, não significa que a atividade do mesmo se encontre - no que à formação dos contratos diz respeito - dispersa ou descentralizada, pois o



4454
129
[Handwritten signature]

contrato necessita de ser aprovado internamente pelo banco, o que é feito através da estrutura central do Recorrente, que se encontra localizada em Lisboa, não podendo ser de outro modo, atentas as exigências regulamentares e de segurança impostas à atividade das instituições financeiras.

ZZ - Por fim, a verificação dos supostos graves inconvenientes só pode ser aferida no caso concreto e não no âmbito de uma ação inibitória, com objetivo e escopo totalmente diferentes.

AAA - É, por isso, admissível convenção entre as partes no que respeita à atribuição de competência a determinado Tribunal, respeitado que seja o limite resultante das disposições conjugadas dos artigos 71.º n.º 1, 95.º e 104.º, todos do CPC.

BBB - Por fim, relativamente à PUBLICITAÇÃO DA SENTENÇA, as instâncias atenderam ao pedido do Autor de condenação da Ré "a dar publicidade à decisão " e ainda, a remessa da certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 34.º do RCCG, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de agosto.

CCC - A publicitação de uma condenação em jornais diários de maior triagem, editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos e de tamanho não inferior a 1/4 de página é pena desproporcionada ao eventual ilícito verificado.

DDD - Assim, vindo a ser ordenada outra publicação que não a já prevista no artigo 34.º do RCCG, parece notório o sacrifício desproporcional dos interesses jurídicos em causa, afetando-se de forma devastadora e contraproducente o direito de reputação, bom nome e imagem da Ré, sem que se vislumbram quais os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, quando se encontra expressamente prevista uma forma de publicitação deste tipo de sentenças.



1455
2
130

EEE - O Gabinete de Direito Europeu era (porque já substituído pelo Ministério da Justiça) "o serviço incumbido de organizar e manter actualizado o registo das cláusulas contratuais abusivas" - cfr. Portaria n.º 1093/95, de 06 de setembro, sendo este o sistema específico de registo instituído pelo artigo 35.º do RCCG, competindo àquele a criação das condições que facilitam o seu conhecimento, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

FFF - Nesta linha de raciocínio, ainda que o Réu venha a ser condenado pelos demais pedidos, o que se admite, sem conceder, não deverá ser duplamente condenado na publicação da decisão, porquanto há um meio específico para a divulgação das declarações de nulidade provenientes de ações inibitórias.

GGG - Caso assim não se entenda, deve julgar-se "adequada a publicação, uma só vez, em dois jornais de maior tiragem em Lisboa e no Porto, em tamanho não inferior a 1/6 de página", tal como decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA no seu aresto de 08.05.2013⁵⁹.

O Ministério Público, em sede de contra-alegações, conclui no sentido da improcedência total das questões essenciais suscitada pelo réu, no recurso de revista.

O Tribunal da Relação entendeu que se devem considerar demonstrados os seguintes factos, que este Supremo Tribunal de Justiça aceita, nos termos das disposições combinadas dos artigos 674º, nº 3 e 682º, nº 2, do Novo Código de Processo Civil (CPC), mas reproduz:

1. A ré Deutsche Bank (Portugal), S.A. encontra-se matriculada, sob o n.º 502349620, e com a sua constituição inscrita, na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (alínea A) dos factos assentes).



Alu56
a JfX 131
T6

2. A ré tem por objecto social a “realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos” (alínea B) dos factos assentes).

3. No exercício de tal actividade, a ré concede crédito à habitação (alínea C) dos factos assentes).

4. Para tanto, a ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado, já impresso, previamente, elaborado pela ré, com o título: “Documento Complementar”, o qual é integrado na escritura realizada, nos termos do documento, junto a fls. 38 a 46 (alínea D) dos factos assentes).

5. O referido clausulado, com o título “Documento Complementar”, contém nove páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos, podendo, apenas, ser aditado/concretizado, nas partes assinaladas com “X” (alínea E) dos factos assentes).

6. Tal Documento Complementar integra as “Cláusulas do contrato de mútuo com hipoteca celebrado entre o DB PORTUGAL, como mutuante, e XXXXXXXXXXXXXXXX como MUTUÁRIO(S), no montante de XXXXXXXXXXXXXXXX” (alínea F) dos factos assentes).

7. É o seguinte o texto do artigo primeiro, número três, sob a epígrafe “Objecto e Finalidade:

«O(s) MUTUÁRIO(S) desde já se confessa(m) devedor(es) ao DB PORTUGAL da totalidade da quantia mutuada, juros e demais encargos resultantes do presente contrato.» (alínea G) dos factos assentes).

8. Estipula o artigo quarto, números um e dois, sob a epígrafe “Movimentação de Fundos”:

«Um. Salvo indicação prévia e por escrito do DB PORTUGAL em contrário, todos os pagamentos devidos pelo(s) MUTUÁRIO(S) ao DB



1457
139

PORTUGAL ao abrigo deste contrato, a qualquer título, deverão ser efectuados nas datas-valor previstas, mediante débito da Conta, que o(s) MUTUÁRIO(S) se obriga(m) a provisionar devida e atempadamente para o efeito.

Dois. O DB PORTUGAL fica desde já autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, e bem assim a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o(s) MUTUÁRIO(S) seja ou venha a ser titular ou cotitular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente contrato, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) MUTUÁRIO(S) e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.» (alínea H) dos factos assentes).

9. Estabelece o artigo décimo, número um, alíneas a), b) e c), e número três, sob a epígrafe "Vencimento Antecipado":

«Um. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei e pelo presente contrato, o DB PORTUGAL poderá considerar automaticamente vencidas todas as obrigações ora assumidas pelo(s) MUTUÁRIO(S), e exigir o seu cumprimento imediato, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

a) Se o(s) MUTUÁRIO(S) não cumprir(em) atempada e integralmente qualquer obrigação para [si/eles] decorrente do presente contrato, nomeadamente se não proceder(em) ao pagamento de quaisquer quantias devidas ao DB PORTUGAL;

b) Se as declarações e garantias prestadas nos termos dos artigos sétimo e oitavo supra se revelarem ou tornarem falsas ou inexactas, por acção ou omissão, no todo ou em parte;

c) Se a hipoteca constituída ao abrigo do presente contrato não chegar a ou deixar de constituir garantia válida e eficaz para o DB PORTUGAL, ou se o



4458
133
+6

respectivo valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações pecuniárias ora assumidas pelo(s) MUTUÁRIOS(S);

Três. A falta de cumprimento integral e atempado de qualquer das obrigações contratuais do(s) MUTUÁRIO(S) confere ao DB PORTUGAL a faculdade de considerar automaticamente vencidas as demais obrigações do(s) MUTUÁRIO(S), resultantes deste contrato, bem como quaisquer outras obrigações por este assumidas perante o DB PORTUGAL, ainda que não vencidas.» (alínea I) dos factos assentes).

10. Determina o artigo décimo segundo, número um, alíneas a) e b), sob a epígrafe “Despesas”:

«Um. Ficam por conta do(s) MUTUÁRIO(S) todas e quaisquer despesas e encargos resultantes do presente contrato e da sua execução, incluindo, nomeadamente:

a) As despesas judiciais e extrajudiciais em que o DB PORTUGAL venha a incorrer para garantia e/ou cobrança dos seus créditos, relacionadas com honorários de advogados e solicitadores;

b) Outras despesas incorridas na cobrança das prestações devidas e não pagas, de acordo com o valor previsto para o efeito no Preçário do DB PORTUGAL, disponível em www.deutsche-bank.pt;» (alínea J) dos factos assentes).

11. Estipula o artigo décimo quarto, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Jurisdição”:

«O presente contrato está sujeito à lei portuguesa, e para todas as questões dele emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações previstas na lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa.» (alínea K) dos factos assentes).



1459
2
134

12. A ré é uma empresa multinacional (alínea L) dos factos assentes).

13. Em Portugal, para além da sua sede, em Lisboa, a ré dispõe, também, de uma rede de balcões/delegações (denominados como “Centros Financeiros”) nas seguintes localidades:

- Dezassete, em Lisboa; Seis, no Porto; Dois, em Braga; Um, em Espinho; Um, em Famalicão; Um, em Gaia; Um, em Guimarães; Um, na Maia; Um, em Matosinhos; Um, na Póvoa de Varzim; Um, em Viseu; Um, em Aveiro; Um, em Coimbra; Um, em Leiria; Um, em Évora; Um, em Santarém; Um, em Torres Novas; Um, em Cascais; Um, no Estoril; Um, em Linda-a-Velha; Um, em Oeiras; Um, na Parede; Um, em Torres Vedras; Um, em Setúbal; Um, em Almancil; Um, em Faro; Um, em Loulé; Um, em Portimão; Um, no Funchal. (alínea M) dos factos assentes).

14. A ré, na data em que a presente acção foi apresentada, aplicava ao contrato de mútuo com hipoteca a secção H do contrato de abertura de conta, nos termos do documento, junto a fls. 700 e segs., no que se refere às disposições relativas à prestação e utilização de serviços de pagamento (ponto 1.º da base instrutória).

15. Os montantes cobrados pela ré, a título de despesas extrajudiciais, na fase pré-contenciosa, são descritos nos extractos enviados, periodicamente, ao cliente, podendo o cliente contestar esses valores, natureza e origem dos mesmos (resposta ao ponto 2.º da base instrutória).”.

*

Tudo visto e analisado, ponderadas as provas existentes, atento o Direito aplicável, cumpre, finalmente, decidir.



4460
2

135
16

As questões a decidir, na presente revista, em função das quais se fixa o objecto do recurso, considerando que o «thema decidendum» do mesmo é estabelecido pelas conclusões das respectivas alegações, sem prejuízo daquelas cujo conhecimento oficioso se imponha, com base no preceituado pelas disposições conjugadas dos artigos 5º, 608º, nº 2, 609º, 635º, nºs 4 e 5, 639º e 679º, todos do CPC, são as seguintes.

I – A questão da validade da cláusula relativa a compensação de créditos.

II – A questão da validade da cláusula relativa a vencimento e exigibilidade imediata.

III – A questão da validade da cláusula relativa a competência territorial

IV – A questão da publicidade da sentença.

I. DA NULIDADE DA CLÁUSULA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

I. 1. O DL nº 446/85, de 25 de Outubro (RJCCG)², consagrou o regime das «cláusulas contratuais gerais», sujeitando-as a uma disciplina tendente à defesa dos aderentes a contratos onde figurassem cláusulas desse tipo, como uma resposta normativa à instauração, por iniciativa privada, de uma ordem contratual, significativamente, divergente dos critérios legais orientados para

² Com as alterações introduzidas pelos DL´s nºs 220/95, de 31 de Agosto, 249/99, de 7 de Julho, e 323/2001, de 17 de Dezembro.



1161
r
136
v

uma equilibrada composição de interesses, em prejuízo de um amplo círculo de contraentes³.

Com efeito, quando as pessoas se acham dotadas de capacidade negocial, de modo a poderem participar no tráfico jurídico, devem respeitar, não obstante, na conformação das suas relações jurídicas privadas, os limites legais impostos quanto aos respetivos negócios jurídicos em que intervenham, porquanto a autonomia privada, a que se reporta o artigo 405º, nº 1, do CC, apenas pode ser exercida, «dentro dos limites da lei».

Dispõe, neste particular, o artigo 1º, do RJCCG, no seu nº 1, que “as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma”, que se aplica, igualmente, de acordo com o correspondente nº 2, “às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar”.

A pré-formulação unilateral da parte predisponente coloca, por via de regra, o sujeito «passivo» que a recebe numa situação de desigualdade, quer formal, quer substancial, que não é eliminada pelo ato, quase sempre de natureza mecânica, de não colocação imediata de dúvidas ou questões sobre o

³ Joaquim de Sousa Ribeiro, Responsabilidade e Garantia em Cláusulas Contratuais Gerais, Direito dos Contratos, Estudos, Coimbra Editora, 2007, 184.



4462
2
137

seu conteúdo, que pressupõem algum estudo e reflexão sobre o respetivo texto.

Constitui princípio geral, em matéria de cláusulas contratuais gerais proibidas, consagrado pelo artigo 15º, do RJCCG, que "são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé", princípio esse que se concretiza, nos termos do respetivo artigo 16º, em ordem a que "na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado", com a sanção imposta pelo artigo 12º, do mesmo diploma, de que "as cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos".

Com efeito, ficou demonstrado que o réu, no exercício da actividade de concessão de crédito à habitação a que se dedica, apresenta aos interessados que com ele pretendem contratar um clausulado já, por si, previamente, elaborado, com o título: "Documento Complementar", que integra a escritura realizada, nos termos do documento de folhas 38 a 46, que contém nove páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos, podendo, apenas, ser aditado/concretizado, nas partes



1663
a
138
18

assinaladas com "X", as "Cláusulas do contrato de mútuo com hipoteca celebrado entre o DB PORTUGAL, como mutuante, e XXXXXXXXXXXXXXXX como MUTUÁRIO(S), no montante de XXXXXXXXXXXXXXXX".

Trata-se, assim, de um contrato de adesão-modelo que o réu pré-dispõe, potestativamente, e sujeita, inelutavelmente, à aceitação dos aderentes, eventuais interessados, a quem coloca, como única alternativa, a da sua rejeição, integral e em bloco, mas já não a discussão dos vários segmentos do seu conteúdo, que se encontra disciplinado pelo aludido regime das cláusulas contratuais gerais.

I. 2. Alega o réu que a cláusula 4.2 do contrato, relativamente à "COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS", não está ferida de nulidade, porque não viola o disposto nos artigos 15º e 16º, do RJCCG, como foi entendido pelo acórdão recorrido.

O acórdão recorrido, confirmando a sentença de 1ª instância, "*declaro[u] nula a cláusula inserida pela Ré nos seus contratos de crédito à habitação, a Cláusula de compensação de créditos:- cláusula 4.ª, n.º 2 do Documento Complementar que integra as Cláusulas dos contratos de mútuo que lhe permite...proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja co-titular, em qualquer regime de movimentação, para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo*".

1466
2
139
16

Encontra-se provado, neste particular, que «...o artigo quarto, número dois, sob a epígrafe “Movimentação de Fundos”: Dois. O DB PORTUGAL fica desde já autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, e bem assim a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o(s) MUTUÁRIO(S) seja ou venha a ser titular ou cotitular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente contrato, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) MUTUÁRIO(S) e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal».

I. 3. A compensação, enquanto causa de extinção das obrigações, em que, no lugar do cumprimento, como sub-rogado dele, o devedor [compensante] opõe o crédito [contra-crédito] que tem sobre o credor, contra quem a compensação é invocada [crédito principal] exonerando-se, simultaneamente, da sua dívida, e cobrando-se do seu crédito, por uma espécie de acção directa⁴, acontece, de acordo com o preceituado pelo artigo 847º, nº 1, do Código Civil (CC) “quando duas pessoas sejam reciprocamente credor e devedor”, hipótese em que “qualquer delas pode livrar-se da sua obrigação por meio de compensação com a obrigação do seu credor, verificados os seguintes requisitos: a) Ser o seu crédito exigível judicialmente e não proceder contra ele excepção, peremptória ou dilatória, de direito material; b) Terem as duas obrigações por objecto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade”.

São, assim, requisitos estruturais para a verificação da compensação, que agora interessa considerar, no que respeita à questão decidenda, entre

⁴ Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, II, 4ª edição, revista e actualizada, 1997, 130; Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, 2ª edição, II, 1974, 161.



1165
2
140
18

outros, a existência de dois créditos recíprocos e a não exclusão da compensação, por força da lei.

A reciprocidade dos créditos, requisito justificativo do instituto, implica que a compensação apenas tenha lugar em relação a débitos e créditos existentes entre os mesmos dois sujeitos, que as pessoas interessadas nessa forma de extinção das obrigações sejam, reciprocamente, credor e devedor, isto é, o declarante só pode utilizar, para operar a compensação, créditos que sejam seus, e não créditos alheios, ainda que o titular respetivo dê o seu consentimento, só procedendo, para o efeito, créditos seus contra o seu credor [artigo 851º, nº 2, do CC], afastando-se, deste modo, os créditos do declarante sobre terceiro⁵.

Por outro lado, ao declarar que “só procedem para o efeito [da compensação] créditos seus [do declarante] contra o seu credor”, pretende-se com a parte final do nº 2, do artigo 851º, do CC, “afastar concretamente a possibilidade de o devedor se livrar da obrigação, mediante a invocação de um crédito seu, não contra o credor dessa obrigação, mas contra uma pessoa ligada por certa relação jurídica a este credor”⁶.

1.4. Por seu turno, a compensação não opera em prejuízo dos direitos de terceiros, constituídos antes de os créditos se tornarem compensáveis, que se encontra, assim, excluída, por força do disposto pelo artigo 853º, nº 2, do CC.

Com efeito, um crédito ou débito solidário não é da titularidade apenas de um dos concredores ou de um dos condevedores, pelo que não se exclui a possibilidade de o devedor ou o credor solidário poderem invocar a compensação de um débito ou crédito solidário com um crédito ou débito, exclusivamente, pessoal, podendo, nas dívidas solidárias, o devedor declarar a compensação do débito solidário com um crédito, exclusivamente, seu, e, nos

⁵ STJ, de 26-6-1980, BMJ nº 298, 293; STJ, de 3-5-1990, Pº nº 78565, AJ, Ano 2, nº 9, 8, nº 2045.

⁶ Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, 2ª edição, II, 1974, 167.

4466
a S/4 141
18

créditos solidários, o credor solidário declarar a compensação com o crédito solidário de um crédito, exclusivamente, seu, nos termos das disposições combinadas dos artigos 523º e 532º, do CC⁷.

Porém, inexistente já a possibilidade da invocação da compensação de um crédito ou débito de outro condevedor ou concredor solidário⁸.

1.5. O contrato de depósito bancário de dinheiro tem a natureza de um depósito irregular, sendo um contrato translativo do domínio sobre a coisa, em que desaparece, praticamente, a obrigação de custódia sobre a mesma, convertendo-se a obrigação de restituição do depositário de específica em genérica⁹, isto é, obrigando-se o depositário a restituir igual importância, em moeda correspondente à depositada.

No depósito bancário plural, em conta solidária, qualquer dos credores – depositantes ou titulares da conta –, apesar da indivisibilidade da prestação, tem a faculdade de exigir, por si só, o reembolso da totalidade da quantia depositada, liberando a prestação, assim, efectuada o devedor, o banco depositário, para com todos eles, atento o estipulado pelo artigo 512º, do CC, sendo, perfeitamente, distintos o direito de crédito, que se traduz na faculdade da mobilização do saldo, de que é titular cada um dos depositantes solidários, e o direito real que recai sobre o dinheiro, que pode pertencer a algum, alguns ou a todos os titulares da conta ou até a um terceiro, e daí que se presume, «tantum iuris», que os credores solidários participam no crédito, em montantes iguais, de acordo com o estipulado pelo artigo 516º, do CC, mas podendo as respectivas partes ser diferentes, ou, apenas, um dos credores beneficiar, integralmente, do crédito, quando se não provar o motivo da abertura da conta, em regime de solidariedade ativa¹⁰.

⁷ Almeida Costa, Direito das Obrigações, 10ª edição reelaborada, Almedina, 2006, 672, 674 e 680.

⁸ Almeida Costa, Direito das Obrigações, 10ª edição reelaborada, Almedina, 2006, 1101 e 1102.

⁹ Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, II, 4ª edição, revista e actualizada, 1997, 860.

¹⁰ STJ, de 27-1-1998, CJ, Ano VI (STJ), T1, 42.



1667
142
76

Estipula ainda o artigo 528º, nº 1, do CC, que “é permitido ao devedor escolher o credor solidário a quem satisfaça a prestação, enquanto não tiver sido judicialmente citado para a respectiva acção por outro credor cujo crédito se ache vencido”.

Porém, este dispositivo legal não é, igualmente, aplicável ao depósito bancário solidário, instituído no interesse exclusivo dos credores, para facilitar a exigência do crédito ao devedor, porquanto não é ao banco devedor que cabe escolher o credor a quem paga, mas ao credor solidário, que se apresenta a movimentar a conta, exigir o pagamento¹¹.

E, se não é permitido ao Banco extinguir a obrigação pelo pagamento, mediante a escolha do credor solidário a quem o vai efectuar, também não a pode extinguir, por compensação, com um crédito seu sobre um dos titulares à sua escolha¹², ainda que “tão somente até ao limite do valor da parte que esse credor tenha no crédito solidário”¹³.

Deste modo, sendo admissível a invocação da compensação pelo Banco de um crédito, exclusivamente, seu sobre o titular de um depósito bancário em conta solidária, à custa da quota-parte do respetivo saldo, “já se deve excluir a hipótese de invocação dum crédito ou débito de um outro credor ou devedor, para obter a compensação, pois que esse credor ou devedor, quando se invoca um crédito ou uma dívida exclusivamente dele, estranha à obrigação solidária, é um terceiro”¹⁴.

¹¹ Antunes Varela, Depósito Bancário, Revista da Banca, nº 21 (Janeiro/Março de 1992) 51; Vasco Lobo Xavier e Maria Ângela Soares, Depósito bancário a prazo: levantamento antecipado por um contitular, em anotação ao acórdão do STJ, de 5-3-1987, revendo-se na posição do voto de vencido, RDE, Universidade Coimbra, Ano XIV, 1988, 308 e 309 e nota (41); Paula Camanho, Do Contrato de Depósito Bancário, 1998, 229 e nota (713).

¹² STJ, de 11-3-1999, BMJ, nº 485, 446.

¹³ Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, 2ª edição, II, 1974, 167.

¹⁴ Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, II, 4ª edição, revista e actualizada, 1997, 139.



11668
193

E, valendo na conta solidária a presunção relativa na repartição do saldo decorrente do artigo 516º, do CC, a compensação a exercer pelo Banco contra um dos titulares não pode ir além da sua parte no depósito¹⁵.

Declarar extinto o seu crédito [contra-crédito do Banco], por compensação, com o crédito de depósito solidário [crédito principal], equivaleria à escolha, por parte do banco devedor, do credor do depósito solidário, para a sua satisfação, o que não é compatível com o regime desse depósito.

Deste modo, o Banco não pode, por sua iniciativa, extinguir a relação jurídica, operando a compensação com um crédito de outro dos co-titulares da conta, que são, simultaneamente, seus devedores.

I.6. Na conta coletiva, em depósito conjunto, que se traduz numa conta aberta, em nome de duas ou mais pessoas, e que só pode ser movimentada, a débito ou a crédito, pela atuação conjunta de todos os seus titulares, sendo este o único modo de o banco devedor se desonerar, é inadmissível a compensação, por não haver fracionamento da obrigação, em conformidade, no que ao lado ativo respeita, com o pensamento inspirador do regime das obrigações indivisíveis, com pluralidade de devedores, considerando o previsto pelo artigo 535º, nº 1, do CC¹⁶, pelo que a faculdade de compensar os débitos de um dos contitulares, perante a banca, decorrentes de relações não incluídas na conta, com o saldo da conta conjunta, não poderá, igualmente, ir além da quota presumida ou provada, de acordo com o disposto pelos artigos 1403º, nº 2 e 1404º, do CC, podendo, assim, o banqueiro operar a compensação da conta conjunta, na parte em que a mesma cabe ao contitular devedor¹⁷.

¹⁵ STJ, de 11-3-1999, Pº nº98B1083; STJ, de 5-6-2008, Pº nº 08A1361, www.dgsi.pt

¹⁶ Antunes Varela, Depósito Bancário, Revista da Banca, nº 21 (Janeiro/Março de 1992), 52; Paula Camanho, Do Contrato de Depósito Bancário, 1998, 236; Alberto Luís, Direito Bancário: temas críticos e legislação conexas, Coimbra, Almedina, 1985, 168.

¹⁷ Calvão da Silva, Direito Bancário, 2001, 345 e 346; Meneses Cordeiro, Da Compensação no Direito Civil e no Direito Bancário, Almedina, 2003, 256 e 257.



1669
144
18

Deste modo, se nenhum dos titulares pode, sem a colaboração de todos os demais, proceder ao levantamento de parte, ou da totalidade, das quantias, também não poderá o Banco, unilateralmente, extinguir o débito que tem perante a totalidade dos titulares da conta, operando a compensação deste com um crédito que, eventualmente, tenha sobre um deles.

Se não é possível ao Banco tomar a iniciativa de restituir a quantia depositada ao credor que entenda, extinguindo a relação jurídica, através da escolha do co-titular do depósito a quem pretende efectuar a prestação, e, deste modo, cumprir a sua obrigação de restituição da quantia depositada, por se estar na presença do regime das obrigações disjuntas ativas, também não pode o Banco, por sua iniciativa, ou seja, sem qualquer um dos titulares da conta solicitar o cumprimento, extinguir a relação jurídica, operando a compensação com um ou mais co-titulares do depósito, que seja(m), simultaneamente, seu(s) devedor(es).

1.7. Porém, para além da compensação legal, cujo regime se tem vindo a analisar, onde se inclui a compensação judicial, subordinada a uma decisão constitutiva do tribunal, admite-se, igualmente, a compensação convencional, baseada no acordo dos interessados, em que se prescinde de alguma ou algumas das exigências fixadas para a compensação legal, mas, mesmo assim, «dentro dos limites da lei», fixados para a liberdade negocial, a que se reporta a parte introdutória do artigo 405º, nº 1, do CC, ou seja, da existência de quaisquer razões de interesse e ordem pública que sejam, forçosamente, violadas por semelhante convenção¹⁸.

E, se a abertura de conta, só por si, não envolve qualquer renúncia à compensação convencional, como afirma o réu, também não equivale, «a contrario», ao acordo de compensação, relativamente a eventuais situações de prejuízo dos direitos de terceiros, sendo necessário, de facto, uma convenção

¹⁸ Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, 2ª edição, II, 1974, 188 e nota (2); Almeida Costa, Direito das Obrigações, 10ª edição reelaborada, Almedina, 2006, 1110.



Auto
145
[assinatura]

suplementar quanto à compensação, não apenas, no âmbito do contrato de mútuo hipotecário destinado à habitação, mas, desde logo, no que concerne ao contrato de abertura de conta-depósito, sob pena de, não se provando a mesma, não se tornar operante a compensação voluntária, nem admissível, como já se demonstrou, a compensação legal.

Porém, nas conclusões da revista, o réu alega que, ao celebrarem os prévios contratos de abertura de contas coletivas, os co-titulares já autorizaram, previamente, a possibilidade de compensação, por parte do Banco, em todas e quaisquer contas de que são ou vierem a ser titulares, o que determinaria, desde logo, a validade da compensação.

Está provado, a este respeito, que o réu, no âmbito dos contratos de mútuo hipotecário para a habitação que celebra com os aderentes "pode[ndo] ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) MUTUÁRIO(S) e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal".

E a convenção da possibilidade de compensação resultaria, expressamente, prevista, segundo o réu, nas cláusulas 5.4 (Secção A), 3.2 (Secção G2) e 4.2 (Secção G3) das Condições Gerais de Abertura de Conta celebradas com todos os titulares de todas as contas solidárias ou conjuntas, em que "*O BANCO fica desde já expressamente autorizado... a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efetivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes da execução de operações previstas nestas Condições Gerais, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do CLIENTE e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal*".

Contudo, o que revelaria para a validade do segmento da cláusula em apreço, ou seja, "*da cláusula que permite ao réu proceder à compensação de*

1471
148
[Assinaturas manuscritas]

créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja co-titular, em qualquer regime de movimentação, para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo”, era que o aludido co-titular da conta coletiva, conjunta ou solidária, no ato formal da sua abertura, ou, posteriormente, tivesse autorizado o outro co-titular, devedor no contrato de mútuo hipotecário para a habitação, a proceder à sua movimentação “para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo”.

Ora, o que se mostra, documentalmente, convencionado é que o BANCO-réu, nos termos das «Condições Gerais de Abertura de Conta» celebradas com todos os titulares de todas as contas solidárias ou conjuntas, *fica desde já expressamente autorizado... a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efetivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes da execução de operações previstas nestas Condições Gerais, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do CLIENTE e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal”.*

Assim sendo, não se encontra provado que o co-titular da conta coletiva, quer no ato formal da sua abertura, quer, posteriormente, viesse a autorizar o outro co-titular, devedor no contrato de mútuo hipotecário para a habitação, a proceder à sua movimentação “para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo”, nem, muito menos, que aquele, então, viesse a autorizar o réu a “proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do CLIENTE e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal”, porquanto a compensação clausulada restringe-se à compensação das dívidas ao réu com quaisquer saldos credores do CLIENTE/titular, devedor no contrato de mútuo hipotecário para a habitação.

Assim sendo, a cláusula 4.2 do contrato, relativamente à “COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS”, ao consagrar a permissão do réu a proceder à compensação de

1472
r
ff
2
147
A

créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja co-titular, em qualquer regime de movimentação, para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo”, ao não se mostrar, especificamente, acordada, não faz parte do elenco da compensação convencional e, ao envolver a possibilidade da existência de prejuízos para os direitos do terceiro, co-titular não devedor no contrato de mútuo hipotecário para a habitação, exclui-se do objecto da compensação legal, nos termos do disposto pelo artigo 853º, nº 2, do CC.

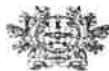
Estando-se em presença de uma compensação contratual, a mesma só se mostra admissível, na hipótese de ter sido clausulada essa possibilidade aquando da abertura da conta pelos depositantes, mediante autorização conferida ao Banco, por um dos titulares dos contratos de depósito, para se pagar do que eles lhe devessem¹⁹.

É este o resultado que se impõe, ainda em nome de um justo e equitativo equilíbrio das prestações, subjacente ao princípio da boa fé, salvo autorização de todos os titulares para a compensação, pois que, *“constituir em garantia todas as contas que tenha o titular com outras pessoas (contas conjuntas ou contas solidárias), considerando-as como uma só para efeitos de compensação («cláusula de conta única»), afeta terceiros por causa de relações jurídicas de que não são parte”, sob pena de “a validar-se essa «cláusula de conta única», permitir-se ao banco imputar a totalidade do saldo credor da conta conjunta ou solidária a um dos contitulares*²⁰.

Tratando-se o depósito bancário de um depósito irregular, conforme se disse em I.5, a convenção de depósito impõe ao depositário a obrigação de restituição do capital quando tal lhe for exigido pelo depositante, com base no disposto pelos artigos 1206º, 1185º e 1187º, e), todos do CC, o que impede a compensação, durante a vigência do contrato de depósito bancário, por se

¹⁹ STJ, de 19-4-2001, CJ, Ano IX (STJ), T2, 25; STJ, de 19-6-1980, Pº nº 68724, BMJ nº 298, 343.

²⁰ Calvão da Silva, Direito Bancário, 2001, 345 e 346.



1673
148

tratar de uma causa de extinção das obrigações que opera além do cumprimento²¹.

Como assim, sendo susceptível de afrontar a confiança das partes no sentido global das cláusulas contratuais em causa, não se mostra equilibrada a cláusula em apreço, com vista à composição dos interesses em jogo, atendendo aos valores fundamentais do direito, constituindo uma cláusula contratual geral proibida, ferida de nulidade, porque em violação do disposto nos artigos 15º, 16º e 12º, do RCCG.

II. DA CLÁUSULA 10.1, a), b) e c) e 3 – CLÁUSULAS DE VENCIMENTO E EXIGIBILIDADE IMEDIATA (Vencimento antecipado)

Defende o réu, neste particular, que, entendendo o acórdão recorrido que a declaração de nulidade da referida cláusula operava perante *"cláusulas de vencimento e exigibilidade imediata: (...) na medida em que permitem à Ré considerar vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações decorrentes do contrato - para além do incumprimento da obrigação de pagamento das prestações acordadas e da falsidade de declarações e garantias em situações de incumprimento de obrigações acessórias de escassa importância, ou de outras igualmente de importância diminuta, relacionadas com o mútuo, ou na eventualidade a hipoteca deixar de constituir garantia válida e eficaz ou de o seu valor deixar de cobrir de forma adequadas as obrigações assumidas, mesmo no caso de tais circunstâncias relativas à hipoteca serem alheias a facto imputável ao mutuário, sem oferecer a este a possibilidade de reforço ou substituição"*, deverá, em relação ao aludido segmento final da cláusula, *"sem oferecer a este a possibilidade de reforço ou substituição"*, acrescentar-se *"sem oferecer a este a possibilidade de reforço ou substituição ...de garantia(s) suficiente(s) para garantir a satisfação integral da obrigação mutuária"*.

²¹ STJ, de 19-7-1979, BMJ n° 289, 345.



1476
R
H.R.
199
S

A decisão da nulidade desta cláusula de vencimento e exigibilidade imediata teve em consideração “*situações de incumprimento de obrigações acessórias de escassa importância, ou de outras igualmente de importância diminuta*” e “*a situação da hipoteca deixar de constituir garantia válida e eficaz ou de o seu valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações assumidas, mesmo no caso de tais circunstâncias relativas à hipoteca serem alheias a facto imputável ao mutuário*”.

O Tribunal da Relação reiterou a declaração de nulidade da aludida cláusula de vencimento e exigibilidade imediata, restringindo-lhe, porém, o âmbito, ao condicionar a consumação da nulidade à exigência de o réu oferecer, previamente, ao mutuário “*a possibilidade de reforço ou substituição*”, pretendendo, não obstante, aquele que se adite a expressão “*...de garantia(s) suficiente(s) para garantir a satisfação integral da obrigação mutuária*”.

As obrigações secundárias ou acessórias que intervêm no evoluir do contrato e que, como tais, se apresentam como instrumentais do exacto cumprimento da obrigação principal e da satisfação do interesse do credor, não contendendo com o cumprimento da obrigação principal, não determinam, necessariamente, o direito à resolução, que tem como pressuposto, em regra, o incumprimento daquela²², havendo que averiguar, em concreto, qual a relevância da prestação incumprida na economia do contrato, em termos de proporcionar ao credor os efeitos jurídicos e patrimoniais tidos em vista com a sua conclusão.

O direito do credor exigir a substituição ou reforço de garantias, quando a hipoteca se torna insuficiente, a que se reporta o artigo 701º, nº 1, do CC, tem por fundamento uma causa que não lhe seja imputável, pois que, de outro modo, como é óbvio, nenhum direito especial se lhe atribui.

²² Baptista Machado, Pressupostos da Resolução por Incumprimento, Obra Dispersa, I, 135.

1475
R
J.R.
150

Mas, não sendo a causa da insuficiência imputável ao credor, pode resultar de culpa do devedor ou de caso fortuito.

Porém, se a causa da insuficiência é imputável ao devedor, independentemente do prévio exercício do direito de exigir do devedor a substituição ou reforço da hipoteca, contemplado pelo artigo 701º, nº 1, o credor tem o direito de reclamar do devedor o cumprimento imediato da obrigação, nos termos do estipulado pelo artigo 780º, nº 2, ambos do CC.

Deste modo, com exceção da hipótese de existir vontade do credor, a disposição do artigo 701º, nº 1, do CC, é, apenas, aplicável, nas situações de caso fortuito, sem culpa do credor ou do devedor²³.

Assim sendo, relativamente a "situações de incumprimento de obrigações acessórias de escassa importância", ou em que "a hipoteca deixou de constituir garantia válida e eficaz ou de o seu valor deixar de cobrir de forma adequada as obrigações assumidas", por circunstâncias meramente fortuitas, não é de exigir que "a possibilidade de reforço ou substituição" das obrigações assumidas, já decretada, seja alcançada através "...de garantia(s) suficiente(s) para assegurar a satisfação integral da obrigação mutuária".

III. DA CLÁUSULA 14 – COMPETÊNCIA TERRITORIAL

O acórdão recorrido declarou a nulidade da cláusula 14.^a, sob a epígrafe "Lei Aplicável e Jurisdição", do Documento Complementar que integra as Cláusulas dos contratos de mútuo, nos termos da qual «O presente contrato está sujeito à lei portuguesa, e para todas as questões dele emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações previstas na lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa», na medida em que estabelece um foro convencional obrigatório no que se refere a acções em que sejam partes pessoas singulares, para além daquelas abrangidas pela redacção do artigo 74.º, n.º 1 do anterior

²³ Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, I, 4ª edição, revista e actualizada, com a colaboração de Henrique Mesquita, 1987, 723 e 724.



1476
151
+6

Código de Processo Civil, actual artigo 71.º, n.º 1 do Código de Processo Civil».

Sustenta o réu que é admissível a convenção entre as partes, no que respeita à atribuição de competência a determinado Tribunal, desde que seja observado o limite resultante das disposições conjugadas dos artigos 71º nº 1, 95º e 104º, todos do CPC, em conjugação com o teor do ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 12/2007, De 18 de Outubro, pois que a maioria das ações é abrangida pela previsão do artigo 74º do CPC, segundo a qual *"a ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento, ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu"*, sendo certo ainda que a cláusula sob censura, ao estabelecer a competência convencional, ressalva as limitações legais, e que o aderente, na qualidade de autor, sempre teria de propor a acção, em Lisboa, porquanto o réu é uma pessoa coletiva e tem sede em Lisboa, ou por ser em Lisboa o lugar do cumprimento da obrigação (2.ª parte do n.º 1 do artigo 71.º e n.º 2 do artigo 81.º do CPC).

Estipula o artigo 71º, n.º 1, do NCPD [artigo 74º n.º 1, do CPC/1961], que *"a acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana"*.

Por seu turno, preceitua o artigo 104º, n.º 1, a), do NCPD [artigo 110º, n.º 1, a), do CPC/1961], que *"a incompetência em razão do território deve ser conhecida officiosamente pelo tribunal, sempre que os autos fornecerem os*



1677
n
1521
H

elementos necessários, nos casos seguintes: a) Nas causas a que se referem...a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 71º...”.

A isto acresce que o artigo 95º, n.º 1, do NCPC [artigo 100º, n.º 1, do CPC/1961], dispõe que “as regras de competência em razão da matéria, da hierarquia e do valor da causa não podem ser afastadas por vontade das partes; mas é permitido a estas afastar, por convenção expressa, a aplicação das regras de competência em razão do território, salvo nos casos a que se refere o artigo 104º”.

As normas dos artigos 74º, n.º1, e 110º, n.º1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso²⁴.

A cláusula de convenção de foro, que, apenas, pode incidir sobre a competência em razão do território, e, mesmo assim, ainda com a ressalva dos casos de conhecimento oficioso, tem a ver com a fixação do pressuposto processual da competência territorial dos tribunais, como decorre do disposto pelo artigo 95º, nº 1, do CPC, e, quando estipula como competente um determinado foro, com expressa renúncia de qualquer outro, não é, só por si, nula, para efeitos do disposto pelo artigo 19º, h), do RCCG.

Contudo, a referida cláusula não pode ser reconhecida, por irrelevante, desde que extravase os limites da autonomia contratual, consagrada pelo artigo 405º, nº 1, do CC, sendo, então, nula, quando envolva grandes inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.

²⁴ Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007, DR, I Série, de 6 de Dezembro de 2007.

4478
r
Jh
153
16

O artigo 71º, n.º 1, do NCPC, reproduz, sem alterações, o artigo 74º n.º 1, do CPC/1961, na versão que a este último foi dada, pelo DL nº 14/2006, de 26 de Abril, que consagrou a regra da competência territorial do tribunal da comarca do demandado, nas acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento, destinada a obter um maior equilíbrio da distribuição territorial da litigância cível, em favorecimento do devedor, mas em detrimento do credor, que sofre uma segunda penalização.

Na versão do artigo 74º, n.º 1, do CPC/1961, anterior à introduzida pelo DL nº 14/2006, de 26 de Abril, estabelecia-se que a acção “será proposta, à escolha do credor, no tribunal do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no tribunal do domicílio do réu”.

Deste modo, transitou-se de um modelo em que a acção era proposta, alternativamente, à escolha do credor-demandante, de acordo com o artigo 74º n.º 1, do CPC/1961, na versão que a este último foi introduzida, pelo DL nº 14/2006, “no tribunal do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no tribunal do domicílio do réu”, para o actual, constante do artigo 71º, n.º 1, do NCPC, em que a mesma acção deve sempre ser proposta “no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana”.

Como assim, a competência eletiva que resulta do clausulado imposto pelo réu, ou seja, “o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, ressalvadas as limitações previstas na lei”, resulta ao arrepio dos mais recentes propósitos do legislador, que apostou na competência territorial do tribunal da comarca do demandado, assim reforçando o valor constitucional da defesa do consumidor,



16/9
154

ao aproximar a justiça do cidadão, permitindo-lhe um pleno exercício dos seus direitos em juízo, com a conseqüente nulidade resultante da proibição imposta pelo artigo 19º, g), do RCCG.

Efetivamente, quando a acção for proposta pelo predisponente contra o aderente, pessoa singular, a mesma seria intentada, no tribunal do domicílio do réu, observando-se o valor constitucional da defesa do consumidor, e, quando proposta pelo aderente, pessoa singular, contra o predisponente, podendo, então, aquele optar pelo tribunal do lugar onde a obrigação deveria ser cumprida, o aludido valor constitucional seria cumprido, a manter-se o texto do clausulado, se tivesse domicílio na área metropolitana de Lisboa, mas tal já não aconteceria com qualquer outro aderente, pessoa singular, que não tivesse domicílio na área metropolitana de Lisboa.

E, não obstante, a manter-se a presente cláusula de competência territorial, nos futuros contratos de adesão a propor pelo réu, em que sempre se poderia verificar o suprimento oficioso do Tribunal, a corrigir a competência eletiva fixada, nos termos do disposto pelo artigo 104º, nº 1, a), do NCPC, tal não permite, de algum modo, considerar a presente questão como académica, até pela circunstância fortuita de não vir a ser exercido esse poder-dever de conhecimento oficioso.

Como assim, a cláusula em apreço, segundo a qual «...O presente contrato está sujeito à lei portuguesa, e para todas as questões dele emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações previstas na lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa», na medida em que estabelece um foro convencional obrigatório no que se refere a acções em que sejam partes pessoas singulares, para além daquelas abrangidas pela redacção do artigo 74.º, n.º 1 do anterior Código de Processo Civil, actual artigo 71.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, mesmo com a ênfase «ressalvadas as limitações previstas na lei», não consente que a fixação convencional sistemática do foro



1480
a
155
4

do Tribunal da Comarca de Lisboa» possa ser considerada como respeitadora dos limites legais.

E, assim, deve ser declarada nula, por proibida por lei.

IV. DA PUBLICAÇÃO DA PARTE DECISÓRIA DA SENTENÇA

IV. 1. Finalmente, sustenta o réu que não deverá ser, duplamente, condenado na publicação da decisão, porquanto há um meio específico para a divulgação das declarações de nulidade provenientes de ações inibitórias, que é o Gabinete de Direito Europeu, já substituído pelo Ministério da Justiça, instituído pelo artigo 35º, pelo que vindo a ser ordenada outra publicação que não a já prevista no artigo 34º, ambos do RCCG, parece notório o sacrifício desproporcional dos interesses jurídicos em causa, mas, caso assim se não entenda, deve julgar-se *"adequada a publicação, uma só vez, em dois jornais de maior tiragem em Lisboa e no Porto, em tamanho não inferior a 1/6 de página, tal como decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no seu aresto de 08.05.2013"*.

Confirmando a sentença de 1ª instância, o acórdão recorrido condenou *"a Ré a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da mesma, através de anúncio de dimensão não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, durante 3 dias consecutivos, comprovando o respectivo cumprimento até 10 dias após a última publicação, nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG"*.

Estipula o artigo 30º, nº 1, do RCCG, que "a decisão que proíba as cláusulas contratuais gerais especificará o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta", acrescentando o seu nº 2 que,



1488
156

“a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine”.

Por outro lado, dispõe ainda o artigo 34º, do RCCG, que “os tribunais devem remeter, no prazo de 30 dias, ao serviço previsto no artigo seguinte, cópia das decisões transitadas em julgado que, por aplicação dos princípios e das normas constantes do presente diploma, tenham proibido o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares”, sendo certo que o serviço previsto no artigo 35º “fica incumbido de organizar e manter actualizado o registo das cláusulas contratuais abusivas que lhe sejam comunicadas, nos termos do artigo anterior, devendo criar condições que facilitem o conhecimento das cláusulas consideradas abusivas por decisão judicial e prestar os esclarecimentos que lhe sejam solicitados dentro do âmbito das respectivas atribuições”.

Alega, então, o réu que a pena de publicidade da decisão é desproporcionada.

O princípio da proporcionalidade, em sentido amplo, ou da proibição de excesso, goza de dignidade constitucional, desde logo, por força do preceituado pelo artigo 18º, nº 2, 2ª parte, da Constituição da República, decompondo-se nos sub-princípios constitutivos da conformidade, idoneidade ou adequação, impondo que a medida adotada para a realização do interesse público deve ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes, ou seja, da exigibilidade, da necessidade, da indispensabilidade ou da menor ingerência possível, enquanto que o princípio da proporcionalidade, «stricto sensu», ou da justa medida, se destina a avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim²⁵.

²⁵ Gomes Canotilho e Vital Moreira, CRP Anotada, I, 4ª edição revista, 2007, 392 e 393; Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 6ª edição, Almedina, 2002, 266 a 270.



1182
a
157
K

A condenação do vencido a dar publicidade à sentença que proíba a inclusão, em contratos de adesão, de cláusulas contratuais gerais, facto negativo para a imagem e bom-nome da pessoa condenada, sendo, por isso, susceptível de lhe causar prejuízos, nalguns casos, significativos, constitui uma censura adicional pelo facto cometido pelo agente, revestindo a natureza de uma verdadeira pena acessória, indissoluvelmente, ligada ao facto praticado e à culpa do agente, servindo, também, outras finalidades de prevenção²⁶.

Tratando-se, porém, de uma medida imposta por lei, a pedido do autor, em caso de condenação do vencido, independentemente do livre arbítrio do julgador, não resulta da sua aplicação, ao caso concreto, qualquer violação do princípio da proporcionalidade.

IV. 2. Alega, também, o réu que a aplicação, ao caso «sub judice», da publicação da decisão envolve uma dupla condenação, porquanto há um meio específico para a divulgação das declarações de nulidade provenientes de ações inibitórias, que é o Gabinete de Direito Europeu.

Com efeito, a publicação da decisão, em meios de comunicação social de maior expansão nacional, de natureza não obrigatória, porquanto depende de requerimento do autor, tem objetivos e subjacente uma filosofia diversa do instituto do registo, de natureza vinculada para os tribunais, sempre que se esteja perante decisões que, por aplicação dos princípios e das normas constantes do RCCG, tenham proibido o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares.

Por seu turno, este serviço fica incumbido de organizar e manter atualizado o registo das cláusulas contratuais abusivas que lhe sejam comunicadas, de modo a criar condições que facilitem o conhecimento das

²⁶ Figueiredo Dias, Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime, Lisboa: Aequitas, 1993, 165 e ss.



1483
158
A

cláusulas consideradas abusivas, por decisão judicial, e prestar os esclarecimentos que lhe sejam solicitados, dentro do âmbito das respectivas atribuições.

Assim sendo, o objeto do registo “são as cláusulas e não as decisões judiciais”²⁷, embora resultantes da comunicação obrigatória destas pelos tribunais, de modo a constituir um compêndio de cláusulas declaradas nulas, por proibidas pela lei, com efeitos profiláticos para o futuro, quer em relação aos consumidores interessados na sua consulta, quer quanto a outros eventuais predisponentes interessados.

Improcedem, assim, com o muito devido respeito, as conclusões constantes das alegações da revista do réu.

CONCLUSÕES:

I - O regime das «cláusulas contratuais gerais» constitui uma resposta normativa à instauração, por iniciativa privada, de uma ordem contratual, significativamente, divergente dos critérios legais orientados para uma equilibrada composição de interesses, em prejuízo de um amplo círculo de contraentes, em que uma parte pré-dispõe, potestativamente, e sujeita, inelutavelmente, a outra à aceitação ou rejeição, integral e em bloco, de um determinado quadro contratual programado.

II - A reciprocidade dos créditos implica que a compensação apenas tenha lugar, em relação a débitos e créditos existentes entre os mesmos dois sujeitos, isto é, o declarante só pode utilizar, para operar a compensação, créditos que sejam seus, e não créditos alheios, ainda que o titular respetivo dê

²⁷ Ana Prata, Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais, 2010, 646.



1684
r

159
11

o seu consentimento, inexistindo a possibilidade da invocação da compensação de um crédito ou débito de outro condevedor ou concredor solidário.

III - Sendo admissível a invocação da compensação pelo Banco de um crédito, exclusivamente, seu sobre o titular de um depósito bancário em conta solidária, à custa da quota-parte do respetivo saldo, já se deve excluir a hipótese de invocação dum crédito ou débito de um outro credor ou devedor, para obter a compensação, pois que esse credor ou devedor, quando se invoca um crédito ou uma dívida, exclusivamente, dele, estranha à obrigação solidária, é um terceiro.

IV - O Banco não pode, unilateralmente, por sua iniciativa, ou seja, sem qualquer um dos titulares da conta solicitar o cumprimento, extinguir a relação jurídica, operando a compensação com um crédito de outro dos co-titulares da conta, solidária ou coletiva, que sejam, simultaneamente, seus devedores.

V - As exigências fixadas para a compensação legal, de que se prescinde na compensação convencional, devem conter-se, «dentro dos limites da lei», estabelecidos para a liberdade negocial, ou seja, da não existência de quaisquer razões de interesse e ordem pública que sejam, forçosamente, violadas por semelhante convenção.

VI - A abertura de conta não equivale ao acordo de compensação, sendo necessário uma convenção suplementar quanto à compensação, não apenas, no âmbito do contrato de mútuo hipotecário destinado à habitação, mas, desde



4485
2
100

logo, no que concerne ao contrato de abertura da conta-depósito, em que o co-titular da conta coletiva, conjunta ou solidária, no ato formal da sua abertura, ou, posteriormente, tenha autorizado o outro co-titular, devedor no contrato de mútuo hipotecário para a habitação, a proceder à sua movimentação, para além da proporção na titularidade do respetivo saldo, sob pena de, não se provando a mesma, não se tornar operante a compensação voluntária.

VII - Não é admissível a compensação, durante a vigência do contrato de depósito bancário, por se tratar de uma causa de extinção das obrigações que opera além do cumprimento, e a convenção de depósito impor ao depositário a obrigação de restituição do capital quando tal lhe for exigido pelo depositante.

VIII – O direito do credor exigir a substituição ou o reforço de garantias, quando a hipoteca se torna insuficiente, tem, necessariamente, por fundamento uma causa que não lhe seja imputável, antes resultando de culpa do devedor ou de caso fortuito, sendo que o seu campo preferencial de aplicação tem lugar nas situações de caso fortuito, sem culpa do credor ou do devedor, excetuando a hipótese de, sendo a causa imputável ao devedor, o credor não usar da faculdade alternativa de reclamar do devedor o cumprimento imediato da obrigação.

IX – Em situações de incumprimento de obrigações acessórias de escassa importância, ou em que a hipoteca deixou de constituir garantia válida e eficaz ou de o seu valor deixar de cobrir, de forma adequada, as obrigações assumidas, por circunstâncias meramente fortuitas, não é de exigir que «a possibilidade de reforço ou substituição» das obrigações assumidas pelo aderente seja alcançada, através «de garantia suficiente para assegurar a satisfação integral da obrigação mutuária».

X - A cláusula de convenção de foro, restrita à competência em razão do território, e, mesmo assim, ainda com a ressalva dos casos de conhecimento



1486
[Handwritten signature]
16/1

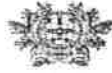
oficioso, quando estipula como competente um determinado foro, com expressa renúncia de qualquer outro, é nula, desde que extravase os limites da autonomia contratual, o que acontece quando envolva grandes inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.

XI - A competência eletiva que resulta do clausulado imposto pelo predisponente, ou seja, «*o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, ressalvadas as limitações previstas na lei*», encontra-se ao arpejo dos mais recentes propósitos do legislador, que apostou, preferencialmente, na competência territorial do tribunal da comarca do demandado, como sinal de reforço do valor constitucional da defesa do consumidor, ao aproximar a justiça do cidadão, permitindo-lhe um pleno exercício dos seus direitos em juízo.

XII - Quando a acção for proposta pelo predisponente contra o aderente, pessoa singular, a mesma seria intentada, no tribunal do domicílio do réu, observando-se o valor constitucional da defesa do consumidor, e, quando proposta pelo aderente, pessoa singular, contra o predisponente, podendo, então, aquele optar pelo tribunal do lugar onde a obrigação deveria ser cumprida, o aludido valor seria cumprido, a manter-se o texto do clausulado, se tivesse domicílio na área metropolitana de Lisboa, mas tal já não aconteceria com qualquer outro aderente, pessoa singular, que não tenha domicílio na área metropolitana de Lisboa.

XIII - O suprimento oficioso do Tribunal destinado a corrigir a competência eletiva fixada não permite considerar a cláusula convencional de competência territorial como questão académica, até pela circunstância fortuita de não vir a ser exercido esse poder-dever de conhecimento oficioso.

XIV - A condenação do vencido a dar publicidade à sentença que proíba a inclusão, em contratos de adesão, de cláusulas contratuais gerais, representando um facto negativo para a imagem e bom-nome da pessoa condenada, sendo, portanto, susceptível de lhe causar prejuízos, nalguns



4487
R
162
A

casos, significativos, constitui uma censura adicional pelo facto cometido pelo agente, revestindo a natureza de uma verdadeira pena acessória, indissolúvelmente, ligada ao facto praticado e à culpa do agente, servindo, também, outras finalidades de prevenção.

XV – Sendo a publicação da sentença uma medida imposta por lei, a pedido do autor, em caso de condenação do vencido, independentemente do livre arbítrio do julgador, não resulta da sua aplicação, ao caso concreto, qualquer violação do princípio da proporcionalidade.

XVI - A publicação da decisão, em meios de comunicação social de maior expansão nacional, de natureza não obrigatória, porquanto depende de requerimento do autor, tem objectivos e subjacente uma filosofia diversa do instituto do registo, este de natureza vinculada para os tribunais, sempre que se esteja perante decisões que, por aplicação dos princípios e das normas constantes do RCCG, tenham proibido o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares.

XVII - O objeto do registo são as cláusulas e não as decisões judiciais, embora resultantes da comunicação obrigatória destas pelos tribunais, de modo a constituir um compêndio de cláusulas declaradas nulas, por proibidas pela lei, com efeitos profiláticos para o futuro, quer em relação aos consumidores interessados na sua consulta, quer quanto a outros eventuais predisponentes interessados.

DECISÃO²⁸:

²⁸ Relator: Helder Roque; 1º Adjunto: Conselheiro Gregório Silva Jesus; 2º Adjunto: Conselheiro Martins de Sousa.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

~~1488~~
2

163
A

Por tudo quanto exposto ficou, acordam os Juízes que constituem a 1ª secção cível do Supremo Tribunal de Justiça, em negar a revista do réu, confirmando o douto acórdão recorrido.

*

Custas da revista, a cargo do réu.

*

Notifique.

Lisboa, 25 de Junho de 2015

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]